



---

# **MEDIDA PROVISÓRIA**

---

**Nº 571, DE 2012**

**NOTA DESCRITIVA**

**JUNHO/2012**

**SUMÁRIO**

I - RELATÓRIO.....	3
II - EMENDAS.....	7

© 2012 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça 3 Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012

### I - RELATÓRIO

---

A Medida Provisória no. 571, de 25 de maio de 2012, altera vários dispositivos da Lei no. 12.651, também de 25 de maio de 2012, oriunda do Projeto de Lei (PL) nº 1.876, de 1999, que foi parcialmente vetado pela Presidente.

A primeira alteração consiste no acréscimo do art. 1º-A, que retoma, com pequenas modificações de redação, o art. 1º do substitutivo que havia sido aprovado pelo Senado Federal (SF). O dispositivo trata dos princípios, que afirmam: a importância da biodiversidade; a função estratégica da produção rural; o compromisso com a sustentabilidade; a integração da norma florestal com as demais políticas ambientais; a responsabilidade de todos os entes da Federação com a proteção da vegetação nativa; a importância da inovação tecnológica e dos instrumentos econômicos. Ressalte-se que o art. 1º da Lei 12.651/2012 foi vetado.

A segunda alteração contida na MP 571/2012 refere-se às seguintes definições, contidas no art. 3º da Lei:

- Dá nova redação à definição de vereda, substituindo o termo “a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* – buriti”, por “palmáceas”.

- Insere a definição de pousio que constava no Substitutivo aprovado no Senado, que considera prazo (máximo de 5 anos) e porcentagem da área sob pousio (até 25% da área produtiva da propriedade ou posse). A definição de pousio que constava no texto enviado à sanção não considerava esses critérios e foi vetado.

- Insere a definição de área abandonada que constava no Substitutivo aprovado no SF.

- Insere a definição de áreas úmidas, que é idêntica à que constava do texto SF, mas inclui pantanais. Essas áreas são incluídas entre as passíveis de serem definidas como APP por ato administrativo.

- Insere a definição de área urbana consolidada, fazendo referência à Lei 11.977/ 2009 (inciso II do *caput* do art. 47). Não havia dispositivo equivalente nos textos da CD ou do SF.

A MP altera as seguintes APPs fixadas no art. 4º:

- olhos d'água (inciso IV): com a redação dada pela MP, deixa-se de considerar os olhos d'água intermitentes como APP;

---

- veredas (inciso XII): a MP retorna o texto que havia sido aprovado pelo SF, que inclui a largura da faixa e o critério para delimitação das veredas, a partir do espaço brejoso ou encharcado.

Há duas modificações em relação às APPs ao redor de reservatórios:

- A MP retoma o texto do SF, que condiciona a dispensa de reserva de APP nas acumulações inferiores a um hectare à não ocorrência de novas supressões de vegetação nativa (art. 4º, § 4º).

- A MP acrescenta o limite máximo da faixa mínima da APP de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público situado em área urbana (art. 5º, *caput*).

Quanto à aquicultura em APP ao longo de cursos d'água e lagos e lagoas naturais (art. 6º), a MP retoma dispositivo do texto do SF, que condiciona a prática da aquicultura e a instalação de infraestrutura física a ela associada em APP à não ocorrência de novas supressões (inciso V, acrescido pela MP).

Em áreas urbanas, a MP retoma os textos do SF, que determina que os municípios delimitem as Áreas de Preservação Permanente e as faixas de passagem de inundação por meio dos planos diretores e leis de uso do solo, respeitando-se os limites de APP indicados no *caput*, isto é, na lei federal. Além disso, a MP delimita a área urbana conforme o perímetro definido em lei municipal e inclui as regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.

A MP insere a previsão de que possam ser declaradas por ato do Chefe do Poder Executivo áreas de preservação permanente para a proteção de áreas úmidas, especialmente as de importância internacional (art. 6º, inciso IX).

No art. 10, a MP substitui a expressão “planícies pantaneiras” por “pantanais e planícies pantaneiras”.

A MP insere novo capítulo (Capítulo III-A – Do Uso Ecologicamente Sustentável dos Apicuns e Salgados), que consiste, essencialmente, no texto aprovado pelo SF referente à Zona Costeira.

A Lei admite o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel com algumas condições (art. 15). A MP restringe a aplicação do mecanismo de compensação à reserva legal em condomínio (art. 15, § 3º).

A MP modifica o § 3º do art. 17. A Lei determinava a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008, e concedia o prazo de dois anos para a comprovação do início da recomposição relativamente a condutas efetivadas após a entrada em vigor da lei. A MP apenas determina a suspensão imediata das atividades irregulares em 22/7/2008.

A MP modifica o § 1º do art. 29, para excluir o órgão federal da atribuição para a inscrição no CAR..

A MP modifica o art. 35 da Lei, que prevê sistema nacional para controle da origem da madeira e fiscalização do órgão federal. A MP incluiu a prerrogativa de que o órgão federal possa regulamentar o sistema.

A MP modifica o § 1º do art. 35 da Lei, que dispensava de autorização prévia o plantio ou reflorestamento, tanto com espécies florestais nativas como exóticas. A MP suprimiu a dispensa de autorização para espécies exóticas.

A MP insere um § 5º ao art. 35 da Lei, cujo conteúdo estava presente no texto aprovado pelo Senado. Trata-se de prever que o órgão federal possa bloquear a emissão do Documento de Origem Florestal pelos estados não integrados ao sistema e de fiscalizar dados e relatórios respectivos.

A MP insere um § 5º ao art. 36 da Lei, para prever que o órgão ambiental federal do Sisnama regulamente os casos de dispensa da licença para o transporte e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas.

A MP alterou o art. 41 da Lei, que prevê autorização para que o Poder Executivo federal institua programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, suprimindo o prazo para a instituição do referido programa.

A MP alterou o art. 58 da Lei, que prevê a instituição, pelo Poder Público, de programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis com até 4 módulos fiscais. A alteração consiste em retirar o caráter impositivo do programa, que passa a ser opção do poder público.

A MP insere o art. 61-A, que trata da matéria do art. 61, vetado. Ambos os dispositivos (o vetado e o 61-A, inserido pela MP), preveem a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural nas APPs em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. A diferença essencial é que a Lei previa a recomposição apenas para cursos d'água de até 10m de largura (a recomposição era de 15m) e para as nascentes (recomposição num raio mínimo de 30m). A MP prevê complexo

sistema de recomposição, que varia de acordo com o tamanho do imóvel. Os imóveis são classificados em: até 1 módulo, entre 1 e 2 módulos, de 2 a 4 módulos, de 4 módulos a 10 módulos, e superiores a 10 módulos. Para as nascentes, a recomposição máxima exigida é um raio de 15m para imóveis superiores a 2 módulos fiscais. O art. 61-A inserido pela MP também tem dispositivo referente à recomposição de APPs no entorno de lagos e lagoas naturais, em dimensões que variam de 5m, para imóveis de até 1 módulo, a 30m, para imóveis com mais de 4 módulos fiscais art. 61-A, § 6º. O referido dispositivo prevê, ainda, a recomposição das faixas marginais das veredas, cuja largura mínima, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, será de 30m, para imóveis de até 4 módulos, e de 50m para os demais (art. 61-A, § 7º). A área do imóvel considerada é a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008 (art. 61-A, § 8º).

Entre as alternativas de recomposição das APPs, a MP passa a admitir o plantio de espécies exóticas em propriedades de até 4 módulos fiscais (inciso IV do § 13 do art. 61-A).

A MP retoma o § 13 do art. 62 do texto do SF (§ 16 do art. 61-A), segundo o qual as APPs localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação da Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas, a não ser que o Plano de Manejo, elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, disponha em contrário.

A MP insere o art. 61-B, que prevê limite máximo de exigência de recomposição de APP nas áreas consolidadas: 10% da área da propriedade, para imóveis de até 2 módulos, e de 20% da área da propriedade para imóveis de 2 módulos a 4 módulos fiscais. O dispositivo assemelha-se ao § 5º do art. 61, vetado, da Lei 12.651/2012. Sob o ponto de vista da proteção ambiental, não faz sentido estabelecer área máxima para as APPs. Elas são previstas com funções determinadas, especialmente a proteção dos cursos d'água e das encostas, e independem da dimensão do imóvel.

O art. 61-C, acrescido pela MP, dispõe que, para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, em áreas consolidadas, a recomposição de APP ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Por fim, a MP insere o art. 78-A, cujo conteúdo é idêntico ao art. 78 do Substitutivo do SF. Trata-se de condicionar a concessão de crédito agrícola pelas instituições financeiras, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR e que comprovem sua regularidade nos termos da Lei 12.651/2012. Essa regra vale após cinco anos da data da publicação da Lei.

## II - EMENDAS

---

Foram apresentadas 696 emendas, cujo conteúdo é descrito na Tabela abaixo.

Elaborado por:

*ÍLIDIA DA ASCENÇÃO GARRIDO MARTINS JURAS*

*ROSELI SENNA GANEM*

Consultoras Legislativas

Área XI - Meio Ambiente e Direito Ambiental,  
Organização Territorial, Desenvolvimento Urbano e Regional

Tabela 1. Emendas apresentadas à MP 571/2012.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
1	Deputado Osmar Junior	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.	Retira da lei os princípios conservacionistas presentes no art. 1º.
2	Deputado Moreira Mendes	Suprima-se o inciso II, do art. 1º-A da Lei nº 12.651/2012, tratado no art. 10 desta MP.	Retira da lei princípio de compromisso do Brasil com a preservação dos recursos naturais.
3	Deputado Reinhold Stephanes	Suprimam-se os incisos II e IV do art. 1º da Lei 12.651/12, da redação conferida pela MPV nº 571, de 2012.	Retira da lei os princípios de compromisso do Brasil com a preservação dos recursos naturais e com o desenvolvimento sustentável.
4	Deputado Ivan Valente	Suprima-se o capítulo III-A da Lei nº 12.651, de 2012, constante no artigo 10 da Medida Provisória n- 571, de 2012.	Retira da lei normas de uso da Zona Costeira e a regularização de atividades de carcinocultura e salinas em apicuns e salgados exercidas até 22/07/2008.
5	Deputado Moreira Mendes	Suprimam-se os incisos IV e VII do art. 1º- A da Lei nº 12.651/2012, tratado no art. 1º desta MP.	Retira da lei os princípios de compromisso do Brasil com a preservação dos recursos naturais e com o desenvolvimento sustentável.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
6	Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	Suprima-se o inciso VI do art. 1º-A, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da presente MP.	Retira da lei princípio da responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios com políticas de preservação e restauração da vegetação.
7	Deputado Nilson Leitão	Suprima-se o inciso VI do art. 1º-A, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da presente MP.	Retira da lei princípio da responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios com políticas de preservação e restauração da vegetação.
8	Deputado Valdir Colatto	Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012: Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e a prevenção dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.	Retira da lei os princípios conservacionistas presentes no art. 1º.
9	Deputado Ronaldo Caiado	Modifique-se o art. 1º-A, constante do art. 1º, da Medida Provisória nº 571, de 2012, que passará a ser redigido com a seguinte redação: "Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e a prevenção dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos,"	Retira da lei os princípios conservacionistas presentes no art. 1º.
10	Deputado Abelardo Lupion	Dê-se ao art. 1º-A da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação: "Art. 1º-A Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e a prevenção dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos." (NR)	Retira da lei os princípios conservacionistas presentes no art. 1º.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
11	Deputado Alceu Moreira	Dê-se ao art. 1º-A da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 10 da MP 571, de 2012, a seguinte redação: "Art. 1º-A Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e a prevenção dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos." (NR)	Retira da lei os princípios conservacionistas presentes no art. 1º.
12	Deputado Luis Carlos Heinze	Dê-se a seguinte redação ao Artigo 1º-A da Lei 12.651/12, inserido pelo Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012: Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e a prevenção dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.	Retira da lei os princípios conservacionistas presentes no art. 1º.
13	Deputado Giovanni Queiroz	Dê-se ao Art.1º, da Medida Provisória 571, de 2012, a seguinte redação: "Art 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos" .(NR)	Retira da lei os princípios conservacionistas presentes no art. 1º.
14	Deputado Onofre Santo Agostini	Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.	Retira da lei os princípios conservacionistas presentes no art. 1º.
15	Deputado Duarte Nogueira	Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumento econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.	Retira da lei os princípios conservacionistas presentes no art. 1º.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
16	Deputado Carlos Magno	Dê-se ao art. 1º-A da Lei 12.657, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação: "Art. 1º-A Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e a prevenção dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos." (NR)	Retira da lei os princípios conservacionistas presentes no art. 1º.
17	Deputado Wilson Covatti	Dê-se ao art. 1º-A da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação: "Art. 1º-A Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e a prevenção dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos." (NR)	Retira da lei os princípios conservacionistas presentes no art. 1º.
18	Senadora Ana Amélia	O art. 1º-A da Lei nº 12.651, de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º-A Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos." (NR)	Retira da lei os princípios conservacionistas presentes no art. 1º.
19	Deputado Homero Pereira	Dê-se ao inciso II, do art. 1º-A da Lei nº 12.651/2012 tratado no art. 1º desta MP, a seguinte redação: II - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação do meio ambiente e da produção de alimentos para o bem estar das gerações presentes e futuras;	Modifica o princípio que afirma o compromisso soberano do Brasil com a preservação da vegetação nativa, para incluir o compromisso com a produção de alimentos.
20	Deputado Valdir Colatto	Suprima-se o §1º do artigo 2º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.	Retira dispositivo que explicita que as obrigações previstas têm natureza real e são transmitidas ao sucessor.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
21	Senador Waldemir Moka	<p>A Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, passa a vigor acrescida do seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:</p> <p>Art. 2º. O § 5º do Art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigor acrescido da seguinte redação:</p> <p>Art. 9º.....</p> <p>§ 5º A partir da data da publicação desta Lei e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso de que trata o § 3º, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas. em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA. (NR).</p>	<p>Acrescenta a frase “e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso de que trata o § 3º” ao § 5º do art. 59.</p> <p>Erro de digitação no número do artigo.</p>
22	Deputado Onofre Santo Agostini	<p>Art. 3º</p> <p>Inciso XXIV (suprimir)</p> <p>XI - pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturas, para possibilitara recuperação da capacidade de uso do solo;</p>	<p>Suprime o inciso XXIV do art. 3º, que contém o conceito de pousio.</p>
23	Deputado Duarte Nogueira	<p>ART. 3º.</p> <p>Inciso XXIV (suprimir)</p> <p>XI - pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;</p>	<p>Suprime o inciso XXIV do art. 3º, que contém o conceito de pousio..</p>
24	Deputado Osmar Júnior	<p>Suprimir no art. 3º o Inciso XXIV.</p> <p>XI - pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;</p>	<p>Suprime o inciso XXIV do art. 3º, que contém o conceito de pousio.</p>
25	Deputado Osmar Júnior	<p>Suprimir no art. 3º o Inciso XXIV.</p> <p>XI - pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;</p>	<p>Suprime o inciso XXIV do art. 3º, que contém o conceito de pousio.</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
26	Deputado Carlos Magno	Art. 1º Suprima-se o inciso XXV do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 471, de 2012.	Suprime o conceito de área abandonada.
27	Deputado Osmar Júnior	Suprimir no Art. 3º i inciso XXV.	Suprime o conceito de área abandonada.
28	Deputado Alceu Moreira	Art. 1º Suprima-se o inciso XXV do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012.	Suprime o conceito de área abandonada.
29	Senador Acir Gurgacz	Suprima-se o inciso XXV do artigo 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012.	Suprime o conceito de área abandonada.
30	Deputado Onofre Santo Agostini	Art. 3º Inciso XXV	Suprime o conceito de área abandonada.
31	Deputado Afonso Hamm	Art. 3º Inciso XXV	Suprime o conceito de área abandonada.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
32	Deputado Duarte Nogueira	Art. 3º Inciso XXV	Suprime o conceito de área abandonada.
33	Senadora Ana Amélia	Suprima-se o inciso XXV do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012.	Suprime o conceito de área abandonada.
34	Deputado Abelardo Lupion	1º Suprima-se o inciso XXV do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012.	Suprime o conceito de área abandonada.
35	Deputado Valdir Colatto	Suprima-se o inciso XXV do artigo 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012.	Suprime o conceito de área abandonada.
36	Deputado Carlos Magno	Art. 10 Suprima-se os incisos XXV e XXVI do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 10 da MP 471, de 2012.	Suprime o conceito de área abandonada.
37	Deputado Alceu Moreira	Art. 1º Suprima-se os incisos XXV e XXVI do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012.	Suprime o conceito de área abandonada.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
38	Deputado Onyx Lorenzoni	Suprimam-se os incisos XXV e XXVI do art. 3º incluído pelo art. 10 da Medida Provisória 571 de 2012:	Suprime os conceitos de área abandonada e de áreas úmidas.
39	Deputado Abelardo Lupion	Art. 1º Suprima-se os incisos XXV e XXVI do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012.	Suprime os conceitos de área abandonada e de áreas úmidas.
40	Deputado Osmar Júnior	Suprima-se e os incisos XXV e XXVI do art. 3º da Medida Provisória e o art. 28 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.	Suprime os conceitos de área abandonada e de áreas úmidas.
41	Deputado Abelardo Lupion	Art. 1º Suprima-se o inciso XXVI do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012.	Suprime o conceito de áreas úmidas.
42	Deputado Alceu Moreira	Art. 1º Suprima-se o inciso XXVI do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012.	Suprime o conceito de áreas úmidas.
43	Deputado Geovani Queiros	Suprima-se o inciso XXVI do Art.3º, da Medida Provisória 571, de 2012, renumerando-se os demais.	Suprime o conceito de áreas úmidas.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
44	Deputado Carlos Magno	Art. 1º Suprima-se o inciso XXVI do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art.1º da MP 471, de 2012.	Suprime o conceito de áreas úmidas.
45	Onofre santo Agostini	Art. 3º. Inciso XXVI	Suprime o conceito de áreas úmidas.
46	Duarte Nogueira	Art. 3º. Inciso XXVI	Suprime o conceito de áreas úmidas.
47	Deputado Osmar Júnior.	Suprimir no art. 3º o Inciso XXVI	Suprime o conceito de áreas úmidas.
48	Deputado Carlos magno	Suprima-se o Inciso XXVI do ART. 3º da Medida Provisória 571/2012, de 25 de maio de 2012.	Suprime o conceito de áreas úmidas.
49	Senadora Ana Amélia	Suprima-se o inciso XXVI, do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012.	Suprime o conceito de áreas úmidas.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
50	Dep. Glauber Braga	Dê-se ao parágrafo único do art. 3º, da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação: "Art. 3º"... Parágrafo único. Para os fins desta lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às terras indígenas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território."	Retira a extensão do tratamento dado à pequena propriedade ou posse (inciso V) às propriedades ou posses com até 4 módulos fiscais.
51	Deputado Ivan Valente	Modifique-se o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 12.651, de 2012, alterada pela Medida Provisória nº 571, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação: "3º .. Parágrafo único Para fins desta Lei entende-se o tratamento dispensado aos imóveis que se refere o inciso V deste artigo às propriedades de até 4 (quatro) módulos fiscais que 'desenvolvam atividades agrossilvipastoris mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em 80 % (oitenta por cento), de atividade agroflorestral ou do extrativismo, bem como às terras indígenas demarcadas e Às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo de seu território" (NR)	Acrescenta critérios definidores das propriedades e posses com até 4 módulos fiscais (trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, ajuda eventual de terceiro, renda bruta proveniente, no mínimo, em 80% de atividade agroflorestral ou do extrativismo) para as quais pode ser estendido o tratamento dispensado à pequena propriedade ou posse (inciso V).
52	Deputado Ivan Valente	Modifique-se o inciso IV do artigo 3º da Lei na 12.651, de 2012, objeto de várias alterações pela Medida Provisória nº 571, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação: "3º. IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 21 de setembro de 1999, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris admitida neste último caso, a adoção do regime de pousio;" (NR)	Altera data de referência para as atividades preexistentes no imóvel rural, no conceito de área rural consolidada, de 22/07/2008 para 21/09/1999.
53	Deputado Marcon	O artigo 3º, inciso IX, letra "b" da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: IX. Interesse social: b) a exploração agroflorestral sustentável e extrativista praticada na pequena propriedade ou posse rural ou por povos e comunidades tradicionais, desde descaracterize a cobertura vegetal existente prejudique a função ambiental da área; ..... (NR)	Acrescenta "e extrativista" à caracterização da exploração agroflorestral considerada de interesse social.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
54	Deputado Zezéu Ribeiro	O artigo 3º, inciso IX, letra "b" da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: IX. Interesse social: b) a exploração agroflorestal sustentável e extrativista praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; ..... (NR)	Acrescenta "e extrativista" à caracterização da exploração agroflorestal considerada de interesse social.
55	Deputado Márcio Macedo	O artigo 3º, inciso IX, letra "b" da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: IX. Interesse social: b) a exploração agroflorestal sustentável e extrativista praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;..... (NR)	Acrescenta "e extrativista" à caracterização da exploração agroflorestal considerada de interesse social.
56	Deputada Marina Santanna	O artigo 3º, inciso IX, letra "b" da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, - passa a vigorar com a seguinte redação: IX. Interesse social: b) a exploração agroflorestal sustentável extrativista praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;..... (NR)	Acrescenta "e extrativista" à caracterização da exploração agroflorestal considerada de interesse social.
57	Deputado Luiz Alberto	O artigo 3º, inciso IX, letra "b" da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: IX. Interesse social: b) a exploração agroflorestal sustentável e extrativista praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicional, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; ..... (NR)	Acrescenta "e extrativista" à caracterização da exploração agroflorestal considerada de interesse social.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
58	Deputado Márcio Macêdo	<p>O artigo 3º, inciso IX, letra "b" da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>IX. Interesse social:</p> <p>.....</p> <p>b) exploração agroflorestal sustentável e extrativista praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área:</p> <p>..... (NR)</p>	Acrescenta “e extrativista” à caracterização da exploração agroflorestal considerada de interesse social.
59	Deputado Leonardo Monteiro	<p>O artigo 3º, inciso IX, letra "b" da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>IX. Interesse social:</p> <p>b) a exploração agroflorestal sustentável e extrativista praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área.</p>	Acrescenta “e extrativista” à caracterização da exploração agroflorestal considerada de interesse social.
60	Deputado Ronaldo Caiado	<p>Modifique-se a redação do inciso XII do art. 3º, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012, que passará a conter a seguinte redação:</p> <p>"Art. 3º.....</p> <p>"XII - vereda: fisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea Mauriti flexuosa - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;"</p>	Restringe a caracterização de vereda pela substituição do termo “palmáceas” (várias espécies) por “palmeira arbórea Mauriti flexuosa” (uma espécie).
61	Deputado Abelardo	<p>Dê-se ao inciso XII, do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 10 da MP 571, de 2012, a seguinte redação:</p> <p>Art. 3º .....</p> <p>XII: Veredas: Fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidro mórficos, usualmente com a palmeira arbórea Mauritia flexuosa - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas.</p> <p>....."(NR)</p>	Restringe a caracterização de vereda pela substituição do termo “palmáceas” (várias espécies) por “palmeira arbórea Mauriti flexuosa” (uma espécie).
62	Deputado Rubens Bueno	<p>Dê-se ao art.3º da Lei nº 12.651, constante no art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 3º .....</p> <p>XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidro mórficos, usualmente com palmáceas, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;</p>	Altera os incisos XIV e XV do art. 3º da lei: – no inciso XIV, substitui-se “salgados ou marismas tropicais hipersalinos” por “apicum ou salgado”, com conceito diferente. - no inciso XV, substitui-se “apicum” por

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>XIV - apicum ou salgado: porção mais interna do ecossistema manguezal caracterizada por superfície areno-lodosa, aparentemente desprovida de vegetação vascular, e somente atingida pelas marés cheias.</p> <p>XV - marisma: ecossistema característico de altas latitudes, podendo ser encontrado nas zonas tropical e intertropical na faixa do intermarés de regiões costeiras abrigadas, sendo delimitadas pela amplitude das marés, com cobertura vegetal típica caracterizada por gramíneas, sem vegetação arbórea.</p> <p>XXIV - pousio: prática de interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturas, por no máximo 5 (cinco) anos, em até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;</p> <p>XXV - área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada: área não efetivamente utilizada, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no referido artigo, ressalvadas as áreas em pousio;</p> <p>XXVI - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; e</p> <p>XXVII - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.</p> <p>....." (NR)</p>	"marisma", com conceito diferente.
63	Deputado Alceu Moreira	<p>Dê-se ao inciso XII, do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 3º.....</p> <p>XII: Veredas: Fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidro mórficos, usualmente com a palmeira arbórea Mauritia flexuosa - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas....."NR)</p>	Restringe a caracterização de vereda pela substituição do termo "palmáceas" (várias espécies) por "palmeira arbórea Mauriti flexuosa" (uma espécie).
64	Deputada Sueli Vidigal	<p>O inciso XII do art. 3º da Medida Provisória 571, de 2012, passa a configurar a seguinte redação:</p> <p>XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com palmeiras, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;</p>	Substitui "palmáceas" por "palmeiras".

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
65	Deputada Rebecca Garcia	Dê-se ao Art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; a seguinte redação: ..... Vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidro mórficos, usualmente coberta com palmáceas, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivos herbáceas;	Acrescenta a palavra “coberta” ao conceito de vereda. Erro de referência ao dispositivo modificado.
66	Deputado Carlos Camargo	Dê-se ao inciso XII, do art. 3D da Lei 12.657, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 10 da MP 571, de 2012, a seguinte redação: “Art. 3º ..... XII: Veredas: Fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea Mauriti flexuosa - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas. ....”(NR)	Restringe a caracterização de vereda pela substituição do termo “palmáceas” (várias espécies) por “palmeira arbórea Mauriti flexuosa” (uma espécie).
67	Senadora Vanessa Grazziotin	Modifica-se o inciso XIX do Art. 3º da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, objeto da Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012, que a passa a vigorar com a seguinte redação: "XIX - leito regular: a calha compreendida entre as margens baixas por onde correm os cursos d'água;"	Modifica o conceito de leito regular, explicitando que as margens da calha do leito regular são as mais baixas, no lugar de dizer que são aquelas onde o rio “corre regularmente” durante o ano.
68	Antonio Carlos Mendes Thame	Dê-se nova redação ao inciso XXI do art. 3º da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da presente MP, como se segue: “Art. 3º ..... XXI - várzea: área plana constituída de solos originários de decomposição de materiais transportados por cursos d'água ou trazidos das encostas pelo efeito erosivo das chuvas e das enchentes periódicas.	Substitui “várzea de inundação ou planície de inundação” por “várzea”, com conceito diferente.
69	Deputado Junji Abe	Inclua-se onde couber o seguinte art. na Medida Provisória no 571/12: Art. Dê-se ao inciso XXI do art. 3º da Lei nº 12.651/12 a seguinte redação; Art. 3º ..... XXI - Para efeito de recomposição florestal e de qualquer tipo de recuperação ambiental, deverão ser consideradas várzeas, única e exclusivamente, as porções territoriais passíveis de inundações decorrentes do aumento do nível de água de rios, córregos, ribeirões e demais cursos d'água, nascentes e olhos d'água perenes, lagos e lagoas naturais e veredas.	Substitui “várzea de inundação ou planície de inundação” por “várzea” e restringe a aplicação do conceito às atividades de recomposição florestal e de recuperação ambiental. Também estende o conceito a nascentes e olhos d'água perenes, lagos e lagoas naturais e veredas.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
70	Ronaldo Caiado	<p>Modifique-se a redação do inciso XXIV do art. 3º, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012, que passará a conter a seguinte redação:</p> <p>"Art. 3º .....</p> <p>XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturas, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo.</p>	Retira critérios definidores de pousio (período de 5 anos; extensão de 25% da área produtiva, propriedade ou posse).
71	Deputado Abelardo Lupion	<p>Dê-se ao inciso XXIV, do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 3º .....</p> <p>XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturas, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;</p> <p>....." (NR)</p>	Retira critérios definidores de pousio (período de 5 anos; extensão de 25% da área produtiva, propriedade ou posse).
72	Deputado Alceu Moreira	<p>Dê-se ao inciso XXIV, do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 3º .....</p> <p>XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturas, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;</p> <p>....." (NR)</p>	Retira critérios definidores de pousio (período de 5 anos; extensão de 25% da área produtiva, propriedade ou posse).
73	Deputado Carlos Magno	<p>Dê-se ao inciso XXIV, do art. 3º da Lei 12.657, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 3º .....</p> <p>XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturas, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;</p> <p>....." (NR)</p>	Retira critérios definidores de pousio (período de 5 anos; extensão de 25% da área produtiva, propriedade ou posse).
74	Senadora Ana Amélia	<p>O inciso XXIV do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturas, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;" (NR)</p>	Retira critérios definidores de pousio (período de 5 anos; extensão de 25% da área produtiva, propriedade ou posse).

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
75	Deputado Valdir Colatto	Dê-se a seguinte redação ao inciso XXIV do artigo 3º da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012: XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturas, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;	Retira critérios definidores de pousio (período de 5 anos; extensão de 25% da área produtiva, propriedade ou posse).
76	Deputado Abelardo Lupion)	Dê-se ao inciso XXIV, do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 10 da MP 571, de 2012, a seguinte redação: "Art. 3º ..... XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturas, por até 10 (dez) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo; ....."NR	Modifica critério definidor de pousio, que passa a ser o período de 10 anos (no lugar de período de 5 anos; extensão de 25% da área produtiva, propriedade ou posse).
77	Deputado Alceu Moreira	Dê-se ao inciso XXIV, do art. 30 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 10 da MP 571, de 2012, a seguinte redação: "Art. 3º... XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturas, por até 10 (dez) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo; ....."NR	Modifica critério definidor de pousio, que passa a ser o período de 10 anos (no lugar de período de 5 anos; extensão de 25% da área produtiva, propriedade ou posse).
78	Deputado Carlos Magno	Dê-se ao inciso XXIV, do art. 3º da Lei 12.657, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação: "Art. 3º". XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturas, por até 10 (dez) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo; ..... ..... (NR)	Modifica critério definidor de pousio, que passa a ser o período de 10 anos (no lugar de período de 5 anos; extensão de 25% da área produtiva, propriedade ou posse).
79	Deputado Giovanne Queiroz	Dê-se ao inciso XXIV do Art.3º, da Medida Provisória 571, de 2012 a seguinte redação: "Art. 3º ..... XXIV - pousio: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturas do solo por até 10 (dez) anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade;	Modifica critério definidor de pousio, que passa a ser o período de 10 anos (no lugar de período de 5 anos; extensão de 25% da área produtiva, propriedade ou posse). Modifica finalidade do pousio refere-se à recuperação da fertilidade (e não da capacidade de uso do solo).

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
80	Deputado Nilson Leitão	Dê-se nova redação ao inciso XXIV do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da presente MP, como se segue: "Art. 3º ..... XXIV pousio: pratica de interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturas, no período máximo de 10(dez) anos, em até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;	Modifica prazo definidor de pousio, que passa de 10 anos, no lugar de período de 5 anos.
81	Senador Acir Gurgacz	Dê-se ao inciso XXIV do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos termos do art. 1º da MPV nº 571, de 2012, a seguinte redação: XXIV - pousio: prática de interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, em parte da propriedade ou posse rurais, definida por critérios técnicos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;	Determina que os critérios definidores de pousio devem ser técnicos, sem especifica-los.
82	Senador Blairo Maggi	O Inciso XXIV do Art. 1º passará a vigorar com a seguinte redação: pousio: prática que prevê a interrupção de: atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturas do solo por até 10 (dez) anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade, tendo o proprietário à necessidade de comunicar ao órgão ambiental para seu devido monitoramento;	Modifica prazo definidor de pousio, que passa de 10 anos, no lugar de período de 5 anos. Acrescenta que o proprietário comunicará o pousio ao órgão ambiental.
83	Deputado Giovanni Queiroz	Dê-se ao inciso XXV do Art.3º, da Medida Provisória 571, de 2012 a seguinte redação: "Art. 3º ..... XXV - área abandonada: área não efetivamente utilizada, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no referido artigo, ressalvadas as áreas em pousio; "	Retira os termos "área subutilizada" e "área usada de forma inadequada", que, juntamente com área abandonada, integram o conceito desse inciso.
84	Senador Blairo Maggi;	O Inciso XXV do Art. 1º passará a vigorar com a seguinte redação: XXV - área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada: área não efetivamente utilizada por mais de 10 anos, sem monitoramento ambiental ou medidas mitigadoras de controle, demonstrando seu abandono, ressalvadas as áreas em pousio.	Modifica o conceito de área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, que, na lei, são remetidos aos §§ 3º e 4º do art. 6º da Lei nº 8.629/1993 (que dispõe sobre reforma agrária. Os §§ mencionados apontam os critérios para definição de área efetivamente utilizada).

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
85	Deputado Antonio Carlos Mendes	<p>Dê-se nova redação ao art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 bem como suprima-se o inciso IX do art. 6º e acrescente-se parágrafo único ao referido artigo, como se segue:</p> <p>“Art. 3º.... XXVI - áreas úmidas: superfícies topográficas cobertas de água, de regime natural ou artificial, permanentes ou temporárias, reguladas pelo ciclo hidrológico, contendo água parada ou corrente, doce, salobra ou salgada, com ocorrência de ecossistemas, bem como áreas marinhas com profundidade de até seis metros, em situação de maré baixa.” “Art. 6º ..... “Parágrafo único. Proteger áreas úmidas, mediante lei específica, especialmente as de importância internacional”.</p>	<p>Modifica o conceito de áreas úmidas. Inclui áreas marinhas com profundidade de até 6 m nesse conceito. Retira o inciso IX do art. 6º e insere parágrafo único nesse artigo com o mesmo conteúdo do inciso IX, acrescido da expressão “mediante lei específica”.</p>
86	Deputado Ricardo Izar	<p>Dê-se a seguinte redação ao inciso XXVII do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pela art. 1º da MP 571, de 25 de maio de 2012:</p> <p>(...) XXVII - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: I</p> <p>a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica ou. e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduo-sólidos;”</p>	<p>Traz o conteúdo do inciso II do art. 47 da Lei nº 11.977/2009, mencionado na lei como referência para o conceito de área urbana consolidada.</p>
87	Deputado Carlos Zarattini	<p>Dê-se nova redação ao inciso XXVII do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e inclua-se o seguinte parágrafo 11 no art. 4º da mesma Lei, ambos alterados pela art. 1º da MP 571, de 2012:</p> <p>“Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com seguintes alterações:” ..... XXVII - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:</p> <p>a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; I c) abastecimento de água potável;</p>	<p>Art. 3º, XXVII: traz o conteúdo do inciso II do art. 47 da Lei nº 11.977/2009 mencionado na lei como referência para o conceito de área urbana consolidada. Art. 4º, § 11: remete a delimitação de APPs em área urbana consolidada para o Município, por meio do plano diretor ou de lei municipal de uso do solo.</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>d) distribuição de energia elétrica; ou.  e) "limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;  "Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:  .....  § 11 No caso de áreas urbanas consolidadas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, nos termos do inciso XXVII do art. 3º, as dimensões das Áreas de Preservação Permanente serão definidas nos respectivos Planos Diretores ou Leis Municipais de Uso do Solo."</p>	
88	Deputado Ivan Valente	<p>Inclua-se o artigo 3º na Medida Provisória nº 571, de 2012:  "Art. 3º Ficam suspensas por dez anos as emissões de autorizações pelos órgãos oficiais do SISNAMA de novos desmatamentos nas áreas da Amazônia e da Mata Atlântica, com exceção dos casos em que o desmatamento esteja vinculado a situações de segurança nacional, infraestrutura, interesse social e assentamentos de reforma agrária." (NR)</p>	<p>Inserir novo artigo na MP, para suspender por 10 anos as autorizações de desmatamento na Amazônia e na Mata Atlântica.</p>
89	Deputado Marcon	<p>Inclua-se no inciso X do artigo 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte alínea:  "Art.3º  X.  I) produção de mudas e sementes de espécies nativas, florestais, frutíferas e de culturas alimentares, desenvolvida nos estabelecimentos a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei, desde que não implique supressão da vegetação existente.  (NR)</p>	<p>Inclui, no conceito de atividades eventuais ou de baixo impacto, a produção de mudas e sementes na pequena propriedade ou posse rural familiar.</p>
90	Deputado Zezéu Ribeiro	<p>Inclua-se no inciso X do artigo 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte alínea:  "Art.3º".  X...  I) produção de mudas e sementes de espécies nativas, florestais, frutíferas e de culturas alimentares, desenvolvida nos estabelecimentos a que se refere o inciso do art. 3º desta Lei, desde que não implique supressão da vegetação existente.(NR)</p>	<p>Inclui, no conceito de atividades eventuais ou de baixo impacto, a produção de mudas e sementes na pequena propriedade ou posse rural familiar.</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
91	Deputada Marina Santana	<p>Inclua-se no inciso do artigo 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte alínea:</p> <p>Art. 3º</p> <p>X...</p> <p>.....</p> <p>l) produção de, mudas e sementes de espécies nativas, florestais, frutíferas e de culturas alimentares, desenvolvida nos estabelecimentos a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei desde, que não implique supressão da vegetação existente..(NR).</p>	Inclui, no conceito de atividades eventuais ou de baixo impacto, a produção de mudas e sementes na pequena propriedade ou posse rural familiar.
92	Deputado Luís Alberto	<p>Inclua-se no inciso X do artigo 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte alínea:</p> <p>"Art.3º</p> <p>X - .....</p> <p>l) produção de mudas e sementes de espécies nativas, florestais, frutíferas e de culturas alimentares, desenvolvida nos estabelecimentos a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei, desde que não implique supressão da vegetação existente.</p> <p>(NR)</p>	Inclui, no conceito de atividades eventuais ou de baixo impacto, a produção de mudas e sementes na pequena propriedade ou posse rural familiar.
93	Deputado Luís Alberto	<p>Inclua-se no inciso X do artigo 13º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte alínea:</p> <p>"Art.3º".</p> <p>X.....</p> <p>l) produção de mudas e sementes de espécies nativas, florestais, frutíferas e de culturas alimentares, desenvolvida nos estabelecimentos a que se refere o inciso V do art.3º desta Lei, desde que não implique supressão da vegetação existente. '(NR)</p>	Inclui, no conceito de atividades eventuais ou de baixo impacto, a produção de mudas e sementes na pequena propriedade ou posse rural familiar.
94	Deputado Márcio Macêdo	<p>Inclua-se no inciso X do artigo 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte alínea:</p> <p>"Art. 3º</p> <p>X - .....</p> <p>(1) produção de mudas e sementes de espécies nativas, florestais, frutíferas e de culturas alimentares, desenvolvida nos estabelecimentos a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei, desde que não implique supressão da vegetação existente, (NR)</p>	Inclui, no conceito de atividades eventuais ou de baixo impacto, a produção de mudas e sementes na pequena propriedade ou posse rural familiar.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
95	Deputado Leonardo Monteiro	<p>Inclua-se no inciso X do artigo 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte alínea:  "Art.3º ...  X .....</p> <p>I) Produção de mudas e sementes de espécies nativas florestais frutíferas e de culturas alimentares, desenvolvida nos estabelecimentos a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei, desde que não implique supressão da vegetação existente. (NR)</p>	<p>Inclui, no conceito de atividades eventuais ou de baixo impacto, a produção de mudas e sementes na pequena propriedade ou posse rural familiar.</p>
96	Deputado Marcon	<p>Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 no artigo 3º o inciso XXVII, com a seguinte redação:  XXVII- área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:  a) drenagem de águas pluviais urbanas;  b) esgotamento sanitário;  c) abastecimento de água potável;  d) distribuição de energia elétrica; ou  e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.</p>	<p>Traz o conteúdo do inciso II do art. 47 da Lei nº 11.977/2009, mencionado na lei como referência para o conceito de área urbana consolidada.</p>
97	Deputado Zezéu Ribeiro	<p>Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 no artigo 3º o inciso XXVII, com a seguinte redação:  XXII Área urbana consolidada parcela área urbana com densidade democrática superior e 50(cinquenta) habitantes por hectares e malha viária implantada e que tenha no mínimo 2(dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados  a) drenagem de águas pluviais urbanas;  b) esgotamento sanitário;  c) abastecimento de água potável;  d) distribuição de energia elétrica; ou  e) limpeza urbana. Coleta e manejo de resíduos sólidos.</p>	<p>Traz o conteúdo do inciso II do art. 47 da Lei nº 11.977/2009, mencionado na lei como referência para o conceito de área urbana consolidada.</p>
98	Deputado Luiz Alberto	<p>Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 no artigo 3º o inciso XXVII, com a seguinte redação:  XXVII- área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:  a) drenagem de águas pluviais urbanas;  b) esgotamento sanitário;  c) abastecimento de água potável;</p>	<p>Traz o conteúdo do inciso II do art. 47 da Lei nº 11.977/2009, mencionado na lei como referência para o conceito de área urbana consolidada.</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>d) distribuição de energia elétrica; ou.  e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.</p>	
99	Deputado Leonardo Monteiro.	<p>Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 no artigo 3º o inciso XXVII, com a seguinte redação:  XXVII- área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:  a) drenagem de águas pluviais urbanas;  b) esgotamento sanitário;  c) abastecimento de água potável;  d) distribuição de energia elétrica; ou.  e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos</p>	Traz o conteúdo do inciso II do art. 47 da Lei nº 11.977/2009 mencionado na lei como referência para o conceito de área urbana consolidada.
100	Deputado Valdir Colatto	<p>Insira-se a alínea j-a ao artigo 3º da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:  Art. 3º..  j-a) Exploração da aquicultura e manejo em reservatórios de água doce, de qualquer dimensão, com instalações necessárias a produção de peixes e crustáceos livres ou em cativeiro, e para pesca esportiva e alimentação.</p>	Não está clara a inserção desse dispositivo na lei.
101	Senadora Vanessa Grazziotin ."	<p>Inclua-se o inciso XVIII no art. 3º da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, objeto da Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012, com a seguinte redação:  "XXVIII - Igapó: áreas marginais aos leitos dos rios sujeitas a enchentes e inundações permanentes, tendo como característica a presença de vegetação perenifólia e adaptada ao meio aquático.</p>	Insere na lei um novo conceito, referente a "igapó".
102	Deputado Zé Silva	<p>Acrescenta-se o inciso XXVIII ao Art. 3º da Medida Provisória 571, de 2012, a seguinte redação grifada:  XXVIII- Crédito de carbono vegetal: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo, transacionável, após o devido registro junto ao órgão competente.</p>	Insere novo conceito na lei, referente a "crédito de carbono vegetal".

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
103	Deputado Raimundo Gomes de Matos	<p>Inclua-se, na Medida Provisória no 571, de 2012, em seu art. 1º, a seguinte alteração no art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012:</p> <p>Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>"Art. 3º".</p> <p>XXXVII – semiárido: a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste Sudene, definida em portaria daquela Autarquia, nos termos do inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.</p> <p>....." (NR)</p>	Insere novo conceito na lei, referente a "semiárido".
104	Sem nome	<p>Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:</p> <p>Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pela pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 4º ....</p> <p>§ 1º Não se aplica a exigência de composição de área de preservação permanente prevista no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d' água ou decorram de barramento ou represamento de canais ou cursos d'agua artificiais."(NR)</p>	Modifica o § 1º do art. 4º, para dispensar a APP no entorno de reservatórios decorrentes de barramento ou represamento de canais ou cursos d'agua artificiais, além daqueles já previstos na lei.
105	Deputado Alceu Moreira	<p>Inclua-se onde couber:</p> <p>Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 4º</p> <p>.</p> <p>§ 1º Não se aplica a exigência de composição de área de preservação permanente prevista no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água ou decorram de barramento ou represamento de canais ou cursos d'agua artificiais.</p> <p>....." (NR)</p>	Modifica o § 1º do art. 4º, para dispensar a APP no entorno de reservatórios decorrentes de barramento ou represamento de canais ou cursos d'agua artificiais, além daqueles já previstos na lei.
106	Senadora Vanessa Grazziotin	<p>Modifica-se o § 1º do Art. 4º da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, objeto da Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012, que passa vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"§ 1º Não se aplica o previsto no inciso III do art. 4º, nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d' água com até 5 (cinco) hectares de superfície."</p>	Impõe o limite de 5 hectares aos reservatórios artificiais especificados nesse dispositivo da lei, para os quais se dispensa a APP.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
107	Deputado Carlos Magno	<p>Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:            Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pela pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:            “Art. 4º”.            § 1º Não se aplica a exigência de composição de área de preservação permanente prevista no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água ou decorram de barramento ou represamento de canais ou cursos d'água artificiais.            ..... "NR</p>	Modifica o § 1º do art. 4º, para dispensar a APP no entorno de reservatórios decorrentes de barramento ou represamento de canais ou cursos d'água artificiais, além daqueles já previstos na lei.
108	Deputado Abelardo Lupion	<p>Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:            Art. ____ Revoga-se o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.</p>	Retira dispositivo que exige APP de 15 metros no entorno de reservatórios artificiais rurais de 20 hectares.
109	Deputado Alceu Moreira	Art. 1º Revoga-se o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.	Retira dispositivo que exige APP de 15 metros no entorno de reservatórios artificiais rurais de 20 hectares.
110	Deputado Nelson Marquezell	<p>Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:            Art. ____ Revoga-se o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.</p>	Retira dispositivo que exige APP de 15 metros no entorno de reservatórios artificiais rurais de 20 hectares.
111	Deputado Luis Carlos Heinze	Suprima-se § 2º, do Art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.	Retira dispositivo que exige APP de 15 metros no entorno de reservatórios artificiais rurais de 20 hectares.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
112	Deputado Carlos Magno	Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012: Art.____Revoga-se o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.	Retira dispositivo que exige APP de 15 metros no entorno de reservatórios artificiais rurais de 20 hectares.
113	Deputado Carlos Magno	Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012: Art.____Revoga-se o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.	Retira dispositivo que exige APP de 15 metros no entorno de reservatórios artificiais rurais de 20 hectares.
114	Deputado Luis Carlos Heinze	Acrescente-se no Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação ao parágrafo 1º do Art. 4º da Lei 12.651/12: "Art. 4º". § 1º Não se aplica a exigência de composição de área de preservação permanente prevista no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água ou decorram de barramento ou represamento de canais ou cursos d'água artificiais. (NR)	Modifica o § 1º do art. 4º, para dispensar a APP no entorno de reservatórios decorrentes de barramento ou represamento de canais ou cursos d'água artificiais, além daqueles já previstos na lei.
115	Deputado Reinhold Stephanes	Adiciona-se parágrafo 3º ao artigo 4º da MPV nº 571, de 2012: "Art. 4º". § 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário, nos termos do inciso III do art. 6º.	Visa trazer de volta o conteúdo do mesmo dispositivo, que foi vetado.
116	Deputado Luis Carlos Heinze	Acrescente-se no Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, o seguinte § 3º no Artigo 4º da Lei 12.651/12: Art. 4º. § 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário, nos termos do inciso III do Art. 6º,	Visa trazer de volta o conteúdo do mesmo dispositivo, que foi vetado.
117	Deputado Waldemir Moka	O artigo 1º da Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, passa a vigor com a seguinte redação: Art. 4º. § 3º. Não considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder público dispuser em	Visa trazer de volta o conteúdo do mesmo dispositivo, que foi vetado.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		contrário, nos termos do inciso III do art. 6º.	
118	Senadora Vanessa Grazziotin	Inclua-se ao § 3º do Art. 4º da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, à Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação: § As várzeas não serão considerados Área Preservação Permanente, desde que utilizadas para a produção de alimentos em base familiar.”	Insere nova redação sobre várzeas em dispositivo sobre o mesmo tema, o qual já foi vetado.
119	Deputado Onofre Santo Agostini	Art., 4º § 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário, nos termos do inciso III do art. 6º, bem como salgados e apicuns em sua extensão.	Visa trazer de volta o conteúdo do mesmo dispositivo, que foi vetado. Inclui salgados e apicuns, que, assim como as várzeas especificadas, não serão considerados APP.
120	Deputado Duarte Nogueira	Art. 4º § 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário, nos termos do inciso III do art. 6º, bem como salgados e apicuns em sua extensão.	Visa trazer de volta o conteúdo do mesmo dispositivo, que foi vetado. Inclui salgados e apicuns, que, assim como as várzeas especificadas, não serão considerados APP.
121	Deputado Carlos Magno	Art.4º § 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário, nos termos do inciso III do art. 6º, bem como salgados e apicuns em sua extensão.	Visa trazer de volta o conteúdo do mesmo dispositivo, que foi vetado. Inclui salgados e apicuns, que, assim como as várzeas especificadas, não serão considerados APP.
122	Deputado Osmar Júnior	Inclua-se no Art. 4º o seguinte § 3º A: § 3ºA Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário, nos termos do inciso III do art. 6º, bem como salgados e apicuns em sua extensão.	Visa trazer de volta o conteúdo do mesmo dispositivo, que foi vetado. Inclui salgados e apicuns, que, assim como as várzeas especificadas, não serão considerados APP.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
123	Senadora Ana Amélia	Acrescente-se o §3º: A ao art. 4º da Lei J;10 12.651, de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012, com a seguinte redação: "§ 3º A Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário, nos termos do inciso III do art. 6º, bem como salgados e apicuns em sua extensão."	Visa trazer de volta o conteúdo do mesmo dispositivo, que foi vetado. Inclui salgados e apicuns, que, assim como as várzeas especificadas, não serão considerados APP.
124	Deputado Abelardo Lupion	Art. 1º Dê-se ao § 4º do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012 a seguinte redação: "Art. 4º. §4 Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput. ..... (NR)	Retira, do art. 4º, § 4º, a vedação a nova supressão de vegetação nativa.
125	Deputado Nelson Marquezelli	O parágrafo 4º do Artigo 4º da MP 571 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º". § 4º Fica dispensado o estabelecimento das faixas de Área de Preservação Permanente no entorno das acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 5 (cinco) hectares, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa.	Amplia o tamanho dos reservatórios – de 1 para 5 hectares –, para os quais fica dispensada a APP.
126	Deputado Alceu Moreira	Art. 1º Dê-se ao § 4º do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pela. MP 571, de 2012 a seguinte redação: "Art. 4º". §4 Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput. ..... "(NR)	Retira, do art. 4º, § 4º, a vedação a nova supressão de vegetação nativa.
127	Deputado Carlos Magno	Art. 1º Dê-se ao § 4º do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012 a seguinte redação: "Art. 4º". §4 Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput. ..... (NR)	Retira, do art. 4º, § 4º, a vedação a nova supressão de vegetação nativa.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
128	Deputado Onofre Santo Agostini	Art. 4º § 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a um hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput.	Retira, do art. 4º, § 4º, a vedação a nova supressão de vegetação nativa.
129	Deputado Afonso Hamm	Art. 4º § 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a um hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput.	Retira, do art. 4º, § 4º, a vedação a nova supressão de vegetação nativa.
130	Deputado Duarte Nogueira	Art. 4º § 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a um hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput.	Retira, do art. 4º, § 4º, a vedação a nova supressão de vegetação nativa.
131	Deputado Osmar Júnior	Dê-se art. 4º. § 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a um hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput.	Retira, do art. 4º, § 4º, a vedação a nova supressão de vegetação nativa.
132	Deputado Carlos Magno	Art.4º § 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a um hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput.	Retira, do art. 4º, § 4º, a vedação a nova supressão de vegetação nativa.
133	Senador Ana Amélia	O § 4 do art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 4º do Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a um hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput." (NR)	Retira, do art. 4º, § 4º, a vedação a nova supressão de vegetação nativa.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
134	Deputado Valdir Colatto	Dê-se ao § 5º do artigo 4º da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação: Art. 4º., § 5º É admitido o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazam de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa e seja conservada a qualidade da água.	Retira do dispositivo a restrição da medida à pequena propriedade ou posse rural familiar, bem como a exigência de que seja conservada a qualidade do solo e protegida a fauna silvestre.
135	Deputado Abelardo Lupion	Inclua-se onde couber: Art. 1º Dê-se ao § 6º do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação: "Art. 4º, ..... §6º Nos imóveis rurais é admitida, nas áreas de que trata os incisos I e II do caput desse artigo a prática da aquicultura e a infraestrutura física a ela associada, desde que:..... "(NR)	Retira do dispositivo a referência ao tamanho máximo dos imóveis – 15 hectares – para os quais a medida é válida.
136	Deputado Abelardo Lupion	Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012: Art. 1º Dê-se ao § 6º do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012 a seguinte redação: "Art. 4º". ..... §6º Nos imóveis rurais é admitida, nas áreas de que trata os incisos I e II do caput desse artigo a prática da aquicultura e a infraestrutura física a ela associada, desde que:..... "(NR)	Retira do dispositivo a referência ao tamanho máximo dos imóveis – 15 hectares – para os quais a medida é válida.
137	Deputado Alceu Moreira	Art. 1º Suprima-se o inciso V, do § 6º, do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571 de 2012.	Retira dispositivo que proíbe novas supressões de vegetação nativa na prática de aquicultura e na manutenção de infraestrutura a ela associada em APP.
138	Deputado Alceu Moreira	Inclua-se onde couber: Art. 1º Dê-se ao § 6º do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação: "Art. 4º". §6º Nos imóveis rurais é admitida, nas áreas de que trata os incisos I e II do caput desse artigo a prática da aquicultura e a infraestrutura física a ela associada, desde que:..... (NR)	Retira do dispositivo a referência ao tamanho máximo dos imóveis – 15 hectares – para os quais a medida é válida.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
139	Deputado Alceu Moreira	<p>Inclua-se onde couber:</p> <p>Art. 1º Dê-se ao § 6º do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:</p> <p>“Art. 4º</p> <p>§6º Nos imóveis rurais é admitida, nas áreas de que trata os incisos I e II do caput desse artigo a prática da aquicultura e a infraestrutura física a ela associada, desde que: .....</p> <p>..... (NR)</p>	Retira do dispositivo a referência ao tamanho máximo dos imóveis – 15 hectares – para os quais a medida é válida.
140	Dep. Reinhold Stephanes	<p>O parágrafo 60 do artigo 4º da Lei n. 12.651/12, modificado pela MPV nº 571/2012 <i>passa a vigorar com a seguinte redação:</i></p> <p>“§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura, rizicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que: (...)”.</p>	Inclui a prática da rizicultura em APP, em imóveis rurais de até 15 módulos fiscais.
141	Deputado Carlos Magno	<p>Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:</p> <p>Art. 1º Dê-se ao § ... do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012 a seguinte redação:</p> <p>“Art. 4º</p> <p>§ 6º Nos imóveis rurais é admitida, nas áreas de que trata os incisos I e II do caput desse artigo a prática da aquicultura e a infraestrutura física a ela associada, desde que: .....</p> <p>..... (NR)</p>	Retira do dispositivo a referência ao tamanho máximo dos imóveis – 15 hectares – para os quais a medida é válida.
142	Deputado Carlos Magno	<p>Inclua-se onde couber:</p> <p>Art. 1º Dê-se ao § 6º do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:</p> <p>“Art. 4º</p> <p>§ 6º Nos imóveis rurais é admitida, nas áreas de que trata os incisos I e II do caput desse artigo a prática da aquicultura e a infraestrutura física a ela associada, desde que: .....</p> <p>.....(NR)</p>	Retira do dispositivo a referência ao tamanho máximo dos imóveis – 15 hectares – para os quais a medida é válida.
143	Deputado Ivan Valente	<p>O parágrafo 6º do artigo 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 4º.</p> <p>§ 6º - Nos imóveis rurais descritos no inciso V do Artigo 3º, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:</p> <p>I.....</p> <p>....."(NR)</p>	Restringe à pequena propriedade ou posse rural familiar, a prática da aquicultura e a manutenção de infraestrutura a ela associada em APP.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
144	Deputado Ivan Valente	<p>O parágrafo 60 do artigo 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art.4º</p> <p>§ 6º - Nos imóveis rurais descritos no inciso V do Artigo 3º, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos 1 e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:</p> <p>I..... "(NR)</p>	<p>Restringe à pequena propriedade ou posse rural familiar, a prática da aquicultura e a manutenção de infraestrutura a ela associada em APP.</p>
145	Deputado Valdir Colatto	<p>Insiram-se os parágrafos 7º e 8º ao artigo 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, modificada pela MP 571, de 25 de maio de 2012:</p> <p>§ 7º Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente.</p> <p>§ 8º No caso de áreas urbanas e regiões metropolitanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo.</p>	<p>Visa resgatar dispositivos já vetados, que remetem ao plano diretor e leis municipais de uso do solo a delimitação das áreas da faixa de passagem de inundação e as APPs.</p> <p>Note-se que a MP reinseriu esses dispositivos por meio dos §§ 9º e 10, os quais, entretanto, mantêm os limites mínimos definidos na lei federal.</p>
146	Deputado Onofre Santo Agostini	<p>Dê-se ao § 9º e ao §10 inseridos no art. 4º da Lei nº 12.651 de 2012 pela MP 571 de 2012, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 4º</p> <p>§ 9º Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente."</p> <p>§ 10. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo."</p>	<p>Retira da lei a exigência de que sejam mantidos os limites mínimos de APP nela mencionados. No caso das faixas de passagem de inundação, a emenda acrescenta que sejam ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente.</p>
147	Deputado Abelardo Lupion	<p>Inclua-se onde couber:</p> <p>Art. 1º Inclua-se § 9º ao art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 4º".</p> <p>§9º Não são consideradas Áreas de Preservação Permanente os apicuns e salgados em toda sua extensão." (NR)</p>	<p>Substitui a redação total do art. 4º, § 9º, que trata da delimitação de faixas de passagem de inundação em áreas urbanas. A nova redação explicita que apicuns e salgados não são APP.</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
148	Deputado Abelardo Lupion	<p>Inclua-se onde couber:            Art. 10 Inclua-se § 9º ao art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:            “Art. 4º.            § 9º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário nos termos do inciso III da art. 6º.” (NR)</p>	<p>Substitui a redação total do art. 4º, § 9º, que trata da delimitação de faixas de passagem de inundação em áreas urbanas. A nova redação explicita que várzeas não são APP, exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário.</p>
149	Deputado Carlos Zarattini	<p>Dê-se nova redação aos parágrafos 9º e 10º do Artigo 4º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012:            Art.4º.....            § 9º Em áreas urbanas assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, não podendo ser inferior a 15 metros nas áreas urbanas consolidadas.            § 10 No caso de áreas urbanas assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas. observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo, excetuando-se o inciso I do caput deste artigo, cuja faixa marginal não poderá ser inferior a 15 metros de qualquer curso d'água nas áreas urbanas consolidadas.</p>	<p>Modifica os §§ 9º e 10 do art. 4º, para excluir a exigência de que, em área urbana, os Municípios respeitem os limites mínimos de APP especificados no caput do art. 4º da lei.            Define que o limite mínimo de APP urbana e das faixas de passagem de inundação é de 15 m.</p>
150	Deputado Alceu Moreira	<p>Inclua-se onde couber:            Art. 1º Inclua-se § 9º ao art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:            “Art. 4º...            §9º “Não são consideradas Áreas de Preservação Permanente os apicuns e salgados em toda sua extensão.” (NR)</p>	<p>Substitui a redação total do art. 4º, § 9º, que trata da delimitação de faixas de passagem de inundação em áreas urbanas. A nova redação explicita que apicuns e salgados não são APP.</p>
151	Deputado Alceu Moreira	<p>Inclua-se onde couber:            Art. 1º Inclua-se § 9º ao art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:            “Art. 4º...            §9º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos imites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário</p>	<p>Substitui a redação total do art. 4º, § 9º, que trata da delimitação de faixas de passagem de inundação em áreas urbanas. A nova redação explicita que várzeas, apicuns e salgados não são APP.</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		nos termos do inciso III do art. 6º, bem como apicuns e salgados em toda a sua extensão." (NR)	
152	Deputado Eduardo Sciarra	<p>Dê-se a seguinte redação ao § 9º do artigo 40 da Lei 12.651/2012, acrescido pelo artigo 1º da MPV 57112012:</p> <p>Art. 1º O A Lei nº 12.651, de 25 #e maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>(...)</p> <p>“Art.4 º”..</p> <p>§ 9º Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio ambiente respeitado, no que couber, o plano de defesa civil.”.</p>	Exclui o limite mínimo de APP definido no caput do art. 4º da lei e acrescenta que a delimitação das faixas de passagem de inundação em áreas urbanas dependerá de que sejam ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio ambiente e de que seja respeitado o plano de defesa civil.
153	Deputado Alceu Moreira	<p>Inclua-se onde couber:</p> <p>Art. 1º Inclua-se § 9º ao art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 4º”.....</p> <p>§9º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º. (NR)</p>	Substitui a redação total do art. 4º, § 9º, que trata da delimitação de faixas de passagem de inundação em áreas urbanas. A nova redação explicita que apicuns e salgados não são APP.
154	Dep. Glauber Braga	No § 9º do art. 4º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, substitua-se a expressão "sem prejuízo dos limites" estabelecidos pelo inciso I do caput por "obedecidos os limites mínimos" estabelecidos pelo inciso I do caput deste artigo.	Visa explicitar que a delimitação das faixas de passagem de inundação em área urbana respeitará os limites mínimos definidos no caput do art. 4º da lei.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
155	Deputado Vilson Covatti	<p>Inclua-se onde couber:            Art. 1º Inclua-se § 9º ao art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:            "Art. 4º".            .....            .            § 9º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput.</p>	<p>Substitui a redação total do art. 4º, § 9º, que trata da delimitação de faixas de passagem de inundação em áreas urbanas. A nova redação explicita que várzeas não são APP, exceto quando assim declaradas pelo Poder Público.</p>
156	Deputado Duarte Nogueira	<p>Dê-se nova redação aos parágrafos 9º e 10º do art. 4º da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, alterados pela art. 1º da MP 571, de 2012:            "Art.1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 passa a vigorar com as seguintes alterações:            .....            § 9º Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais ou Municipais de Meio Ambiente.            § 10. No caso de áreas urbanas e regiões metropolitanas, observar-se-á o disposto os respectivos Planos Diretores ou Leis Municipais de Uso de Solo.</p>	<p>Exclui dos §§ 9º e 10 o limite mínimo de APP definido no caput do art. 4º da lei. Acrescenta que a delimitação das faixas de passagem de inundação em áreas urbanas dependerá de que sejam ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente.</p>
157	Deputado Eduardo Sciarra	<p>Dê-se a seguinte redação ao § 1º do artigo 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, acrescido pelo artigo 1º da MPV 57112012:            Art. 1º A Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012 passa a vigorar com as seguintes alterações:            (...)            "Art.4º.....            § 10 No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metrópoles e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo, respeitado, no que couber, o plano de defesa civil."</p>	<p>Exclui o limite mínimo de APP definido no caput do art. 4º da lei e acrescenta que a delimitação das faixas de passagem de inundação em áreas urbanas dependerá de que seja respeitado o plano de defesa civil.</p>
158	Dep. Glauber Braga	<p>No § 10 do art. 4º, da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, substitua-se a expressão "sem prejuízo de disposto nos incisos do <i>caput</i>" por obedecidos os limites mínimo estabelecidos nos incisos do <i>caput</i> deste artigo".</p>	<p>Visa explicitar que a delimitação das APPs em área urbana respeitará os limites mínimos definidos no caput do art. 4º da lei.</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
159	Deputado Ronaldo Caiado	<p>Insera-se o presente §11 no art. 4º, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012:</p> <p>"Art4º.....</p> <p>§11. Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário, nos termos do inciso III do art. 6º, bem como salgados e apicuns em sua extensão."</p>	Explicita que várzeas, apicuns e salgados não são APP.
160	Deputado Abelardo Lupion	<p>Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:</p> <p>Art. 1º Dê-se ao § 11 do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo Art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação: '</p> <p>Art. 4º.....</p> <p>§11 Nos imóveis rurais é admitida, inclusive nas áreas de que trata os incisos I e II do caput desse artigo, a construção de reservatórios para projetos de irrigação e a infraestrutura física a ele associado." (NR)</p>	Permite a construção de reservatórios para projetos de irrigação e a infraestrutura física a eles associada, em APP de cursos d'água e de lagos e lagoas naturais.
161	Deputado Abelardo Lupion	<p>Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:</p> <p>Art. 1º Inclua-se o § 11 ao art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo Art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:</p> <p>Art. 4º.....</p> <p>§11 Não são consideradas Áreas de Preservação Permanente os apicuns e salgados em toda a sua extensão. (NR)</p>	Acrescenta § ao art. 4º para explicitar que apicuns e salgados não são APP.
162	Deputado Abelardo Lupion	<p>Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:</p> <p>Art. 1º Dê-se ao § 11 do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo. Art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:</p> <p>Art. 4º.....</p> <p>§11 Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário, nos termos do inciso III do art. 6º, bem como salgados e apicuns em sua extensão." (NR)</p>	Explicita que várzeas, apicuns e salgados não são APP.
163	Deputado Carlos Zaratiini	<p>Dê-se nova redação ao caput do Artigo 4º, e inclua-se parágrafo 11º com a seguinte redação na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012:</p> <p>"Art. 4º Nas zonas rurais ou urbanas considera-se Área de Preservação Permanente, para efeito desta Lei, o disposto neste artigo, excetuando-se as áreas urbanas consolidadas, assim definidas no Inciso XXVII do Artigo 3º desta Lei, onde prevalecerá o disposto nos Planos Diretores de Desenvolvimento Urbano e Leis de Uso dos Solos."</p>	Altera caput do art. 4º para excluir das disposições do artigo sobre faixas de APP, aquelas situadas em áreas urbanas consolidadas, para as quais valerão os limites estabelecidos pelo Município, por meio de Planos Diretores de

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		.....(NR) §11º OS municípios que não possuírem Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e/ou Lei de Uso dos Solos submeter-se-ão a Legislação Ambiental dos Estados a que pertencem, ou na ausência destas, ao disposto nos incisos e parágrafos deste artigo.	Desenvolvimento Urbano e Leis de Uso dos Solos. Os Municípios que não dispuserem desses instrumentos obedecerão a leis estaduais e, na ausência destas, à lei federal.
164	Deputado Nelson Marquezelli	Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012: Art. 1º Dê-se ao § 11 do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação: Art. 4º ..... §11º Nos imóveis rurais é admitida, inclusive nas áreas de que trata os incisos I e II do caput desse artigo, a construção de reservatórios para projetos de irrigação e a infraestrutura física a ele associado." (NR)	Permite a construção de reservatórios para projetos de irrigação e a infraestrutura física a eles associada, em APP de cursos d'água e de lagos e lagoas naturais.
165	Deputado Alceu Moreira	Inclua-se onde couber: Art. 1º Dê-se ao § 11 do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação: Art. 4º ..... §11º Nos imóveis rurais é admitida, inclusive nas áreas de que trata os incisos I e II do caput desse artigo, a construção de reservatórios para projetos de irrigação e a infraestrutura física a ele associado." (NR)	Permite a construção de reservatórios para projetos de irrigação e a infraestrutura física a eles associada, em APP de cursos d'água e de lagos e lagoas naturais.
166	Senador Sérgio Souza	Inclua-se no art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte § 11, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012: "Art. 4º, ..... § 11. Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário, nos termos do inciso III do art. 6º." (NR)	Explicita que várzeas não são APP, exceto quando assim declaradas pelo Poder Público.
167	Deputado José Carlos Heinze	Acrescente-se no Art. 10 da Medida Provisória 571/12, o seguinte § 11 no Art. 4º da Lei 12.651/12: Art. 4º ..... §11º Nos imóveis rurais é admitida, inclusive nas áreas de que trata os incisos I e II do caput desse artigo, a construção de reservatórios para projetos de irrigação e a infraestrutura física a ele associado. (NR)	Permite a construção de reservatórios para projetos de irrigação e a infraestrutura física a eles associada, em APP de cursos d'água e de lagos e lagoas naturais.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
168	Deputado Luiz Noé	Acrescenta § 11 ao artigo 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a seguinte redação: "Art. 4º. ... § 11. Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário, nos termos do inciso III do art. 6º." (NR)	Explicita que várzeas não são APP, exceto quando assim declaradas pelo Poder Público.
169	Deputado Carlos Magno	Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012: Art. 1º Dê-se ao § 11 do art. 40 da Lei 12.651 f de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação: Art. 4º ..... § 11º Nos imóveis rurais é admitida, inclusive nas áreas de que trata os incisos I e II do caput desse artigo, a construção de reservatórios para projetos de irrigação e a infraestrutura física a ele associado." (NR)	Permite a construção de reservatórios para projetos de irrigação e a infraestrutura física a eles associada, em APP de cursos d'água e de lagos e lagoas naturais.
170	Deputado Carlos Magno	Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012: Art. 1º Inclua-se § 11 ao art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pela pelo art. 1º da MP 571, de 2012, com a seguinte redação: "Art. 4º ..... ..... §1º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário nos termos do inciso III da art. 6º." (NR)	Explicita que várzeas não são APP, exceto quando assim declaradas pelo Poder Público.
171	Deputado Carlos Magno	Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012: Art. 1º Inclua-se § 11 ao art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pela pelo art. 1º da MP 571, de 2012, com a seguinte redação: "Art. 4º ..... ..... § 1º Não são consideradas Áreas de Preservação Permanente os apicuns e salgados em toda sua extensão." (NR)	Explicita que apicuns e salgados não são APP.
172	Deputado Carlos Magno	Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012: Art. 1º Inclua-se § 11 ao art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, com a seguinte redação: "Art. 4º ..... ..... §1º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder publico dispuser em contrário	Explicita que várzeas não são APP, exceto quando assim declaradas pelo Poder Público.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		nos termos do inciso III da art. 6º, bem como apicuns e salgados em toda sua extensão."(NR)	
173	Deputado Abelardo Lupion	Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 571, de 2012: Art. 1º Inclua-se § 11 ao art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pela pelo art. 1º da MP 571, de 2012, com a seguinte redação: "Art. 4º ..... § 1º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder publico dispuser em contrário nos termos do inciso III da art. 6º." (NR)	Explicita que várzeas não são APP, exceto quando assim declaradas pelo Poder Público
174	Senador Acir Gurgacz	Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação: "Art. 1º ..... "Art. 4º ..... § 11. Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário, nos termos do inciso III do art. 6º.	Explicita que várzeas não são APP, exceto quando assim declaradas pelo Poder Público.
175	Deputado Onofre Santo Agostini	Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 571, de 2012: Art. 1º Dê-se ao § 11 do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação: Art. 4º ..... ..... §1º Nos imóveis rurais é admitida, inclusive nas áreas de que trata os incisos I e II do caput desse artigo, a construção de reservatórios para projetos de irrigação e a infraestrutura física a ele associado." (NR)	Permite a construção de reservatórios para projetos de irrigação e a infraestrutura física a eles associada, em APP de cursos d'água e de lagos e lagoas naturais.
176	Deputado Afonso Hamm	Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012: Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação: Art. 4º ..... ..... §1º Nos imóveis rurais é admitida, inclusive nas áreas de que trata os incisos I e II do caput desse artigo, a construção de reservatórios para projetos de irrigação e a	Permite a construção de reservatórios para projetos de irrigação e a infraestrutura física a eles associada, em APP de cursos d'água e de lagos e lagoas naturais.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		infraestrutura física a ele associado." (NR)	
177	Deputado Duarte Nogueira	<p>Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 571, de 2012:            Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:            Art. 4º .....            §1º Nos imóveis rurais é admitida, inclusive nas áreas de que trata os incisos I e II do caput desse artigo, a construção de reservatórios para projetos de irrigação e a infraestrutura física a ele associado." (NR)</p>	Permite a construção de reservatórios para projetos de irrigação e a infraestrutura física a eles associada, em APP de cursos d'água e de lagos e lagoas naturais.
178	Deputado Osmar Junior	<p>Inclua-se no art. 4º o seguinte § 1º:            Art. 4º .....            § 1º. Nos imóveis rurais é admitida, inclusive nas áreas de que trata os incisos I e II do caput desse artigo, a construção de reservatórios para projetos de irrigação e a infraestrutura física a ele associado." (NR)</p>	Permite a construção de reservatórios para projetos de irrigação e a infraestrutura física a eles associada, em APP de cursos d'água e de lagos e lagoas naturais.
179	Deputado Carlos Magno	<p>Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:            Art. 1º Dê-se ao § 11 do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:            Art. 4º .....            § 11º Nos imóveis rurais é admitida, inclusive nas áreas de que trata os incisos I e II do caput desse artigo, a construção de reservatórios para projetos de irrigação e a infraestrutura física a ele associado." (NR)</p>	Permite a construção de reservatórios para projetos de irrigação e a infraestrutura física a eles associada, em APP de cursos d'água e de lagos e lagoas naturais.
180	Deputado Abelardo Lupion	<p>Inclua-se onde couber:            Art. 1º Dê-se ao inciso I do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:            "Art. 4º .....            I - As faixas marginais de qualquer curso d'água natural e perene, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:            ..... "(NR)</p>	

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
181	Deputado Alceu Moreira	<p>Inclua-se onde couber:            Art. 1º Dê-se ao inciso I do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:            "Art. 4º.....            I - As faixas marginais de qualquer curso d'água natural e perene, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:....."(NR)</p>	<p>Restringe a delimitação de APP de cursos d'água naturais àqueles que são perenes. Cursos d'água intermitentes ficariam sem APP.</p>
182	Deputado Luis Carlos Heinze	<p>Acrescente-se no Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, o seguinte Inciso I no Art. 4º da Lei 12.651/12:            "Art. 4º .....            I - As faixas marginais de qualquer curso d'água natural e perene, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:            .....NR)"</p>	<p>Restringe a delimitação de APP de cursos d'água naturais àqueles que são perenes. Cursos d'água intermitentes ficariam sem APP.</p>
183	Deputado Giovanni Queiroz	<p>Dê-se ao inciso I do art.4º, da Medida Provisória 571, de 2012, a seguinte redação:            "Art 4º .....            I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:" (NR)</p>	<p>Restringe a delimitação de APP de cursos d'água naturais àqueles que são perenes. Cursos d'água intermitentes ficariam sem APP.</p>
184	Deputado Carlos Magno	<p>Inclua-se onde couber:            Art. 1º Dê-se ao inciso I do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:            "Art. 4º.....            I - As faixas marginais de qualquer curso d'água natural e perene, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:            .....: "(NR)</p>	<p>Restringe a delimitação de APP de cursos d'água naturais àqueles que são perenes. Cursos d'água intermitentes ficariam sem APP.</p>
185	Deputado Abelardo Lupion	<p>Inclua-se onde couber:            Art. 1º Dê-se ao inciso I do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:            "Art. 4º .....            I - As faixas marginais de qualquer curso d'água natural e perene, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:            ..... , "(NR)</p>	<p>Restringe a delimitação de APP de cursos d'água naturais àqueles que são perenes. Cursos d'água intermitentes ficariam sem APP.</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
186	Deputado Ivan Valente	<p>Modifique o inciso I do Artigo 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:            Art.4º .....</p> <p>I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde o limite do espaço brejoso e encharcado, em largura mínima de:" (NR)</p>	A faixa de APP é contada a partir do leito mais largo do rio.
187	Deputado Raimundo Gomes de Matos	<p>Inclua-se, na Medida Provisória nº 571, de 2012, um artigo para alterar o art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012:            Art. O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:            Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:            I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural e perene, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:            a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água perenes de menos de 10 (dez) metros de largura;            b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água perenes que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;            c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água perenes que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;            d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água perenes que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;            e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água perenes que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;            ..... " (NR)</p>	Restringe a delimitação de APP de cursos d'água naturais àqueles que são perenes. Cursos d'água intermitentes ficariam sem APP.
188	Deputado Abelardo Lupion	<p>Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:            Art. 1º Dê-se ao inciso III do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:            "Art. 4º.....            III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos parágrafos §§ 1º, 2º e 4º.            .....            ....."(NR)</p>	Inclui a menção ao § 4º do art. 4º, que trata da dispensa de APP em reservatórios com menos de 1 hectare.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
189	Deputado Alceu Moreira	<p>Inclua-se onde couber:            Art. 1º Dê-se ao inciso III do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:            "Art. 4º.....            III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos parágrafos §§ 1º 2º e 4º.            .....(NR)</p>	<p>Inclui a menção ao § 4º do art. 4º, que trata da dispensa de APP em reservatórios com menos de 1 hectare.</p>
190	Deputado Carlos Magno	<p>Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:            Art. 1º Dê-se ao inciso III do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:            "Art. 4º.....            III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos parágrafos §§ 1º, e 4º.            ..... "(NR)</p>	<p>Inclui a menção ao § 4º do art. 4º, que trata da dispensa de APP em reservatórios com menos de 1 hectare.</p>
191	Deputado Valdir Colatto	<p>Suprima-se o inciso IV do artigo 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012.</p>	<p>Retira a APP de nascentes de olhos d'água perenes.</p>
192	Deputado Abelardo Lupion	<p>Art. 1º Suprima-se o inciso V, do § 6º, do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571 de 2012.</p>	<p>Retira vedação a novas supressões, como condição para a prática de aquicultura e manutenção da infraestrutura a ela associada em APP.</p>
193	Deputado Luis Carlos Heinze	<p>Suprima-se o inciso V, do parágrafo 6º, do Artigo 4º da Lei 12.651/12, inserido pelo Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012.</p>	<p>Retira vedação a novas supressões, como condição para a prática de aquicultura e manutenção da infraestrutura a ela associada em APP.</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
194	Senador Rodrigo Rollemberg	<p>O inciso IV, do art. 4º. da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos termos em que disciplinado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012, passará a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 4º.....</p> <p>IV - as áreas no entorno das nascentes, perenes ou intermitentes, e dos olhos d'água, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;.....(NR)</p>	Inclui o entorno de nascentes intermitentes entre as APPs.
195	Deputado Walter Feldman	<p>Dê-se ao inciso IV do art. 4 da Medida Provisória nº 571 de 2012 a seguinte redação:</p> <p>"IV - as áreas no entorno das nascentes, perenes ou intermitentes, e dos olhos d'água, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;"</p>	Inclui o entorno de nascentes intermitentes entre as APPs.
196	Senador Jorge Viana	<p>Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória 571/2002, no que altera o art. 4º, da Lei 12.651/2002, a seguinte redação:</p> <p>Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:</p> <p>.....</p> <p>IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, perenes ou não, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros.</p>	Inclui o entorno de nascentes intermitentes entre as APPs.
197	Senador Rodrigo Rollemberg	<p>O art. 4º, inciso IV, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos termos em que disciplinado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012, passará a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 4º.....</p> <p>IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, perenes ou não, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;....."(NR)</p>	Inclui o entorno de nascentes intermitentes entre as APPs.
198	Senador José Agripino	<p>Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória 571/2002, no que altera o art. 40 da Lei 12.651/2001, a seguinte redação:</p> <p>Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:</p> <p>.....</p>	Inclui o entorno de nascentes intermitentes entre as APPs.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, perenes ou não, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros:	
199	Deputado Carlos Magno	Art 1º Suprima-se o inciso V, do § 6º, do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 10 da MP 571 de 2012.	Retira vedação a novas supressões, como condição para a prática de aquicultura e manutenção da infraestrutura a ela associada em APP.
200	Deputado Onofre Santo Agostini	Art. 4º V - não implique novas supressões de vegetação nativa.	Retira vedação a novas supressões, como condição para a prática de aquicultura e manutenção da infraestrutura a ela associada em APP.
201	Deputado Duarte Nogueira	Art. 4º V - não implique novas supressões de vegetação nativa.	Retira vedação a novas supressões, como condição para a prática de aquicultura e manutenção da infraestrutura a ela associada em APP.
202	Deputado Osmar Júnior	Suprima-se o inciso V do § 6º do art. 4º.	Retira vedação a novas supressões, como condição para a prática de aquicultura e manutenção da infraestrutura a ela associada em APP.
203	Deputado Carlos Magno	Art. 4º V- não implique novas supressões de vegetação nativa.	Retira vedação a novas supressões, como condição para a prática de aquicultura e manutenção da infraestrutura a ela associada em APP.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
204	Senadora Ana Amélia	Suprima-se o inciso V do art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012.	Retira vedação a novas supressões, como condição para a prática de aquicultura e manutenção da infraestrutura a ela associada em APP.
205	Deputado Ivan Valente	Modifique-se o inciso VII do Artigo 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 4º..... ..... VII - os manguezais, apicuns e salgados, em todas suas extensões; (NR)	Inclui os apicuns e salgados, em toda sua extensão, entre as APPs.
206	Deputado Valdir Colatto	Suprima-se o inciso XI do artigo 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012.	Exclui as veredas das APPs.
207	Senadora Ana Amélia	Suprima-se o inciso XI do art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012.	Exclui as veredas das APPs.
208	Deputado Ronaldo Caiado	Modifique-se a redação do inciso XI e o §4º do art. 4º todos constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012, que passarão a conter a seguinte redação: "Art. 4º..... ..... XI - veredas. ..... § 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput.;"	Retira a delimitação de 50 metros, da faixa ao longo das veredas. Retira vedação a novas supressões de vegetação nativa de APP em torno de reservatórios artificiais de até 1 hectare.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
209	Deputado Abelardo Lupion	Art. 1º Dê-se ao inciso XI do art. 40 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 10 da MP 571, de 2012 a seguinte redação: "Art. 4º..... ..... XI - as veredas.	Retira a delimitação de 50 metros, da faixa ao longo das veredas.
210	Deputado Mauro Nazif	O inciso XI ao artigo 4º da Lei nº 12.651/12, alterado pela MPV nº 571/2012, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º..... ..... XI - as veredas.	Retira a delimitação de 50 metros, da faixa ao longo das veredas.
211	Deputado Alceu Moreira	Art. 1º Dê-se ao inciso XI do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP 571, de 2012 a seguinte redação: "Art. 4º..... ..... XI - as veredas. ....."(NR).	Retira a delimitação de 50 metros, da faixa ao longo das veredas.
212	Deputado Eduardo Sciarra	O inciso XI ao artigo 4º da Lei nº 12.651/12; alterado pela MPV nº 571/2012, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º..... ..... XI - as veredas.	Retira a delimitação de 50 metros, da faixa ao longo das veredas.
213	Deputado Carlos Magno	Art. 1º Dê-se ao inciso XI do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP 571, de 2012 a seguinte redação: "Art. XI - as veredas. ....."(NR).	Retira a delimitação de 50 metros, da faixa ao longo das veredas.
214	Deputado Onofre Santo Agostini	ART: 4º. XI - as veredas.	Retira a delimitação de 50 metros, da faixa ao longo das veredas.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
215	Deputado Duarte Nogueira	ART: 4º. XI - as veredas.	Retira a delimitação de 50 metros, da faixa ao longo das veredas.
216	Deputado Osmar Júnior	Dê-se ao inciso XI do art. 4º a seguinte redação: XI - As veredas em sua largura e extensão.	Retira a delimitação de 50 metros, da faixa ao longo das veredas.
217	Deputado Carlos Magno	ART. 4º, XI - as veredas.	Retira a delimitação de 50 metros, da faixa ao longo das veredas.
218	Deputado Glauber Braga	No § 2º do art. 5º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571/2012, suprima-se a expressão "não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação".	Retira texto que possibilita a não apresentação do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial previamente à Licença de Instalação.
219	Deputado Glauber Braga	No caput do art. 5º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, suprimam-se as expressões "e máxima de 100 (cem) metros em área rural" e "e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana".	Retira os limites máximos das APPs de reservatório d'água artificial situados em área rural.
220	Deputado Arnaldo Jordy	Dê-se ao art. 5º da Lei nº 12.651, de 2012, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012, a seguinte redação: Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros em área rural, e a faixa mínima de	Retira os limites máximos das APPs de reservatório d'água artificial situados em área rural. Retira limite de 10% do total da APP, relativamente ao Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>15 (quinze) metros em área urbana.</p> <p>§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.".....</p>	
221	Deputado Sebastião Bala Rocha	<p>O parágrafo 1º do art. Art. 5º, da Medida Provisória 571, de 2012, passa a configurar a seguinte redação:</p> <p>§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, não podendo exceder a dez por cento do total da área do empreendimento, desenvolvendo atividades de baixo impacto e de interesse social.</p>	Acrescenta que o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial abrange atividades de baixo impacto e de interesse social.
222	Deputado Abelardo Lupion	<p>Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:</p> <p>Art. 1º Inclua-se § 4º ao art. 5º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 5º.....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de parques aquícolas e polos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei."(NR)</p>	Acrescenta que o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá incluir parques aquícolas e polos turísticos e de lazer.
223	Deputado Alceu Moreira	<p>Inclua-se onde couber:</p> <p>Art. 1º Inclua-se § 4º ao art. 5º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:</p> <p>Art. 5º.....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de parques aquícolas e palas turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei.</p>	Acrescenta que o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá incluir parques aquícolas e polos turísticos e de lazer.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
224	Deputado Luis Carlos Heinze	<p>Acrescente-se no Art. 1º da Medida Provisória 571/12, o seguinte § 4 no Art. 5º da Lei 12.651/12:</p> <p>Art. 5º .....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de parques aquícolas, palas turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei." (NR)</p>	Acrescenta que o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá incluir parques aquícolas e polos turísticos e de lazer.
225	Deputado Carlos Magno	<p>Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:</p> <p>Art. 1º Inclua-se § 4º ao art. 5º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 5º .....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de parques aquícolas e palas turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei."(NR)</p>	Acrescenta que o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá incluir parques aquícolas e polos turísticos e de lazer.
226	Deputado Raimundo Gomes de Matos	<p>Inclua-se, na Medida Provisória nº 571, de 2012, em seu art. 1º, a seguinte alteração no art. 5º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012:</p> <p>Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>.....</p> <p>"Art. 5º.....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Na região natural do Semiárido, delimitada nos termos do inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, o disposto neste artigo será objeto de regulamento específico." (NR)</p>	Acrescenta que, no Semiárido, as normas relativas à APP e ao Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial serão definidas em regulamento específico.
227	Deputado Walter Feldman	<p>Acrescente-se o art. 5º, na Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, com a seguinte redação e renumerando-se os demais:</p> <p>"Art. 5º A União encaminhará ao Congresso, no prazo de 12 meses, proposta de legislação específica para regular a presença de áreas florestadas em meio urbano, definindo os critérios e diretrizes para que estas cumpram suas funções na proteção da drenagem, na prevenção de riscos geotécnicos alimentação do lençol freático, combate a enchentes, criação de áreas de lazer, melhoria da qualidade do ar, dentre outras.</p> <p>I - Esta legislação federal específica deverá orientar os Planos Diretores e Leis de Uso</p>	Substitui integralmente a redação do art. 5º, para determinar que a União encaminhará ao Congresso proposta de legislação específica para regular a presença de áreas florestadas em meio urbano., a qual orientará os Municípios na delimitação da APP urbana.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		do Solo dos municípios no que se refere a delimitação das Áreas de Preservação Permanente em áreas urbanas. "	
228	Deputado Valdir Colatto	Suprima-se o inciso IV do artigo 6º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.	Exclui as áreas destinadas à proteção de espécies ameaçadas da lista daquelas que podem ser transformadas em APP por ato do Poder Executivo.
229	Deputado Ronaldo Caiado	Suprima-se o inciso IX do art. 6º incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.	Exclui as áreas úmidas da lista de áreas que podem ser transformadas em APP por ato do Poder Executivo.
230	Deputado Abelardo Lupion	Suprima-se o inciso IX do art. 6º, da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, alterado pela MP 571 de 2012.	Exclui as áreas úmidas da lista de áreas que podem ser transformadas em APP por ato do Poder Executivo.
231	Deputado Alceu Moreira	Suprima-se o inciso IX do art. 6º, da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, alterado pela MP 571 de 2012.	Exclui as áreas úmidas da lista de áreas que podem ser transformadas em APP por ato do Poder Executivo.
232	Deputado Ronaldo Caiado	Suprima-se o inciso IX do art. 6º, da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, alterado pela MP 571 de 2012.	Exclui as áreas úmidas da lista de áreas que podem ser transformadas em APP por ato do Poder Executivo.

<b>Nº</b>	<b>AUTOR</b>	<b>TEOR DA EMENDA</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
233	Deputado Carlos Magno	Suprima-se o inciso IX do art. 6º incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.	Exclui as áreas úmidas da lista de áreas que podem ser transformadas em APP por ato do Poder Executivo.
234	Deputado Osmar Júnior	Suprimir Art.6º o Inciso IX.	Exclui as áreas úmidas da lista de áreas que podem ser transformadas em APP por ato do Poder Executivo.
235	Senadora Ana Amélia	Suprima-se o inciso IX, do art.6º da Lei nº 12.651, de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012.	Exclui as áreas úmidas da lista de áreas que podem ser transformadas em APP por ato do Poder Executivo.
236	Deputado Onofre Santo Agostini	ART. 6º. Inciso IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (NR)	Exclui as áreas úmidas da lista de áreas que podem ser transformadas em APP por ato do Poder Executivo.
237	Deputado Afonso Hamm	ART. 6º Inciso IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (NR)	Exclui as áreas úmidas da lista de áreas que podem ser transformadas em APP por ato do Poder Executivo.
238	Deputado Duarte Nogueira	ART. 6º. Inciso IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (NR)	Exclui as áreas úmidas da lista de áreas que podem ser transformadas em APP por ato do Poder Executivo.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
239	Deputado Osmar Júnior	Art. O Inciso IX: IX - proteger áreas úmidas, especialmente as situadas em áreas transfronteiras. (NR)	Exclui as áreas úmidas da lista de áreas que podem ser transformadas em APP por ato do Poder Executivo.
240	Senador Waldemir Moka	O artigo 1º da Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, passa a vigor com a seguinte redação: ..... ..... Art. 6º . IX - Proteger áreas úmidas. Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica em nenhuma hipótese, às áreas de que uso restrito de que trata do artigo 10 desta lei.	Acrescenta parágrafo único ao art. 6º, para tornar inaplicável a criação de APP por ato do Poder Executivo nos “pantaneais e planícies pantaneiras” (áreas de uso restrito do art. 10).
241	Senador Fernando Collor	Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória 571, de 2012, no que altera o art. 6º, da Lei 12.651/2012, a seguinte redação: "Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas pelo Poder Público, as áreas destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades: I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha; II - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção; III - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico; IV - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; V - assegurar condições de bem-estar público; VI - prevenir enchentes e desastres naturais, bem como os efeitos de curto e longo prazo das mudanças climáticas; VII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares."	A declaração de APP nos casos mencionados no art. 6º passa a ser por do Poder Público – e não do Chefe do Poder Executivo, como diz a Lei. Exclui as restingas, veredas e várzeas das áreas passíveis de serem declaradas APP pelo Poder Público. Inclui as áreas destinadas a prevenir desastres e efeitos das mudanças climáticas entre as áreas passíveis de serem declaradas APP pelo Poder Público.
242	Deputado Valdir Colatto	Suprima-se o parágrafo 4º do artigo 8º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.	Exclui dispositivo que veda regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa além das previstas na lei.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
243	Deputado Glauber Braga	No § 3º do art. 8º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, substitua-se "acidentes" por "desastres".	A substituição tem por fim adequar o texto ao jargão técnico da Defesa Civil.
244	Deputado Raimundo Gomes de Matos	Inclua-se, na Medida Provisória nº 571, de 2012, um artigo para alterar o art. 9º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012: Art. O art. 9º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 9º ..... Parágrafo único. A proteção da vegetação nativa nas margens dos cursos d'água intermitentes situados no Semiárido, na Área de Preservação Permanente, obedecerá a regulamento específico." (NR)	Acrescenta que, no Semiárido, as normas relativas a acesso de pessoas e animais a APP para obtenção de água e realização de atividades de baixo impacto serão definidas em regulamento específico.
245	Deputado Rubens Bueno	Suprima o art. 10 da Lei nº 12.651, de 2012, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.	Retira o artigo que define "pantaneais e planícies pantaneiras" como área de uso restrito.
246	Deputado Glauber Braga	Suprima-se o art. 10 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.	Retira o artigo que define "pantaneais e planícies pantaneiras" como área de uso restrito.
247	Deputado Ivan Valente	Suprima-se o artigo 10 da Lei nº 12,651, de 2012, constante no artigo 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.	Retira o artigo que define "pantaneais e planícies pantaneiras" como área de uso restrito.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
248	Deputado Ronaldo Caiado	<p>Modifique-se o art. 10, constante do art. 1º, da Medida Provisória nº 571, de 2012, que passará a ser redigido com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 10 Na planície pantaneira é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.</p>	Exclui os "pantanais" da definição de área de uso restrito.
249	Deputado Abelardo Lupion	<p>Dê-se ao art. 10 da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 alterado pelo art. 10 da Medida Provisória 571 de 2012 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 10. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo." (NR)</p>	Exclui os "pantanais" da definição de área de uso restrito.
250	Deputado Alceu Moreira	<p>Dê-se ao art. 10 da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 571 de 2012 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 10. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo." (NR)</p>	Exclui os "pantanais" da definição de área de uso restrito.
251	Deputado Carlos Magno	<p>Dê-se ao art. 10 da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 571 de 2012 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 10. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo." (NR)</p>	Exclui os "pantanais" da definição de área de uso restrito.
252	Deputado Luiz Alberto	<p>Dê-se ao artigo 10 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:</p> <p>"Art.10. Nos pantanais e planícies pantaneiras é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão competente do SISNAMA, com base nas recomendações mencionadas neste artigo. (NR)</p>	Substitui órgão estadual por órgão competente do Sisnama (federal, estadual, municipal), na autorização de novas supressões.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
253	Deputado Márcio Macêdo	Dê-se ao artigo 10 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação: "Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão competente do SISNAMA, com base nas recomendações mencionadas neste artigo. (NR)	Substitui órgão estadual por órgão competente do Sisnama (federal, estadual, municipal), na autorização de novas supressões.
254	Senador Fernando Collor	Dê-se ao artigo 10 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação: "Art. 10. No Pantanal, planícies inundáveis e áreas úmidas é permitida a exploração ecologicamente sustentável. Parágrafo único. A exploração ecologicamente sustentável observará, dentre outros critérios, as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando a supressão de vegetação nativa de baixo impacto condicionada à autorização do órgão estadual do meio ambiente e a preservação dos processos ecológicos essenciais. (NR)	Substitui "pantanais e planícies pantaneiras" por "Pantanal, planícies inundáveis e áreas úmidas". Explicita as ações de baixo impacto na supressão de vegetação nativa. Condiciona a autorização de supressão condicionada à preservação dos processos ecológicos essenciais.
255	Deputado Milton Monti	Inclua-se onde couber: Art. 10 O art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso: "Art. 10..... ..... XII - lavanderias hospitalares."	Matéria estranha à MP. Visa alterar a Lei nº 7.783/1989 – Lei de Greve.
256	Deputado Osmar Júnior	Suprima-se o caput do art. 11-A da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.	Retira o artigo que dispõe sobre o uso de apicuns e salgados.
257	Deputado Ronaldo Caiado	Suprima-se o art. 11-A incluído pelo art. 10 da Medida provisória.	Retira o artigo que dispõe sobre o uso de apicuns e salgados.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
258	Deputado Abelardo Lupion	Suprima-se o art. 11-A inserido pelo art. 10 da Medida Provisória nº 571, de 2012.	Retira o artigo que dispõe sobre o uso de apicuns e salgados.
259	Deputado Augusto Carvalho	Suprima o Art. 11-A da Lei 11,012.651, de 2012, constante no art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.	Retira o artigo que dispõe sobre o uso de apicuns e salgados.
260	Deputado Alceu Moreira	Suprima-se o art. 11-A inserido pela Medida Provisória nº 571, de 2012.	Retira o artigo que dispõe sobre o uso de apicuns e salgados.
261	Deputado Onofre Santo Agostini	Art. 11-A ..... Caput	Retira dispositivo que reafirma que a Zona Costeira é patrimônio nacional, devendo sua ocupação e exploração ocorrer de modo ecologicamente sustentável.
262	Deputado Duarte Nogueira	Art. 11-A ..... Caput	Retira dispositivo que reafirma que a Zona Costeira é patrimônio nacional, devendo sua ocupação e exploração ocorrer de modo ecologicamente sustentável.
263	Deputado Carlos Magno	Suprima- se o art. 11-A inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.	Retira o artigo que dispõe sobre o uso de apicuns e salgados.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
264	Deputado Carlos Magno	Art. 11-A ..... Caput	Retira dispositivo que reafirma que a Zona Costeira é patrimônio nacional, devendo sua ocupação e exploração ocorrer de modo ecologicamente sustentável.
265	Deputado Sarney Filho	Dê-se ao artigo 11-A a seguinte redação: "Art. 11-A. A Zona Costeira, A Floresta Amazônica Brasileira, a Mata Atlântica) a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense, a Caatinga, o Cerrado e os Campos Gerais, são patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição, devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável".	Substitui integralmente a redação do art. 11-A, determinando que, em todos os biomas considerados patrimônio nacional pelo art. 225, § 4º, da Constituição Federal, a ocupação e a exploração ocorram de modo ecologicamente sustentável.
266	Deputado Antonio Balhmann	Dê-se ao inciso I do § 1º do Art.11-A, previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 571/2012, seguinte redação: "Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa avigorar com as seguintes alterações: Art. 11 -A..... § 1º..... I - área total ocupada em cada Estado não superior a 20% (vinte por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 80% (oitenta por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º; (NR) "	Modifica o critério de extensão territorial por Estado, permitida para as atividades de carcinocultura e salinas em apicuns e salgados, que passam de 10% para 20% na Amazônia e de 35% para 80% no restante do País.
267	Sem nome	Dê-se ao inciso I do § 1º do Art.11-A, constante do art. 1º da Medida Provisória No 571 de 25,de Maio de 2012, a seguinte redação: Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa avigorar com as seguintes alterações: Art 11-A..... § 1º ..... I - área total ocupada em cada Estado não superior a 20% (vinte por cento) dessa modalidade fitofisionomia no bioma amazônico e a 80% (oitenta por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas em 22 de Julho de 2008.	Modifica o critério de extensão territorial por Estado, permitida para as atividades de carcinocultura e salinas em apicuns e salgados, que passam de 10% para 20% na Amazônia e de 35% para 80% no restante do País.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
268	Deputado Rogério Marinho	<p>Dê-se ao inciso I do § 1º do Art. 11-A, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 571 de 25 de Maio de 2012, a seguinte redação:            Art 1º – A Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, passa avigorar com as seguintes alterações:            ART 11-A: .....            § 1º.....            I – área total ocupada em cada Estado não superior a 20 % (vinte por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 80 % (oitenta por cento) no restante do País. Excluídas as ocupações consolidadas em 22 de Julho de 2008.</p>	<p>Modifica o critério de extensão territorial por Estado, permitida para as atividades de carcinocultura e salinas em apicuns e salgados, que passam de 10% para 20% na Amazônia e de 35% para 80% no restante do País.</p>
269	Deputado Sebastião Bala Rocha	<p>O inciso III do art. Art.11-A, da Medida Provisória 571, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação grifada:            "11-A .....            III - licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental competente, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Ibama e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União;            .....</p>	<p>Substitui “órgão estadual” por “órgão ambiental competente”, no licenciamento de atividades de carcinocultura e salinas em apicuns e salgados.</p>
270	Deputado Miro Teixeira	<p>O inciso VI do art. Art.11-A, da Medida Provisória 571, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação grifada:            "11 -A .....            V - garantia da continuidade das atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades sociais.”</p>	<p>Altera o dispositivo para exigir garantia de “continuidade das atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades sociais”, no lugar de “respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidade socais”, na prática de carcinocultura e salinas em apicuns e salgados.</p>
271	Deputado Nelson Marquezelli	<p>O Parágrafo 2º do Artigo 11-A da MP 571 passa a vigorar com a seguinte redação:            § 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 10 (dez) anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual inclusivo por mídia fotográfica.</p>	<p>Estende o prazo de vigência da licença ambiental de carcinocultura e salinas em apicuns e salgados, de 5 para 10 anos.</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
272	Deputado Osmar Júnior	Suprimam-se os incisos II e III do § 3º do art. 11-A da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.	Retira dispositivos que exigem salvaguarda dos manguezais arbustivos e licenciamento ambiental, na prática de carcinocultura e salinas em apicuns e salgados.
273	Deputado Carlos Magno	Art. 11-A § 3º. Inciso II	Retira dispositivo que dispõe sobre exigência de EIA/RIMA, no licenciamento de projetos de carcinocultura e salinas com área de até 50 hectares causadores de degradação significativa, em apicuns e salgados.
274	Deputado Carlos Magno	Art. 11 A § 3º Inciso III	Retira dispositivo que dispõe sobre exigência de EIA/RIMA, no licenciamento de projetos de carcinocultura e salinas localizados em região com adensamento de empreendimentos cujos impactos afetem áreas comuns, em apicuns e salgados.
275	Deputado Nelson Marquezelli	O § 3º do Artigo 11-A da MP 571 para a vigorar com a seguinte redação: § 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos: I - com área superior a 100 (cem) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte; II - com área de até 100 (cem) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou III - localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinocultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns.	Aumenta a área utilizada como critério para exigência de EIA/RIMA dos empreendimentos de carcinocultura e salinas em apicuns e salgados sujeitos, de 50 para 100 hectares.
276	Deputado Sarney Filho e outros	Suprima-se, no âmbito do artigo 11-A, os seguintes dispositivos: §1º, e seus incisos I, II, III, IV, V e VI; § 2º; § 3º, e seus incisos I, II e III § 4º, e seus incisos I, II e III; § 5º; § 6º e § 7º.	Mantém apenas o caput do artigo 11-A, que afirma que a Zona Costeira é patrimônio nacional e seu uso deve ocorrer de modo ecologicamente sustentável.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
277	Deputado Onofre Santo Agostini	Art. 11-A § 3º Inciso II	Retira dispositivo que dispõe sobre exigência de EIA/RIMA, no licenciamento de projetos de carcinocultura e salinas com área de até 50 hectares, potencialmente causadores de degradação significativa, em apicuns e salgados.
278	Deputado Duarte Nogueira	Art. 11-A § 3º Inciso II	Retira dispositivo que dispõe sobre exigência de EIA/RIMA, no licenciamento de projetos de carcinocultura e salinas com área de até 50 hectares, potencialmente causadores de degradação significativa, em apicuns e salgados.
279	Deputado Onofre Santo Agostini	Art. 11-A § 3º Inciso III	Retira dispositivo que dispõe sobre exigência de EIA/RIMA, no licenciamento de projetos de carcinocultura e salinas localizados em região com adensamento de empreendimentos cujos impactos afetem áreas comuns, em apicuns e salgados.
280	Deputado Duarte Nogueira	Art. 11 A § 3º Inciso III	Retira dispositivo que dispõe sobre exigência de EIA/RIMA, no licenciamento de projetos de carcinocultura e salinas localizados em região com adensamento de empreendimentos cujos impactos afetem áreas comuns, em apicuns e salgados.
281	Deputado Onofre Santo Agostini	Art, 11-A § 4º Inciso I	Retira dispositivo que permite ao licenciador alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação quando ocorrer descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes e medidas previstas no licenciamento de carcinocultura e salinas, em apicuns e

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
			salgados.
282	Deputado Duarte Nogueira	Art, 11-A § 4º Inciso I	Retira dispositivo que permite ao licenciador alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação quando ocorrer descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes e medidas previstas no licenciamento de carcinocultura e salinas, em apicuns e salgados.
283	Deputado Duarte Nogueira	Art, 11-A § 4º Inciso I	Retira dispositivo que permite ao licenciador alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação quando ocorrer descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes e medidas previstas no licenciamento de carcinocultura e salinas, em apicuns e salgados.
284	Deputado Onofre Santo Agostini	Art, 11-A § 4º Inciso II	Retira dispositivo que permite ao licenciador alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação quando ocorrer fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa em qualquer fase do licenciamento de carcinocultura e salinas, em apicuns e salgados.
285	Deputado Duarte Nogueira	Art, 11-A § 4º Inciso II	Retira dispositivo que permite ao licenciador alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação quando ocorrer fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa em qualquer fase do licenciamento de carcinocultura e salinas,

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
			em apicuns e salgados.
286	Deputado Duarte Nogueira	Art, 11-A § 4º Inciso II	Retira dispositivo que permite ao licenciador alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação quando ocorrer fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa em qualquer fase do licenciamento de carcinocultura e salinas, em apicuns e salgados.
287	Deputado Osmar Júnior	Suprimam-se §5 incisos I e II do § 4º do art. 11-A.	Retira dispositivo que permite ao licenciador alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação quando ocorrer descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes e medidas previstas no licenciamento (I) e fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa em qualquer fase do licenciamento (II) de carcinocultura e salinas, em apicuns e salgados.
288	Deputado Osmar Júnior	Suprima-se o § 5º do art. 11- A da Lei 12.651, de 25 de maio ele 2012.	Retira dispositivo que determina que a ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico Econômico, com individualização das áreas ainda passíveis de uso.
289	Deputado Onofre Santo Agostini	Art, 11-A § 5º	Retira dispositivo que determina que a ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico Econômico, com individualização das áreas ainda passíveis de uso.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
290	Deputado Duarte Nogueira	Art. 11-A § 5º	Retira dispositivo que determina que a ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE), com individualização das áreas ainda passíveis de uso.
291	Deputado Carlos Magno	Art. 11-A § 5º	Retira dispositivo que determina que a ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o ZEE, com individualização das áreas ainda passíveis de uso.
292	Deputado Osmar Júnior	Suprima-se no § 5º do art. 11- A da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a expressão final iniciada com "em escala mínima de 1.10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei".	No dispositivo que determina que a ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o ZEE, retira referência à escala de 1:10.000 e prazo de um ano dado aos Estados para conclusão de seus ZEEs.
293	Deputados Antonio Balhmann e Sandra Rosado	Dê-se ao inciso § 5º do Art. II-A, previsto no art. 1º da .Medida Provisória nº 571/2012, a seguinte redação: "Art. 1º A Lei nº 12.651. de 25 de maio de 20]2, passa (vigorar com as seguintes alterações: Art. 11-A § 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará quando existir, o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira com a individualização das áreas ainda passíveis de uso em escala mínima de 1:100.000. (NR)"	Retira prazo de um ano dado aos Estados para conclusão de seus ZEEs.
294	Sem nome	Dê-se ao § 5º do Art. H-A, constante do art.1º, da Medida Provisória No 571/2012, a seguinte redação: Art. 10 A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa avigorar com as seguintes alterações: Art. 11-A § 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará, quando existir, o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, a ser realizado pelos respectivos Estados.	Altera dispositivo que determina que a ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o ZEE, estabelecendo que essa exigência valerá apenas quando o ZEE existir. Retira referência a escala de 1:10.000 e prazo dado aos Estados para que concluem seus ZEEs.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
295	Deputados Antonio Balhmann e Sandra Rosado	Dê-se ao inciso § 5º do Art. 11-A, previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 571/2012, a seguinte redação: "Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 passa a vigorar com as seguintes alterações; Art. 11-A .... § 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará quando existir, o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira – ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1.100.000. (NR)"	Altera dispositivo que determina que a ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o ZEE. Altera a escala de 1:10.000 para 1:100.000. Retira prazo dado aos Estados para que conclua seus ZEEs.
296	Deputados Antonio Balhmann e Sandra Rosado	Dê-se ao inciso § 5º do Art. 11-A, previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 571/2012, a seguinte redação: "Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 passa a vigorar com as seguintes alterações; Art. 11-A .... § 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará quando existir, o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira – ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1.100.000. (NR)"	Altera dispositivo que determina que a ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o ZEE. Altera a escala de 1:10.000 para 1:100.000. Retira prazo dado aos Estados para que conclua seus ZEEs.
297	Deputado Rogério Marinho	Dê-se ao § 5º ao Art. 11-A, constante do art. 1º, da MP 571/2012, a seguinte redação; Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 11-A ... § 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará, quando existir, o Zoneamento Ecológico-Econômico, da Zona Costeira – ZEEZOC, a ser realizado pelos respectivos Estados.	Altera dispositivo que determina que a ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o ZEE, estabelecendo que essa exigência valerá apenas quando o ZEE existir. Retira referência a escala de 1:10.000 e prazo dado aos Estados para que conclua seus ZEEs.
298	Deputado Duarte Nogueira	Art. 11-A § 6º	Retira dispositivo que regulariza atividades de carcinocultura e salinas em apicuns e salgados, implantadas até 22/07/2008.
299	Deputado Osmar Júnior	Suprima-se o § 6º do art. 11-A da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.	Retira dispositivo que regulariza atividades de carcinocultura e salinas em apicuns e salgados, implantadas até 22/07/2008.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
300	Deputado Onofre Santo Agostini	Art. 11-A § 6º	Retira dispositivo que regulariza atividades de carcinocultura e salinas em apicuns e salgados, implantadas até 22/07/2008.
301	Deputado Duarte Nogueira	Art. 11-A § 7º	Retira dispositivo que veda manutenção, licenciamento ou regularização de ocupação irregulares em apicuns e salgados, exceto o previsto na lei.
302	Deputado Osmar Júnior	Suprima-se o § 7º do art. 11-A da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.	Retira dispositivo que veda manutenção, licenciamento ou regularização de ocupação irregulares em apicuns e salgados, exceto o previsto na lei.
303	Deputado Carlos Magno	Art. 11-A § 7º	Retira dispositivo que veda manutenção, licenciamento ou regularização de ocupação irregulares em apicuns e salgados, exceto o previsto na lei.
304	Deputados Antonio Balhmann e Sandra Rosado	Dê-se ao parágrafo 6º do Art. 11-A,previsto no art. 1º da MP 571/2012, a seguinte redação: "Art. 1º A Lei nº 12.651, de25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 11-A ... § 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinocultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado. (NR).	Retira dispositivo que prevê termo de compromisso em que o empreendedor de carcinocultura e salinas em apicum ou salgado se obriga a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
305	Deputados Antonio Balhmann e Sandra Rosado	<p>Dê-se ao parágrafo 6º do Art. li-A, previsto no art. 1º da Medida Provisória 571/2012, a seguinte redação:  "Art. 10 A Lei nº 12.651. de 25 de maio de 2012, passa avigorar com as seguintes alterações:  Art. 11-A  § 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado. (NR) ".</p>	Retira dispositivo que prevê termo de compromisso em que o empreendedor de carcinicultura e salinas em apicum ou salgado se obriga a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.
306	Deputado Marcon	<p>Dê-se ao § 6º do artigo 11-A da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, incluído pela MP 571 de 2012, a seguinte redação:  Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição, devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável.  .....  § 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.</p>	Inclui a expressão “na forma do § 6º do artigo da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985”, segundo o qual “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.
307	Deputado Zezéu Ribeiro	<p>Dê-se ao § 6º do artigo 11-A da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, incluído pela MP 571 de 2012, a seguinte redação:  Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição, devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável.  § 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se abrigue, par Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.</p>	Inclui a expressão “na forma do § 6º do artigo da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985”, segundo o qual “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
308	Deputada Marina Sant'Anna	<p>Dê-se ao § 6º do artigo 11-A da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, incluído pela MP 571 de 2012, a seguinte redação:</p> <p>Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição, devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável.</p> <p>§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se abrigue, par Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.</p>	<p>Inclui a expressão “na forma do § 6º do artigo da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985”, segundo o qual “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.</p>
309	Deputado Luiz Alberto	<p>Dê-se ao § 6º do artigo 11-A da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, incluído pela MP 571 de 2012, a seguinte redação:</p> <p>Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição, devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável.</p> <p>§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se abrigue, par Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.</p>	<p>Inclui a expressão “na forma do § 6º do artigo da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985”, segundo o qual “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.</p>
310	Deputado Márcio Macêdo	<p>Dê-se ao § 6º do artigo 11-A da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, incluído pela MP 571 de 2012, a seguinte redação:</p> <p>Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição, devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável.</p> <p>§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se abrigue, par Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.</p>	<p>Inclui a expressão “na forma do § 6º do artigo da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985”, segundo o qual “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
311	Deputado Rogério Marinho	<p>Exclua-se do § 6º do Art. 11-A, constante do art. 1º da MP 571/2012 a expressão “e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes”, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação;</p> <p>Art. 11-A (...)</p> <p>§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove que sua ocupação e implantação, em apicum ou salgado, tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008.</p>	<p>Explicita que o empreendedor deverá comprovar que o empreendimento foi implantado antes de 22/07/2008.</p> <p>Retira dispositivo que prevê termo de compromisso em que o empreendedor de carcinicultura e salinas em apicum ou salgado se obriga a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.</p>
312	Deputado Leonardo Monteiro	<p>Dê-se ao § 6º do artigo II-A da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, incluído pela MP 571 de 2012, a seguinte redação:</p> <p>Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição, devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável.</p> <p>§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove Sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.</p>	<p>Inclui a expressão “na forma do § 6º do artigo da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985”, segundo o qual “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.</p>
313	Deputado Ivan Valente	<p>Ficam suprimidos os parágrafos 4º e 5º do Art. 12 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.</p>	<p>Retira dispositivos que: §4º - permite redução de Reserva Legal (RL) para até 50%, quando mais de 50% da área do Município for ocupada por unidade de conservação pública ou terras indígena homologadas; e § 5º - permite redução da RL para até 50%, quando mais de 65% do Estado for ocupado por unidades de conservação públicas e terras indígenas homologadas.</p>
314	Senador Mozarildo Cavalcanti	<p>Dê-se ao § 4º, do art. 12, da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:</p> <p>Art.12 [...]</p> <p>§ 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por) cento da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas demarcadas, assegurando-se o direito de utilização de no mínimo 50% de</p>	<p>Substitui terras indígenas “homologadas” por “demarcadas”.</p> <p>Acrescenta texto para garantir direito de uso de no mínimo 50% do território do Município para uso alternativo do solo, determinado pelo ZEE estadual.</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		seus territórios para uso alternativo do solo, a ser determinado pelo Zoneamento Ecológico Econômico do respectivo ente federado.	
315	Deputada Luci Choinacki	<p>Acrescente-se ao artigo 12 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo:  "Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:  ...  § 9º. Os agricultores familiares, assim definidos na Lei 11.326, de 2006, cuja propriedade ou posse não exceda a um módulo fiscal, ficam isentos da obrigação estabelecida neste artigo.  § 10. Os limites previstos no inciso I e II deste artigo serão reduzidos em até 50% (cinquenta por cento) no caso de imóveis rurais com área superior a I (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais desde que registrados no cadastro a que se refere o artigo 29 desta Lei." (NR)</p>	<p>Isenta, da manutenção de RL, os agricultores familiares com propriedade de até 1 módulo fiscal.  Para imóveis com área de 1 a 2 módulos fiscais, a RL será reduzida em até 50%.</p>
316	Deputado Valdir Colatto	Suprima-se o parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.	Retira dispositivo que determina ao órgão ambiental que aprove a localização da RL após a inclusão do imóvel no CAR.
317	Deputado Onyx Lorenzoni	<p>Modifica-se o § 3º e suprima-se o § 4º do art. 17 incluído pelo art. 1º da Medida Provisória que passa a contar com a seguinte redação:  Art. 17 ...  § 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008, e deverá ser iniciado o processo de recomposição, no todo ou em parte, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, não extrapolando a 2 (dois) anos essa comprovação, contados a partir da data da publicação desta Lei ou, se a conduta for a ela posterior, da data da supressão da vegetação, vedado o uso da área para qualquer finalidade distinta da prevista neste artigo.</p>	<p>Inclui no § 3º parte do § 4º do art. 17. Determina que a recomposição será "no todo ou em parte" da RL.  No caso de desmatamento ocorrido após 22/07/2008, o prazo para início do processo de recomposição será contado a partir da data da supressão da vegetação.  Exclui texto do § 4º, que prevê prazo de conclusão da recomposição da RL, conforme estabelecido pelo Programa de Regularização Ambiental (PRA).</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
318	Deputado Onyx Lorenzoni	<p>Modifique-se a redação do § 2º do art. 14, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012, que passará a conter a seguinte redação:</p> <p>"Art. 14 .</p> <p>§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal."</p>	Exclui "por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama", que se refere ao órgão que imputa a sanção. A alteração visa assegurar que outros órgãos –além dos ambientais – respeitem a medida, como o Ministério Público.
319	Deputado Abelardo Lupion	<p>Dê-se ao §2º do art. 14 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 571 de 25 de Maio de 2012 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 14.....</p> <p>§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal." (NR)</p>	Exclui "por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama", que se refere ao órgão que imputa a sanção. A alteração visa assegurar que outros órgãos –além dos ambientais – respeitem a medida, como o Ministério Público.
320	Deputado Alceu Moreira	<p>Dê-se ao §2º do art. 14 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 571 de 25 de Maio de 2012 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 14 .</p> <p>§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal" (NR)</p>	Exclui "por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama", que se refere ao órgão que imputa a sanção. A alteração visa assegurar que outros órgãos –além dos ambientais – respeitem a medida, como o Ministério Público.
321	Deputado Luis Carlos Heinze	<p>Dê-se ao §2º do art. 14 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 571 de 25 de Maio de 2012 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 14 .</p> <p>§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal" (NR)</p>	Exclui "por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama", que se refere ao órgão que imputa a sanção. A alteração visa assegurar que outros órgãos –além dos ambientais – respeitem a medida, como o Ministério Público.
322	Deputado Waldemir Moka	<p>Dê-se ao §2º do art. 14 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 571 de 25 de Maio de 2012 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 14 .</p> <p>§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal" (NR)</p>	Exclui "por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama", que se refere ao órgão que imputa a sanção. A alteração visa assegurar que outros órgãos –além dos ambientais – respeitem a medida, como o Ministério Público.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
323	Deputado Carlos Magno	Dê-se ao §2º do art. 14 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 571 de 25 de Maio de 2012 a seguinte redação: "Art. 14 . § 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal." (NR)	Exclui "por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama", que se refere ao órgão que imputa a sanção. A alteração visa assegurar que outros órgãos –além dos ambientais – respeitem a medida, como o Ministério Público.
324	Deputado Marcos Montes	O parágrafo 2º do artigo 14º da Lei n. 12.651/2012, modificado pela MPV nº571/2012, passa a vigorar com a seguinte redação: § 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, ficam suspensas também ações na esfera civil e criminal decorrentes da não formalização da reserva legal enquanto forem cumpridas as etapas estabelecidas no ato de adesão ao Programa de Regularização Ambiental de que trata o art. 59 "(NR)	Acrescenta texto que suspende ações nas esferas civil e criminal devido à não formalização da RL, enquanto cumpridas as etapas do Programa de Regularização Ambiental.
325	Deputado Onofre Santo Agostini	ART. 15 § 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado o processo de recomposição da Reserva Legal, no todo ou em parte, em até dois anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59."	O texto refere-se ao art. 17, § 4º. A alteração visa assegurar que o processo de recomposição da RL ocorrerá "no todo ou em parte".
326	Deputado Duarte Nogueira	ART. 15 § 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado o processo de recomposição da Reserva Legal, no todo ou em parte, em até dois anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59."	O texto refere-se ao art. 17, § 4º. A alteração visa assegurar que o processo de recomposição da RL ocorrerá "no todo ou em parte".
327	Deputado Carlos Magno	ART. 15 § 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado o processo de recomposição da Reserva Legal, no todo ou em parte, em até dois anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59."	O texto refere-se ao art. 17, § 4º. A alteração visa assegurar que o processo de recomposição da RL ocorrerá "no todo ou em parte".

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
328	Senadora Ana Amélia	ART. 15 § 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado o processo de recomposição da Reserva Legal, no todo ou em parte, em até dois anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59."	O texto refere-se ao art. 17, § 4º. A alteração visa assegurar que o processo de recomposição da RL ocorrerá "no todo ou em parte".
329	Deputado Ronaldo Caiado	Modifique-se a redação do § 3º do art. 15, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012, que passará a conter a seguinte redação: "Art. 15 .. § 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades."	Estende a possibilidade de cômputo da APP em RL, no caso de cumprimento da RL na modalidade de compensação, para todas as situações, em não apenas para RL em condomínio ou coletiva, como prevê a lei.
330	Deputado Abelardo Lupion	Art. 1º Dê-se ao § 3º do art. 15 da lei 12.651 de 25 de mala de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação "Art. 15 ..... ..... § 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento de Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração como a recomposição e a compensação em qualquer de suas modalidades." (NR)	Estende a possibilidade de cômputo da APP em RL, no caso de cumprimento da RL na modalidade de compensação, para todas as situações, em não apenas para RL em condomínio ou coletiva, como prevê a lei.
331	Deputado Alceu Moreira	Art. 1º Dê-se ao §3º do art. 15 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação " Art. 15 ..... ..... § 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento de Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração como a recomposição e a compensação em qualquer de suas modalidades." (NR)	Estende a possibilidade de cômputo da APP em RL, no caso de cumprimento da RL na modalidade de compensação, para todas as situações, em não apenas para RL em condomínio ou coletiva, como prevê a lei.
332	Deputado Marcos Montes	O parágrafo 3º do artigo 15º da Lei n. 12.651/12, modificado pela MPV nº 571/12, passa a vigorar com a seguinte redação: ' "Art. 15º..... ..... § 3º - O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades.	Estende a possibilidade de cômputo da APP em RL, no caso de cumprimento da RL na modalidade de compensação, para todas as situações, em não apenas para RL em condomínio ou coletiva, como prevê a lei.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
333	Deputado Luis Carlos Heinze	<p>O parágrafo 3º do artigo 15º da Lei n. 12.651/12, modificado pela MPV nº 571/12, passa a vigorar com a seguinte redação: '  "Art. 15º.....  .....  § 3º - O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades.</p>	Estende a possibilidade de cômputo da APP em RL, no caso de cumprimento da RL na modalidade de compensação, para todas as situações, em não apenas para RL em condomínio ou coletiva, como prevê a lei.
334	Deputado Nilson Leitão	<p>Dê-se nova redação ao §3º do art. 15 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da presente MP, como se segue:  "Art. 15.....  .....  § 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, inclusive o disposto no art. 16, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação."</p>	O cômputo de APP em RL poderá ocorrer qualquer que seja a modalidade de cumprimento da RL, medida válida inclusive para RL em condomínio ou coletiva (art. 16).
335	Deputado Carlos Magno	<p>Art. 1º Dê-se ao § 3º do art. 15 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação  "Art. 15.....  .....  § 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento de Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração como a recomposição e a compensação em qualquer de suas modalidades." (NR)</p>	O cômputo de APP em RL poderá ocorrer qualquer que seja a modalidade de cumprimento da RL.
336	Deputado Onofre Santo Agostini	<p>ART. 15º  § 3º. O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades.</p>	O cômputo de APP em RL poderá ocorrer qualquer que seja a modalidade de cumprimento da RL.
337	Deputado Luis Carlos Heinze	<p>O parágrafo 3º, do Art. 17 da Lei 12.651/12, inserido; pelo Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:  Art. 17 . .....  .....  § 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008, e deverá ser iniciado o processo de recomposição, no todo ou em parte, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, não extrapolando a 2 (dois) anos essa comprovação, contados a</p>	Inclui no § 3º parte do § 4º do art. 17. Determina que a recomposição será "no todo ou em parte" da RL. No caso de desmatamento ocorrido após 22/07/2008, o prazo para início do processo de recomposição será contado a partir da data da supressão da vegetação.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		partir da data da publicação desta Lei ou, se a conduta for a ela posterior, da data da supressão da vegetação, vedado o uso da área para qualquer finalidade distinta da prevista neste artigo. (NR)	
338	Deputado Ivan Valente	<p>Modifique-se o parágrafo 3º do artigo 15, da Lei nº 12.651, de 2012, constante do artigo 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012, que passa a vigor com a seguinte redação:  "Art. 15 .....  .....  § 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento de Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e, na hipótese do art. 16, a compensação, somente para propriedades de até 150 hectares cuja somatória de APPs e RLs ultrapasse 25% da propriedade." (NR)</p>	O cômputo de APP em RL poderá ser feito somente em propriedades de até 150 hectares cuja somatória de APP e RL ultrapasse 25% da propriedade.
339	Deputado Duarte Nogueira	<p>ART. 15º.  § 3º. O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades.</p>	O cômputo de APP em RL poderá ocorrer qualquer que seja a modalidade de cumprimento da RL.
340	Deputado Osmar Júnior	<p>Dê-se ao § 3º do Art. 15 a seguinte redação:  § 3º. O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades.</p>	O cômputo de APP em RL poderá ocorrer qualquer que seja a modalidade de cumprimento da RL.
341	Deputado Carlos Magno	<p>Dê-se ao inciso § 3º do Art. 15 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:  "Art. 15  § 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação, inclusive na hipótese do art. 16." (NR)  .....  .....(NR)</p>	O cômputo de APP em RL poderá ocorrer qualquer que seja a modalidade de cumprimento da RL, inclusive na RL em condomínio ou coletiva.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
342	Senadora Ana Amélia	O § 3º do art. 15 da Lei nº 12.651, de 2012, com a redação dada pela Medida provisória nº 571, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades." (NR)	O cômputo de APP em RL poderá ocorrer qualquer que seja a modalidade de cumprimento da RL.
343	Deputado Osmar Júnior	Art. 15º "§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado o processo de recomposição da Reserva Legal, no todo ou em parte, em até dois anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59."	O texto refere-se ao art. 17, § 4º. A alteração visa assegurar que o processo de recomposição da RL ocorrerá "no todo ou em parte".
344	Dep. Glauber Braga	Acrescente-se o seguinte inciso I ao art. 15 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, renumerando-se os demais incisos: "Art. 15..... I - a soma da vegetação nativa em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal exceda a: a) 80% (oitenta por cento) do imóvel situado em área de floresta na Amazônia Legal; b) 50% (cinquenta por cento) da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e c) 25% (vinte e cinco por cento) da pequena propriedade ou posse rural familiar. ..... (NR)"	Para o cômputo de APP em RL, acrescenta critério relativo a limite de cobertura vegetal na propriedade, relativo à soma de APP e RL.
345	Deputado Valdir Colatto	Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 17 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012.	Retira dispositivo que obriga a suspensão imediata de atividades em RL desmatada irregularmente após 22/07/2008.
346	Deputado Alceu Moreira	Art. 1º Dê-se ao § 3º do art. 17 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação: "Art. 17..... § 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008, e deverá ser iniciado o processo de recomposição, no todo ou em parte, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, não extrapolando a 2 (dois) anos essa comprovação, contados a	Inclui no § 3º parte do § 4º do art. 17. Determina que a recomposição será "no todo ou em parte" da RL. No caso de desmatamento ocorrido após 22/07/2008, o prazo para início do processo de recomposição será contado a partir da data da supressão da vegetação.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		partir da data da publicação desta Lei ou, se a conduta for a ela posterior, da data da supressão da vegetação, vedado o uso da área para qualquer finalidade distinta da prevista neste artigo.." (NR), Art. 2º Suprima-se o § 4º do art. 17 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012.	
347	Deputado Carlos Magno	Art. 1º Dê-se ao § 3º do art. 17 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação: "Art. 17 ..... § 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008, e deverá ser iniciado o processo de recomposição, no todo ou em parte, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, não extrapolando a 2 (dois) anos essa comprovação, contados a partir da data da publicação desta Lei ou, se a conduta for a ela posterior, da data da supressão da vegetação, vedado o uso da área para qualquer finalidade distinta da prevista neste artigo.." (NR) Art. 2º Suprima-se o § 4º do art. 17 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado Pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012.	Inclui no § 3º parte do § 4º do art. 17. Determina que a recomposição será "no todo ou em parte" da RL. No caso de desmatamento ocorrido após 22/07/2008, o prazo para início do processo de recomposição será contado a partir da data da supressão da vegetação.
348	Deputado Aberlado Lupion	Art. 1º Dê-se ao § 3º do art. 17 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação: "Art. 17..... § 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008, e deverá ser iniciado o processo de recomposição, no todo ou em parte, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, não extrapolando a 2 (dois) anos essa comprovação, contados a partir da data da publicação desta Lei ou, se a conduta for a ela posterior, da data da supressão da vegetação, vedado o uso da área para qualquer finalidade distinta da prevista neste artigo.." (NR) Art. 2º Suprima-se o § 4º do art. 17 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012.	Inclui no § 3º parte do § 4º do art. 17. Determina que a recomposição será "no todo ou em parte" da RL. No caso de desmatamento ocorrido após 22/07/2008, o prazo para início do processo de recomposição será contado a partir da data da supressão da vegetação.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
349	Deputado Arnaldo Jorgy - PPS/PA	Dê-se ao § 3º do art.17 da Lei nº 12.651, de 2012, constante no art. 10 da Medida Provisória nº 571, de 2012, a seguinte redação: "Art. 17. ..... § 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 21 de setembro de 1999"(NR)	Substitui a data de 22/07/2008 por 21/09/1999, para suspensão das atividades em RL irregularmente desmatadas.
350	Deputado Nelson Marquezelli	O § 3º do Artigo 17º da MP 571 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 17" § 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008, após trânsito em julgado da sentença condenatória.	Acrescenta que a suspensão das atividades em RL irregularmente desmatada após 22/07/2008 ocorrerá apenas "após trânsito em julgado da sentença condenatória."
351	Deputado Onyx Lorenzoni	Modifica-se o § 3º e suprime-se o § 4º do art. 17 incluído pelo art. 10 da Medida Provisória nº 571, de 2012, que passa a contar com a seguinte redação: Art. 17 § 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008, e deverá ser iniciado processo de recomposição, no todo ou em parte, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, não extrapolando a 2 (dois) anos essa comprovação, contados a partir da data da publicação desta Lei ou, se a conduta for a ela posterior, da data da supressão da vegetação, vedado o uso da área para qualquer finalidade distinta da prevista neste artigo;	Inclui no § 3º parte do § 4º do art. 17. Determina que a recomposição será "no todo ou em parte" da RL. No caso de desmatamento ocorrido após 22/07/2008, o prazo para início do processo de recomposição será contado a partir da data da supressão da vegetação.
352	Deputada Rebecca Garcia	Dê-se ao § 4º do Art. 17 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte educação: § 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado o processo de recomposição da Reserva Legal em até um ano contado partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59." (NR)	Reduz prazo para início do processo de recomposição da RL para até 1 ano contado partir da data da publicação da Lei, no lugar de 2 anos.
353	Deputado Marcon	Dê-se ao § 2º e 3º do artigo 18 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação: Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei. .... § 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por Termo de Compromisso e	Adequa o termo de compromisso às disposições da Lei 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985 firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama; com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.</p> <p>§ 2º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985 de que trata o § 2º.</p>	
354	Deputado Zezéu Ribeiro	<p>Dê-se ao § 2º e 3º do artigo 18 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:</p> <p>Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.</p> <p>§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985 firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama; com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.</p> <p>§ 2º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985 de que trata o § 2º.</p>	Adequa o termo de compromisso às disposições da Lei 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública.
355	Sem nome	<p>Dê-se ao § 2º e 3º do artigo 18 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:</p> <p>Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão 'ambiental competente. por meio de inscrição no CAR de, que trata o art. 29 sendo verdade a' alteração ,de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.</p> <p>§ 2º Na posse a área de Reserva Legal é assegurada por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo. 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985 firmado pelo possuidor, com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei..</p> <p>§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no Termo de Compromisso Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º, da Lei Nº 7.347 de. 24 de julho de 1985 de que trata o § 2º.</p>	Adequa o termo de compromisso às disposições da Lei 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
356	Deputado Federal Luiz Alberto	<p>Dê-se ao § 2º e 3º do artigo 18 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:</p> <p>Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.</p> <p>2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985 firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.</p>	Adequa o termo de compromisso às disposições da Lei 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública.
357	Deputado Federal Márcio Macêdo	<p>Dê-se ao § 2º e 3º do artigo 18 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:</p> <p>Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.</p> <p>§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985 firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.</p> <p>§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985 de que trata o § 2º.</p>	Adequa o termo de compromisso às disposições da Lei 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública.
358	Deputado Leonardo Monteiro	<p>Dê-se ao § 2º e 3º do artigo 18 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:</p> <p>Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.</p> <p>§ 2 Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985 firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnaina, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal</p>	Adequa o termo de compromisso às disposições da Lei 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei. § 3º- A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985 de que trata o § 2º-.	
359	Deputado Ivan Valente	O artigo 21 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 21 A coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, deve observar: ..." (NR)	Retira texto que caracteriza a coleta como livre.
360	Dep. Glauber Braga - PSB	Dê-se ao inciso III do art. 22, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, introduzido pela Medida Provisória nº 571, de 2012, a seguinte redação: "Art. 22..... III - conduzir o manejo de espécies exóticas como pioneiras, tendo em vista a restauração do ecossistema original, com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas."	Acrescenta que o uso de exóticas em RL ocorrerá somente como espécies pioneiras, com a finalidade de promover a restauração do ecossistema.
361	Deputado Luis Carlos Heinze	Acrescente-se no Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, o seguinte Art. 25 na lei 12.651/12, renumerando-se os demais. Art. 25. Aos proprietários e possuidores de imóveis rurais de até 15 (quinze) módulos fiscais que por força do Art. 12 desta Lei perderão áreas produtivas, será assegurada a indenização governamental com recursos do Tesouro Nacional: I - das terras que serão destinadas a Reserva Legal de acordo com o valor de mercado em cada estado e/ou região; e II- do custo total da recomposição da Legal, inclusive com a construção de cercas;	Artigo novo. Assegura indenização a proprietários e possuidores de até 15 módulos fiscais que perderem áreas produtivas em razão d regularização da RL.
362	Deputado Carlos Magno	Inclua-se onde couber da Medida Provisória 571, de 2012: Art. 1º Dê-se ao caput do art. 26 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação: "Art. 26 A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 3º, e de prévia autorização do órgão competente do Sisnama. ....." (NR)	Substitui "órgão estadual" por "órgão competente do Sisnama".

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
363	Deputado Alceu Moreira	<p>Art. 1º Dê-se ao caput do art. 26 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 26 A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR de que trata o art. 30, e de prévia autorização; do órgão competente do Sisnama.</p> <p>.....</p> <p>..... "(NR)</p>	Substitui "órgão estadual" por "órgão competente do Sisnama".
364	Senador Waldemir Moka	<p>O artigo 1º da Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:</p> <p>.....</p> <p>Art. 26.....</p> <p>§ 1º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.</p> <p>§ 1º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o caput deste artigo:</p> <p>I - nas florestas públicas de domínio da União;</p> <p>II - nas unidades de conservação criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental;</p> <p>III- nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional.</p> <p>§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo:</p> <p>I - nas florestas públicas de domínio do Município;</p> <p>II- nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto Áreas de Proteção Ambiental;</p> <p>III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União dos Estados e do Distrito Federal.</p>	Visa resgatar textos vetados no art. 26: não imputação de sanção e restrição a direitos em razão da não formalização da RL; e distribuição de competências entre os órgãos federal e municipais quanto à autorização de supressão de vegetação nativa.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
365	Deputado Abelardo Lupion	<p>Inclua-se onde couber da Medida Provisória 571, de 2012:            Art. 1º Dê-se ao caput do art. 26 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação: '            "Art. 26 A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 30, e de prévia autorização ao órgão competente do Sisnama.            .....            ..... "NR</p>	<p>Substitui "órgão estadual" por "órgão competente do Sisnama".</p>
366	Deputado Alceu Moreira	<p>Inclua-se onde couber:            Art. 1º Dê-se ao art. 26 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:            "Art. 26 A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 30, e de prévia autorização do órgão competente do Sisnama.            .....            § 5º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o caput deste artigo:            I - nas florestas públicas de domínio da União;            II - nas unidades de conservação criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental; . II            III- nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional;            I            § 6º Compete ao órgão ambiental municipal à aprovação, de que trata o caput deste artigo:            I - nas florestas públicas de domínio do Município;            II - nas unidades de conservação criadas pelo Município exceto Áreas de Proteção Ambiental;            III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro Instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal." (NR)</p>	<p>Substitui "órgão estadual" por "órgão competente do Sisnama".            Resgata texto vetado no art. 26, relativo à distribuição de competências entre os órgãos federal e municipais quanto à autorização de supressão de vegetação nativa.</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
367	Deputado Abelardo Lupion	<p>Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:  Art. 1º Dê-se ao art. 26 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:  "Art. 26 A supressão de vegetação nativa para uso alternativo ido solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 30, e de prévia autorização do órgão competente do Sisnama.  .....  § 5º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o caput deste artigo:  I- nas florestas públicas de domínio da União;  II- nas unidades de conservação criadas pela União, exceto áreas de Proteção Ambiental;  III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional;  § 6º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo:  I - nas florestas públicas de domínio do Município;  II- nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto Áreas de Proteção Ambiental;  III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal." (NR)</p>	<p>Substitui "órgão estadual" por "órgão competente do Sisnama".  Resgata texto vetado no art. 26, relativo à distribuição de competências entre os órgãos federal e municipais quanto à autorização de supressão de vegetação nativa.</p>
368	Deputado Abelardo Lupion	<p>Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:  Art. 1º Inclua-se os §§ 5º e 6º ao art. 26 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:  "Art. 26 .....  § 5º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o caput deste artigo:  I - nas florestas públicas de domínio da União;  II - nas unidades de conservação criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental;  III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional;  § 6º Compete ao órgão ambiental municipal à aprovação de que trata o caput deste artigo: !  I - nas florestas públicas de domínio do Município;</p>	<p>Resgata texto vetado no art. 26, relativo à distribuição de competências entre os órgãos federal e municipais quanto à autorização de supressão de vegetação nativa.</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>II- nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto Áreas de Proteção Ambiental;</p> <p>III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal" (NR)</p>	
369	Deputado Luis Carlos Heinze	<p>Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de Maio de 2012, a seguinte modificada no Art.26 da Lei 12.651/12 e incluam-se os seguintes parágrafos 5º e 6º .</p> <p>Art. 26 A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 30, e de prévia autorização do órgão competente do Sisnama</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Compete o órgão federal do meio ambiente e aprovação de que trata o caput deste artigo:</p> <p>I- Nas florestas públicas de domínio da União</p> <p>II- Nas unidades de conservação criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental;</p> <p>III- Nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional</p> <p>§ 6º Compete ao órgão ambiental municipal à aprovação de que trata o caput deste artigo:</p> <p>I-Nas florestas públicas de domínio do Município</p> <p>II- Nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto Áreas de Proteção Ambiental;</p> <p>Nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ou ouvidos quando couberem, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal." (NR)</p>	<p>Substitui "órgão estadual" por "órgão competente do Sisnama".</p> <p>Resgata texto vetado no art. 26, relativo à distribuição de competências entre os órgãos federal e municipais quanto à autorização de supressão de vegetação nativa.</p>
370	Deputado Alceu Moreira	<p>Art. 10 Inclua-se os §§ 5º e 6º ao art. 26 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:</p> <p>"Art.26.....</p> <p>§ 5º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o caput deste artigo:</p> <p>I - nas florestas públicas de domínio da União;</p> <p>II - nas unidades de conservação criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental;</p>	<p>Resgata texto vetado no art. 26, relativo à distribuição de competências entre os órgãos federal e municipais quanto à autorização de supressão de vegetação nativa.</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional;            § 6º Compete ao órgão ambiental municipal à aprovação de que trata o caput deste artigo;            I - nas florestas públicas de domínio do Município;            II - nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto Áreas de Proteção Ambiental;            III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União: dos Estados e do Distrito Federal." (NR)</p>	
371	Deputado Carlos Magno	<p>Art. 1º Dê-se ao art. 26 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:            "Art. 26 A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 3º, e de prévia autorização do órgão competente do Sisnama.            .....            § 5º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o caput deste artigo:            I- nas florestas públicas de domínio da União;            II - nas unidades de conservação criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental;            III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional;            § 6º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo:            I - nas florestas públicas de domínio do Município;            II - nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto Áreas de Proteção Ambiental;            III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, doe estados e do Distrito Federal." (NR)</p>	<p>Substitui "órgão estadual" por "órgão competente do Sisnama".            Resgata texto vetado no art. 26, relativo à distribuição de competências entre os órgãos federal e municipais quanto à autorização de supressão de vegetação nativa.</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
372	Deputado Carlos Magno	<p>Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:</p> <p>Art. 1º Inclua-se os §§ 5º e 6º ao art. 26 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 26.....</p> <p>§ 5º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o caput deste artigo:</p> <p>I- nas florestas públicas de domínio da União;</p> <p>II - nas unidades de conservação criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental;</p> <p>III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional;</p> <p>§ 6º Compete ao órgão ambiental municipal à aprovação de que trata o caput deste artigo:</p> <p>I- nas florestas públicas de domínio do Município;</p> <p>II - nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto Áreas de Proteção Ambiental;</p> <p>III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal" (NR)</p>	Resgata texto vetado no art. 26, relativo à distribuição de competências entre os órgãos federal e municipais quanto à autorização de supressão de vegetação nativa.
373	Deputado Abelardo Lupion	<p>Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:</p> <p>Art. ____ Revoga-se o art. 28 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012</p>	Retira dispositivo que veda conversão de vegetação nativa em imóvel que possuir área abandonada.
374	Deputado Alceu	<p>Moreira Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:</p> <p>Art. 1º Revoga-se o art. 28 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.</p>	Retira dispositivo que veda conversão de vegetação nativa em imóvel que possuir área abandonada.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
375	Deputado Carlos Magno	Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012: Art. ____Revoga-se o art. 28 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.	Retira dispositivo que veda conversão de vegetação nativa em imóvel que possuir área abandonada.
376	Deputado Alceu Moreira.	Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012: Art. 1º Revoga-se o art. 28 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012. Art. 2º Suprima-se os incisos XXV e XXVI do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterados pelo art. 1º da MP 571, de 2012.	Retira dispositivo que veda conversão de vegetação nativa em imóvel que possuir área abandonada, bem como os conceitos de “área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada” (art. 3º, XXV) e de “área urbana consolidada” (art. 3º, XXVI).
377	Deputado Carlos Magno	Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012: Art. ____ Revoga-se o art. 28 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012. Art. ____Suprima-se os incisos XXV e XXVI do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterados pelo art. 1ºda MP 571, de 2012.	Retira dispositivo que veda conversão de vegetação nativa em imóvel que possuir área abandonada, bem como os conceitos de “área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada” (art. 3º, XXV) e de “área urbana consolidada” (art. 3º, XXVI).
378	Deputado Onofre Santo Agostini	Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012: Art. ____ Revoga-se o art. 28 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012. Art. ____Suprima-se os incisos XXV e XXVI do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterados pelo art. 1º da MP 571, de 2012.	Retira dispositivo que veda conversão de vegetação nativa em imóvel que possuir área abandonada, bem como os conceitos de “área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada” (art. 3º, XXV) e de “área urbana consolidada” (art. 3º, XXVI).
379	Deputado Duarte Nogueira	Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012: Art. ____ Revoga-se o art. 28 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012. Art. ____Suprima-se os incisos XXV e XXVI do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterados pelo art. 1º da MP 571, de 2012.	Retira dispositivo que veda conversão de vegetação nativa em imóvel que possuir área abandonada, bem como os conceitos de “área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada” (art. 3º, XXV) e de “área urbana consolidada” (art. 3º, XXVI).

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
380	Deputado Carlos Magno	Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012: Art. ____ Revoga-se o art. 28 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012. Art. ____ Suprima-se os incisos XXV e XXVI do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterados pelo art. 1º da MP 571, de 2012.	Retira dispositivo que veda conversão de vegetação nativa em imóvel que possuir área abandonada, bem como os conceitos de “área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada” (art. 3º, XXV) e de “área urbana consolidada” (art. 3º, XXVI).
381	Deputado Abelardo Lupion	Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012: Art. ____ Revoga-se o art. 28 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012. Art. ____ Suprima-se os incisos XXV e XXVI do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterados pelo art. 1º da MP 571, de 2012.	Retira dispositivo que veda conversão de vegetação nativa em imóvel que possuir área abandonada, bem como os conceitos de “área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada” (art. 3º, XXV) e de “área urbana consolidada” (art. 3º, XXVI).
382	Deputado Onix	Modifique-se a redação do §1ºi do art. 29, constantes do art. 10 da Medida Provisória nº 571, de 2012, que passará a conter a seguinte redação: "Art. 29 § 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita no órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário."	Determina que a inscrição no CAR será feita em órgão ambiental de qualquer esfera da Federação, no lugar de preferencialmente no órgão municipal ou estadual.
383	Sem Nome	Acrescente-se ao artigo 29 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo: "Art. 29..... § 4º. Os dados do cadastro referido no caput serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores."	Acrescenta exigência de que os dados do CAR sejam disponibilizados na internet.
384	Deputado Marcon	Acrescente-se ao artigo 29 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo: § 4º. Os dados do cadastro referido no caput serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.	Acrescenta exigência de que os dados do CAR sejam disponibilizados na internet.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
385	Deputado Zezéu Ribeiro	Acrescente-se ao artigo 29 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo: § 4º. Os dados do cadastro referido no caput serão disponibilizados par acesso público por meio da rede mundial de computadores.	Acrescenta exigência de que os dados do CAR sejam disponibilizados na internet.
386	Deputada Marina Sant'anna	Acrescente-se ao artigo 29 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo: § 4º. Os dados do cadastro referido no caput serão disponibilidade para acesso público por meio da rede mundial de computadores.	Acrescenta exigência de que os dados do CAR sejam disponibilizados na internet.
387	Deputado Luis Alberto	Acrescente-se ao artigo 29 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo: § 4º. Os dados do cadastro referido no caput serão disponibilidade para acesso público por meio da rede mundial de computadores.	Acrescenta exigência de que os dados do CAR sejam disponibilizados na internet.
388	Deputado Márcio Macêdo	Acrescente-se ao artigo 29 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo: § 4º. Os dados do cadastro referido no caput serão disponibilidade para acesso público por meio da rede mundial de computadores.	Acrescenta exigência de que os dados do CAR sejam disponibilizados na internet.
389	Deputado Leonardo Monteiro	Acrescente-se ao artigo 29 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo: § 4º. Os dados do cadastro referido no caput serão disponibilidade para acesso público por meio da rede mundial de computadores.	Acrescenta exigência de que os dados do CAR sejam disponibilizados na internet.
390	Deputado Marcon	Dê-se ao parágrafo único do artigo 30 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012 a seguinte redação: Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29. Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá	Adequa o termo de compromisso às disposições da Lei 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985 já firmado nos casos de posse.	
391	Deputado Zezéu Ribeiro	Dê-se ao parágrafo único do artigo 30 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012 a seguinte redação: Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29. Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985 já firmado nos casos de posse.	Adequa o termo de compromisso às disposições da Lei 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública.
392	Deputado Leonardo Monteiro	Dê-se ao parágrafo único do artigo 30 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012 a seguinte redação: Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29. Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985 já firmado nos casos de posse.	Adequa o termo de compromisso às disposições da Lei 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública.
393	Deputada Marina Sant'anna	Dê-se ao parágrafo único do artigo 30 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012 a seguinte redação: Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29. Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá	Adequa o termo de compromisso às disposições da Lei 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985 já firmado nos casos de posse.	
394	Deputado Luis Alberto	Dê-se ao parágrafo único do artigo 30 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012 a seguinte redação: Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29. Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985 já firmado nos casos de posse.	Adequa o termo de compromisso às disposições da Lei 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública.
395	Deputado Alceu Moreira	Art. 1º Inclua-se alínea "d" ao inciso 11, constante do §2º do art. 33, da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação: "Art. 34..... § 2º ..... II ..... d) sem valor comercial" (NR).	A alteração refere-se ao art. 33. Acrescenta o uso de material "sem valor comercial" entre aqueles que estão isentos de realizar a reposição florestal.
396	Senador Jorge Viana	Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória 571/2002, nova redação ao art. 33, par. 4º, da lei 12.651/2002, nos seguintes termos: Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de: .... § 4º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.	Obriga que a reposição florestal seja realizada com espécies nativas.
397	Senador Rodrigo Rollemberg	Art. 1º ..... Art. 33 ..... § 4º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria prima utilizada, mediante o plantio de espécies nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.	Obriga que a reposição florestal seja realizada com espécies nativas.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		....."(NR	
398	Senador José Agripino	Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 571/2002, nova redação ao art. 33, parágrafo 4º da Lei 12.651/2002, nos seguintes termos: Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de: ... § 4º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnarna.	Obriga que a reposição florestal seja realizada com espécies nativas.
399	Deputado Abelardo Lupion	Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012: Art. 1º Inclua-se alínea "d" ao inciso II, constante do §2º do art. 33, da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação: "Art. 34..... § 2º ..... II..... d) sem valor comercial. (NR).	A alteração refere-se ao art. 33. Acrescenta o uso de material "sem valor comercial" entre aqueles que estão isentos de realizar a reposição florestal.
400	Deputado Carlos Magno	Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012: Art. 1º Inclua-se alínea "d" ao inciso II, constante do §2º do art. 33, da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação: "Art. 34..... § 2º ..... II..... d) sem valor comercial. (NR).	A alteração refere-se ao art. 33. Acrescenta o uso de material "sem valor comercial" entre aqueles que estão isentos de realizar a reposição florestal.
401	Deputado Luis Carlos Heinze	O Art. 35 da lei 12.651/12, inserido pelo Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012 passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 35 O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do SISNAMA.	Retira determinação de que o sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos seja regulamentado pelo órgão federal.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
402	Deputado Onyx Lorenzoni	<p>Modifique-se a redação do § 1º e do caput do art. 35, constante do art. 1º da Medida Provisória n.º 571, de 2012, que passará a conter a seguinte redação:</p> <p>"Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do Sisnama.</p> <p>§1º. O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem."</p> <p>II - Suprima-se o §5º do art. 35, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.</p>	<p>Retira determinação de que o sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos seja regulamentado pelo órgão federal.</p> <p>Acrescenta que o reflorestamento com exóticas também independe de autorização prévia.</p> <p>Retira comando que permite ao órgão federal bloquear emissão de DOF de entes federativos não integrados ao sistema, bem como fiscalizar os dados.</p>
403	Deputado Nelson Marquezelli	<p>O § 1º do Artigo 35 da MP 571 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 35...</p> <p>§ 1º O plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas, exóticas e frutíferas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.</p>	<p>Acrescenta que o reflorestamento com exóticas e com frutíferas também independe de autorização prévia.</p>
404	Deputado Irajá Abreu	<p>Dê-se ao caput e § 1º do art. 35 da Lei nº 12.651/12, tratado no art. 1º desta MP, a seguinte redação;</p> <p>Art 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do Sisnama.</p> <p>§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.</p>	<p>Retira determinação de que o sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos seja regulamentado pelo órgão federal.</p> <p>Acrescenta que o reflorestamento com exóticas também independe de autorização prévia.</p>
405	Deputada Rebeca Garcia	<p>Dê-se ao § 1º do Art. 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:</p> <p>§ 1º O plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente.</p>	<p>Retira o prazo de 1 ano para que o plantio ou reflorestamento seja informado ao órgão competente do Sisnama.</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
406	Deputado Abelardo Lupion	Art. 1º Suprima-se o § 5º do art. 35 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012.	Retira comando que permite ao órgão federal bloquear emissão de DOF de entes federativos não integrados ao sistema, bem como fiscalizar os dados.
407	Deputado Alceu Moreira	Art. 1º Suprima-se o § 5º do art. 35 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação:	Retira comando que permite ao órgão federal bloquear emissão de DOF de entes federativos não integrados ao sistema, bem como fiscalizar os dados.
408	Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos	Suprima-se o §5º do artigo 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012.	Retira comando que permite ao órgão federal bloquear emissão de DOF de entes federativos não integrados ao sistema, bem como fiscalizar os dados.
409	Deputado Luis Carlos Heinze	Suprima-se o § 5º, do Art. 35, da Lei 12.651/12, inserido pelo Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012.	Retira comando que permite ao órgão federal bloquear emissão de DOF de entes federativos não integrados ao sistema, bem como fiscalizar os dados.
410	Deputado Nilson Leitão	Suprima-se o § 5º do art. 35, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da presente MP.	Retira comando que permite ao órgão federal bloquear emissão de DOF de entes federativos não integrados ao sistema, bem como fiscalizar os dados.
411	Deputado Carlos Magno	Art. 1º Suprima-se o § 5º do art. 35 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012.	Retira comando que permite ao órgão federal bloquear emissão de DOF de entes federativos não integrados ao sistema, bem como fiscalizar os dados.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
412	Senador Acir Gurgacz	Suprima-se o § 5º do art. 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos termos do art. 1º da MPV nº 571, de 2012.	Retira comando que permite ao órgão federal bloquear emissão de DOF de entes federativos não integrados ao sistema, bem como fiscalizar os dados.
413	Deputado Onofre Santo Agostini	ART. 35. § 5º	Retira comando que permite ao órgão federal bloquear emissão de DOF de entes federativos não integrados ao sistema, bem como fiscalizar os dados.
414	Deputado Duarte Nogueira	ART. 35. § 5º	Retira comando que permite ao órgão federal bloquear emissão de DOF de entes federativos não integrados ao sistema, bem como fiscalizar os dados.
415	Deputado Carlos Magno	ART. 35. § 5º	Retira comando que permite ao órgão federal bloquear emissão de DOF de entes federativos não integrados ao sistema, bem como fiscalizar os dados.
416	Deputado Osmar Júnior	Suprima-se o § 5º do art.35. § 5º.	Retira comando que permite ao órgão federal bloquear emissão de DOF de entes federativos não integrados ao sistema, bem como fiscalizar os dados.
417	Senadora Ana Amélia	Suprima-se o §5º do art. 35 da Lei nº 12.651, de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012.	Retira comando que permite ao órgão federal bloquear emissão de DOF de entes federativos não integrados ao sistema, bem como fiscalizar os dados.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
418	Deputado Alceu Moreira	Art. 1º Dê-se ao art. 35 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação: "Art. 35 O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do Sisnama.	Retira determinação de que o sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos seja regulamentado pelo órgão federal.
419	Deputado Carlos Magno	Art. 1º Dê-se ao art. 35 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação: "Art. 35 O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do Sisnama.	Retira determinação de que o sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos seja regulamentado pelo órgão federal.
420	Deputado Alceu Moreira	Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 35 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação: "Art. 35 ..... ..... § 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.	Acrescenta que o reflorestamento com exóticas também independe de autorização prévia.
421	Deputado Luis Carlos Heinze	O parágrafo 1º, do Art. 35, da Lei 12.651/12, inserido pelo Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 35 ..... ..... § 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.	Acrescenta que o reflorestamento com exóticas também independe de autorização prévia.
422	Deputado Nilson Leitão	Dê-se nova redação ao §1º do art. 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da presente MP, como se segue: "Art, 35 ..... ..... §1º O plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 2(dois) anos, para fins de controle de origem.	Acrescenta que o reflorestamento com exóticas também independe de autorização prévia. Altera o prazo, de 1 para 2 anos, para informar o órgão ambiental sobre o plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
423	Deputado Carlos Magno	<p>Art. 10 Dê-se ao § 10 do art. 35 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 10 da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação:  "Art. 35 .....</p> <p>§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem." (NR)</p>	Acrescenta que o reflorestamento com exóticas também independe de autorização prévia.
424	Deputado Abelardo Lupion	<p>Art. 1º Dê-se ao art. 35 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação  "Art. 35 O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do Sisnama." (NR)</p>	Retira determinação de que o sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos seja regulamentado pelo órgão federal.
425	Deputado Abelardo Lupion	<p>Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 35 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação:  "Art. 35 .....</p> <p>§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem." (NR)</p>	Acrescenta que o reflorestamento com exóticas também independe de autorização prévia.
426	Deputado Givanni Queiroz	<p>Acrescenta-se ao parágrafo 1º do Art. 35 da Medida Provisória 571, de 2012, a seguinte redação grifada:  Art. 35 .....</p> <p>§ 1º O plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.</p>	Acrescenta que o reflorestamento com exóticas também independe de autorização prévia.
427	Deputado Sueli Vidigal	<p>Acrescenta-se ao §1º do Art. 35, da Medida Provisória 571, de 2012, a seguinte redação grifada:  §1º O plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas do mesmo bioma independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.</p>	Acrescenta que são liberados da autorização prévia o plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas do mesmo bioma.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
428	Deputado Sebastião Bala Rocha	Acrescenta-se ao parágrafo 1º do Art. 35 da Medida Provisória 571, de 2012, a seguinte redação grifada: "Art. 35 ..... §1º O plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas dependem de autorização prévia, observadas as limitações e condições previstas nesta Lei. .....	Determina que o plantio e o reflorestamento com nativas exóticas depende de autorização prévia.
429	Deputado Padre João	Acrescente-se ao artigo 35 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo: § 6º As empresas siderúrgicas e outras, a base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal, são obrigados a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimento dos quais participem, florestas estas destinadas ao seu próprio suprimento. I - A autoridade ambiental competente fixara para cada empresa o prazo máximo de cinco (5) anos para atender a este dispositivo	Visa obrigar empresas siderúrgicas e outras a manter florestas para autosuprimento, diretamente ou por intermédio de terceiros.
430	Deputado Abelardo Lupion	Art. 1º Suprima-se o § 5º do art. 36 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012.	Retira comando que permite ao órgão federal bloquear emissão de DOF de entes federativos não integrados ao sistema, bem como fiscalizar os dados.
431	Deputado Alceu Moreira	Art. 1º Suprima-se o § 5º do art. 36 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação:	Retira comando que permite ao órgão federal bloquear emissão de DOF de entes federativos não integrados ao sistema, bem como fiscalizar os dados.
432	Deputado Nilson Leitão	Suprima-se o § 5º do art. 36, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da presente MP.	Retira determinação de que o órgão ambiental federal regulamente a dispensa de licença para o transporte e o armazenamento de produtos e subprodutos florestais.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
433	Deputado Carlos Magno	Art. 1º Suprima-se o § 5º do art. 36 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012.	Retira determinação de que o órgão ambiental federal regulamente a dispensa de licença para o transporte e o armazenamento de produtos e subprodutos florestais.
434	Deputado Onyx Lorenzoni	I - Modifique-se a redação do caput do art. 41, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012, que passará a conter a seguinte redação: "Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:"	Define prazo (180 dias) para que o Poder Executivo federal institua programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente.
435	Deputado Abelardo Lupion	Art. 1º Dê-se ao caput do art. 41 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação: "Art. 41 É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: "(NR)	Define prazo (180 dias) para que o Poder Executivo federal institua programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente.
436	Deputado Alceu Moreira	Art. 1º Dê-se ao caput do art. 41 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação: "Art. 41 E o Poder Executivo federal autorizado a instituir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: "(NR	Define prazo (180 dias) para que o Poder Executivo federal institua programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
437	Deputado Ricardo Tripoli	<p>Dê-se ao artigo 41 da Lei Federal 12.561 de 2012 a seguinte redação:            Art. 41. E o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à adoção de boas práticas agropecuárias e à conservação do meio ambiente, voltado á compensação econômica dos proprietários ou possuidores de imóveis que cumpram, ou se comprometam a cumprir, com as regras de proteção estabelecidas nos artigos 40 e 12, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:</p>	<p>Estabelece que o Poder Executivo instituirá programa de apoio e incentivo à adoção de boas práticas agropecuárias e à conservação do meio ambiente, o qual está voltado para a compensação econômica dos proprietários ou possuidores de imóveis que cumpram, ou se comprometam a cumprir, com as regras de proteção estabelecidas nos artigos 4º (APP) e 12 (RL).</p>
438	Deputado Carlos Magno	<p>Art. 1º Dê-se ao caput do art. 41 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação:            "Art. 41 É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:            "(NR)</p>	<p>Define prazo (180 dias) para que o Poder Executivo federal institua programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente.</p>
439	Deputado Augusto Carvalho	<p>Dê-se ao artigo 41 da Lei Federal 12.561 de 2012 a seguinte redação:            Art. 41. É O Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à adoção de boas práticas agropecuárias e à conservação do meio ambiente, voltado à compensação econômica dos proprietários ou possuidores de imóveis que cumpram, ou se comprometam a cumprir, com as regras de proteção estabelecidas nos artigos 4º e 12, observados sempre os critérios de progressividade abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:            .....(NR)</p>	<p>Estabelece que o Poder executivo instituirá programa de apoio e incentivo à adoção de boas práticas agropecuárias e à conservação do meio ambiente, o qual está voltado para a compensação econômica dos proprietários ou possuidores de imóveis que cumpram, ou se comprometam a cumprir, com as regras de proteção estabelecidas nos artigos 4º (APP) e 12 (RL).</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
440	Deputado Walter Feldman	Dê-se ao artigo 41 da Medida Provisória nº 571 de 2012 a seguinte redação: "Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à adoção de boas práticas agropecuárias e à conservação do meio ambiente, voltado à compensação econômica dos proprietários ou possuidores de imóveis que cumpram, ou se comprometam a cumprir, com as regras de proteção estabelecidas nos artigos 4º e 12, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:"	Estabelece que o Poder executivo instituirá programa de apoio e incentivo à adoção de boas práticas agropecuárias e à conservação do meio ambiente, o qual está voltado para a compensação econômica dos proprietários ou possuidores de imóveis que cumpram, ou se comprometam a cumprir, com as regras de proteção estabelecidas nos artigos 4º (APP) e 12 (RL).
441	Senador José Agripino	Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 57112002, nova redação ao art. 41, caput, da Lei 12.65112002, nos seguintes termos: "Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento imediato das exigências da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade e do apoio ao pequeno produtor rural, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação."	Acrescenta que o programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente observará critério apoio ao pequeno produtor rural,
442	Deputado Marcon	Acrescente-se, ao artigo 1 da MPV 571/2012, o seguinte parágrafo único: "Art. 1 ..... Art. 41 ..... Parágrafo Único. Será público preferencial do programa previsto no caput os agricultores familiares, definidos conforme a lei 11.326 de 2006".	Acrescenta que os agricultores familiares são público preferencial do programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente.
443	Deputada Rebecca Garcia	Acrescenta-se ao Art. 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte dispositivo: . I) a redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal.	Acrescenta a redução de emissões por desmatamento entre as atividades passíveis de pagamento por serviços ambientais, no âmbito do . programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
444	Deputado Marcon	<p>Dê-se ao § 3º do artigo 41 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, incluído pela MP 571 de 2012, a seguinte redação:</p> <p>Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:</p> <p>§ 3º- Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5a da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985 ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas a a e do inciso II do caput deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.</p>	Adequa o § 3º do art. 41 às disposições da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).
445	Deputado Zezéu Ribeiro	<p>Dê-se ao § 3º do artigo 41 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, incluído pela MP 571 de 2012, a seguinte redação:</p> <p>Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985 ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no. Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas a e do inciso II do caput deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.</p>	Adequa o § 3º do art. 41 às disposições da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
446	Deputada Marina Sant'Anna	<p>Dê-se ao § 3º do artigo 41 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, incluído pela MP 571 de 2012, a seguinte redação:</p> <p>Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem, como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985 ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas a e do inciso II do caput deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.</p>	Adequa o § 3º do art. 41 às disposições da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).
447	Deputado Luiz Alberto	<p>Dê-se ao § 3º do artigo 41 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, incluído pela MP 571 de 2012, a seguinte redação:</p> <p>Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985 ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas a e do inciso II do caput deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.</p>	Adequa o § 3º do art. 41 às disposições da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
448	Deputado Leonardo Monteiro	<p>Dê-se ao § 3º do artigo 41 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, incluído pela MP 571 de 2012, a seguinte redação:</p> <p>Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985 ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas a a e do inciso II do caput deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.</p>	Adequa o § 3º do art. 41 às disposições da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).
449	Deputado Márcio Macêdo	<p>Dê-se ao § 3º do artigo 41 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, incluído pela MP 571 de 2012, a seguinte redação:</p> <p>Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985 ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas a a e do inciso II do caput deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.</p>	Adequa o § 3º do art. 41 às disposições da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
450	Deputada Luci Chimack	<p>Acrescente-se ao artigo 41 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo:</p> <p>"Art. 41. O Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:</p> <p>§ 7º. O pagamento ou incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I deste artigo serão prioritariamente destinados aos agricultores familiares como definidos no inciso V do artigo 3º desta Lei." (NR)</p>	Acrescenta que o pagamento por serviços ambientais, no âmbito do programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, priorizará os agricultores familiares.
451	Deputado Marcon	<p>Acrescente-se ao artigo 41 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo:</p> <p>§ 7º a contratação do pagamento por serviços ambientais rurais terá como prioridade os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, definidos nos termos da Lei nº 11.326/2006.</p>	Acrescenta que o pagamento por serviços ambientais, no âmbito do programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, priorizará os agricultores familiares.
452	Deputado Zezéu Ribeiro	<p>Acrescente-se ao artigo 41 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo:</p> <p>§7º a contratação do pagamento por serviços ambientais rurais terá como prioridade os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, definidos nos termos da Lei nº 11.326/2006.</p>	Acrescenta que o pagamento por serviços ambientais, no âmbito do programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, priorizará os agricultores familiares.
453	Deputada Marina Sant'anna	<p>Acrescente-se ao artigo 41 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo:</p> <p>§ 7º a contratação do pagamento por serviços ambientais rurais terá como prioridade os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, definidos nos termos da Lei nº 11.326/2006.</p>	Acrescenta que o pagamento por serviços ambientais, no âmbito do programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, priorizará os agricultores familiares.
454	Deputado Luiz Alberto	<p>Acrescente-se ao artigo 41 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo:</p> <p>§ 7º a contratação do pagamento por serviços ambientais rurais terá como prioridade os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, definidos nos termos da Lei nº 11.326/2006.</p>	Acrescenta que o pagamento por serviços ambientais, no âmbito do programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, priorizará os agricultores familiares.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
455	Deputado Márcio Macedo.	Acrescente-se ao artigo 41 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo: § 7º a contratação do pagamento por serviços ambientais rurais terá como prioridade os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, definidos nos termos da Lei nº 11.326/2006	Acrescenta que o pagamento por serviços ambientais, no âmbito do programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, priorizará os agricultores familiares.
456	Deputado Padre João.	Acrescente-se ao artigo 41 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo: § 7º a contratação do pagamento por serviços ambientais rurais terá como prioridade os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, definidos nos termos da Lei nº 11.326/2006	Acrescenta que o pagamento por serviços ambientais, no âmbito do programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, priorizará os agricultores familiares.
457	Deputado Leonardo Monteiro	Acrescente-se ao artigo 41 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo: § 7º a contratação do pagamento por serviços ambientais rurais terá como prioridade os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, definidos nos termos da Lei n.11.326/2006.	Acrescenta que o pagamento por serviços ambientais, no âmbito do programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, priorizará os agricultores familiares.
458	Deputado Padre João	Acrescente-se ao artigo 41 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo: § 8º As estações de rádio e televisão, abertas ou fechadas, deverão incluir obrigatoriamente, em suas programações, textos, dispositivos e inserções, relacionados a legislação florestal, voltados a educação ambiental da população, que aprovados pelos órgãos competente, deverão ser divulgados durante as suas programações no limite mínimo de dois (2) minutos diários.	Acrescenta exigência às emissoras de rádio e televisão, para que divulguem programa de educação ambiental relacionada à legislação florestal, para a população.
459	Deputado Jhonatan de Jesus	Acrescente-se, onde couber, ao art. 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012, o seguinte parágrafo: "§ O programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente deverá priorizar ações e iniciativas que contemplem pequenos produtores rurais e famílias de baixa renda."	Acrescenta que o pagamento por serviços ambientais, no âmbito do programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, priorizará os agricultores familiares e as famílias de baixa renda.
460	Senadora Vanessa Grazziotin	Modifica-se o Art. 43 da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 a Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 43. As empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água, de geração de energia hidrelétrica, assim como as empresas que atuem nos ramos da mineração, públicas e privadas, ficam obrigadas a investir na recuperação e na manutenção de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente existentes na bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração, o equivalente a, no mínimo, 1% (um por	O art. 43 foi vetado. A emenda retoma parte do texto vetado, relativamente à exigência de que as concessionárias de abastecimento e energia elétrica invistam nas APPs. Estende essa obrigação às empresas que atuem nos ramos da mineração, públicas

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		cento) do valor total da receita operacional ali apurada no exercício anterior ao do investimento".	e privadas. Exige valor mínimo de investimento das empresas em APP.
461	Deputado Valdir Colatto	Suprima-se o artigo 51 da lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.	Retira artigo que dispõe sobre o embargo de atividade que promova o desmatamento ilegal.
462	Deputado Onyx Lorenzoni	Modifique-se a redação do caput do art. 58, constante do art. 10 da Medida Provisória nº 571, de 2012, que passará a conter a seguinte redação: "Art. 58. Assegurado o devido controle e fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público instituirá programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, nas iniciativas de:"	Substitui "poderá instituir" por "instituirá", em relação ao programa de apoio técnico e incentivos financeiros.
463	Deputado Abelardo Lupion	Art. 1º Dê-se ao caput do art. 58 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação: "Art. 58. Assegurado o devido controle e fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público instituirá programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, nas iniciativas de:" (NR)	Substitui "poderá instituir" por "instituirá", em relação ao programa de apoio técnico e incentivos financeiros.
464	Deputado Alceu Moreira	Art. 10 Dê-se ao caput do art. 58 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação: "Art. 58. Assegurado o devido Controle e fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público instituirá programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, nas iniciativas de:" (NR)	Substitui "poderá instituir" por "instituirá", em relação ao programa de apoio técnico e incentivos financeiros.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
465	Deputado Zé Silva	Dê-se ao Art. 58 da Medida Provisória 571, de 2012, a seguinte redação grifada: "Art. 58. Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o Poder Público instituirá o programa de apoio técnico e incentivos financeiros, incluindo medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º, nas iniciativas de:	Substitui "poderá instituir" por "instituirá", em relação ao programa de apoio técnico e incentivos financeiros.
466	Deputado Carlos Magno	Art. 1º Dê-se ao caput do art. 58 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação: "Art. 58. Assegurado o devido controle e fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público instituirá programa de apoio técnico e incentivos Financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, nas iniciativas de:" (NR)	Substitui "poderá instituir" por "instituirá", em relação ao programa de apoio técnico e incentivos financeiros.
467	Deputado Marina Sant'anna	Incluir no artigo 58 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte inciso: "Art.58 ..... IX - compras governamentais de produtos florestais e do extrativismo, não madeireiros. (NR)	Inclui compras governamentais de produtos florestais e do extrativismo entre as iniciativas a serem atendidas pelo programa de apoio técnico e incentivos financeiros.
468	Deputado Luiz Alberto	Incluir no artigo 58 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte inciso: "Art.58 ..... IX - compras governamentais de produtos florestais e do extrativismo, não madeireiros. (NR)	Inclui compras governamentais de produtos florestais e do extrativismo entre as iniciativas a serem atendidas pelo programa de apoio técnico e incentivos financeiros.
469	Deputado Márcio Macêdo	Incluir no artigo 58 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte inciso: "Art.58 ..... IX - compras governamentais de produtos florestais e do extrativismo, não madeireiros. (NR)	Inclui compras governamentais de produtos florestais e do extrativismo entre as iniciativas a serem atendidas pelo programa de apoio técnico e incentivos financeiros.
470	Deputado Valdir Colatto	O parágrafo 1º do artigo 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: § 1º Na regulamentação dos PRAs, a União e os Estados estabelecerão, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito	Acrescenta regulamentação estadual dos PRAs.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.	
471	Deputado Valdir Colatto	o parágrafo 3º do artigo 59 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 59 § 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMa, convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso.	Retira determinação de que o termo de compromisso constituirá título executivo extrajudicial.
472	Deputado Marcon	Dê-se aos § 3º, 4º e 5º do artigo 59 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação: Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. ..... § 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985" que constituirá título executivo extrajudicial. § 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. § 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985, para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as	Adequa o termo de compromisso à Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.</p>	
473	Deputado Zezéu Ribeiro	<p>Dê-se aos § 3º, 4º e 5º do artigo 59 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:</p> <p>Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo .....</p> <p>§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985, que constituirá título executivo extrajudicial.</p> <p>§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.</p> <p>§ 5º. A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 42 deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985, para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.</p>	Adequa o termo de compromisso à Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
474	Deputado Marina Sant'anna	<p>Dê-se aos § 3º, 4º e 5º do artigo 59 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:</p> <p>Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste –Capítulo .....</p> <p>§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985, que constituirá título executivo extrajudicial.</p> <p>§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.</p> <p>§ 5º. A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 42 deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985, para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.</p>	Adequa o termo de compromisso à Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).
475	Deputado Luiz Alberto	<p>Dê-se aos § 3º, 4º e 5º do artigo 59 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:</p> <p>Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste –Capítulo .....</p> <p>§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o por Termo de</p>	Adequa o termo de compromisso à Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985, que constituirá título executivo extrajudicial.</p> <p>§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.</p> <p>§ 5º. A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 42 deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985, para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.</p>	
476	Deputado Leonardo Monteiro	<p>Dê-se aos § 3º, 4º e 5º do artigo 59 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:</p> <p>Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste –Capítulo .....</p> <p>§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985, que constituirá título executivo extrajudicial.</p> <p>§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.</p>	Adequa o termo de compromisso à Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>§ 5º. A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 42 deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985, para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.</p>	
477	Deputado Abelardo Lupion	<p>Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:  Art. 1º Dê-se ao § 4º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:  "Art. 59 .....  § 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação nativa. (NR)</p>	<p>Substitui a menção à supressão de vegetação em APP, RL e áreas de uso restrito por redação mais abrangente - "supressão irregular de vegetação nativa". Acrescenta que serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação nativa, enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso. A suspensão de sanções consta do § 5º do mesmo artigo.</p>
478	Deputado Abelardo Lupion	<p>Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:  Art. 1º Dê-se ao § 4º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:  "Art. 59.....  § 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. (NR)</p>	<p>Acrescenta que serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação em APP, RL e áreas de uso restrito, enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso. A suspensão de sanções consta do § 5º do mesmo artigo.</p>
479	Deputado Alceu Moreira	<p>Inclua-se onde couber:  Art. 1º. Dê-se ao § 4º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:  "Art. 59 .....  § 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor</p>	<p>Acrescenta que serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação em APP, RL e áreas de uso restrito, enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso. A suspensão de sanções consta do § 5º do mesmo artigo.</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação, em áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. (NR)	
480	Deputado Alceu Moreira	Inclua-se onde couber: Art. 10 Dê-se ao § 4º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação: "Art. 59.... § 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação nativa. (NR)	Substitui a menção à supressão de vegetação em APP, RL e áreas de uso restrito por redação mais abrangente - "supressão irregular de vegetação nativa". Acrescenta que serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação nativa, enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso. A suspensão de sanções consta do § 5º do mesmo artigo.
481	Deputado Luis Carlos Heinze	Acrescente-se no Art. 1 da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação ao § 4º, do Art. 59 da Lei 12.651/12: Art. 59..... § 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. (NR)	Acrescenta que serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação em APP, RL e áreas de uso restrito, enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso. A suspensão de sanções consta do § 5º do mesmo artigo.
482	Deputado Luis Carlos Heinze	Acrescente-se no Art. 1 da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação ao § 4º, do Art. 59 da Lei 12.651/12: Art. 59..... § 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. (NR)	Acrescenta que serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação em APP, RL e áreas de uso restrito, enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso. A suspensão de sanções consta do § 5º do mesmo artigo.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
483	Deputado Carlos Magno	<p>Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:            Art. 1º Dê-se ao § 4º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:            Art. 59.....            § 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. (NR)</p>	<p>Acrescenta que serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação em APP, RL e áreas de uso restrito, enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso.            A suspensão de sanções consta do § 5º do mesmo artigo.</p>
484	Deputado Carlos Magno	<p>Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:            Art. 1º Dê-se ao § 4º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:            "Art. 59.....            § 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação nativa. (NR)</p>	<p>Substitui a menção à supressão de vegetação em APP, RL e áreas de uso restrito por redação mais abrangente - "supressão irregular de vegetação nativa".            Acrescenta que serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação nativa, enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso.            A suspensão de sanções consta do § 5º do mesmo artigo.</p>
485	Deputado Abelardo Lupion	<p>Inclua-se onde couber, na Medida Provisória 571, de 2012:            Art. 1º Dê-se aos §§ 4º e 5º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:            "Art. 59....            § 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação nativa.            § 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA." (NR)</p>	<p>Traz a suspensão de sanções § 5º para o § 4º.            Substitui a menção à supressão de vegetação em APP, RL e áreas de uso restrito por redação mais abrangente - "supressão irregular de vegetação nativa".</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
486	Deputado Alceu Moreira	<p>Inclua-se onde couber:</p> <p>Art. 1º Dê-se aos §§ 4º e 5º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 59....</p> <p>§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação nativa.</p> <p>§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA." (NR)</p>	<p>Traz a suspensão de sanções § 5º para o § 4º.</p> <p>Substitui a menção à supressão de vegetação em APP, RL e áreas de uso restrito por redação mais abrangente - "supressão irregular de vegetação nativa".</p>
487	Deputado Carlos Magno	<p>Inclua-se onde couber, na Medida Provisória 571, de 2012:</p> <p>Art. 1º Dê-se aos §§ 4º e 5º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 59....</p> <p>§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação nativa.</p> <p>§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA." (NR)</p>	<p>Traz a suspensão de sanções § 5º para o § 4º.</p> <p>Substitui a menção à supressão de vegetação em APP, RL e áreas de uso restrito por redação mais abrangente - "supressão irregular de vegetação nativa".</p>
488	Deputado Onofre Santo Agostini	<p>Inclua-se onde couber, na Medida Provisória 571, de 2012:</p> <p>Art. 1º Dê-se aos §§ 4º e 5º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 59....</p> <p>§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser</p>	<p>Traz a suspensão de sanções § 5º para o § 4º.</p> <p>Substitui a menção à supressão de vegetação em APP, RL e áreas de uso restrito por redação mais abrangente - "supressão irregular de vegetação nativa".</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>atuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação nativa.</p> <p>§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA." (NR)</p>	
489	Deputado Duarte Nogueira	<p>Inclua-se onde couber, na Medida Provisória 571, de 2012:</p> <p>Art. 1º Dê-se aos §§ 4º e 5º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 59....</p> <p>§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser atuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação nativa.</p> <p>§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA." (NR)</p>	<p>Traz a suspensão de sanções § 5º para o § 4º.</p> <p>Substitui a menção à supressão de vegetação em APP, RL e áreas de uso restrito por redação mais abrangente - "supressão irregular de vegetação nativa".</p>
490	Deputado Osmar Júnior	<p>Inclua-se onde couber, na Medida Provisória 571, de 2012:</p> <p>Art. 1º Dê-se aos §§ 4º e 5º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 59....</p> <p>§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser atuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação nativa.</p> <p>§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA." (NR)</p>	<p>Traz a suspensão de sanções § 5º para o § 4º.</p> <p>Substitui a menção à supressão de vegetação em APP, RL e áreas de uso restrito por redação mais abrangente - "supressão irregular de vegetação nativa".</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
491	Deputado Carlos Magno	<p>Inclua-se onde couber, na Medida Provisória 571, de 2012:</p> <p>Art. 1º Dê-se aos §§ 4º e 5º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 59....</p> <p>§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação nativa.</p> <p>§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA." (NR)</p>	<p>Traz a suspensão de sanções § 5º para o § 4º.</p> <p>Substitui a menção à supressão de vegetação em APP, RL e áreas de uso restrito por redação mais abrangente - "supressão irregular de vegetação nativa".</p>
492	Senadora Ana Amélia	<p>Inclua-se onde couber, na Medida Provisória 571, de 2012:</p> <p>Art. 1º Dê-se aos §§ 4º e 5º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 59....</p> <p>§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação nativa.</p> <p>§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA." (NR)</p>	<p>Traz a suspensão de sanções § 5º para o § 4º.</p> <p>Substitui a menção à supressão de vegetação em APP, RL e áreas de uso restrito por redação mais abrangente - "supressão irregular de vegetação nativa".</p>
493	Deputado Abelardo Lupion	<p>Inclua-se onde couber, na Medida Provisória 571, de 2012:</p> <p>Art. 1º Dê-se ao § 5º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 59.....</p> <p>§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas</p>	<p>Retira do dispositivo a previsão de que serão suspensas as sanções decorrentes da supressão irregular de APP, RL e área de uso restrito, a partir da assinatura do termo de compromisso.</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA." (NR)	
494	Deputado Alceu Moreira	Inclua-se onde couber: Art. 1º Dê-se ao § 5º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação: "Art. 59..... § 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA." (NR)	Retira do dispositivo a previsão de que serão suspensas as sanções decorrentes da supressão irregular de APP, RL e área de uso restrito, a partir da assinatura do termo de compromisso.
495	Deputado Luis Carlos Heinze	Acrescente-se no Art. 10 da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação para o § 5º, do Art. 59, da Lei 12.651/12: "Art. 59..... § 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA." (NR)	Retira do dispositivo a previsão de que serão suspensas as sanções decorrentes da supressão irregular de APP, RL e área de uso restrito, a partir da assinatura do termo de compromisso.
496	Deputado Carlos Magno	Inclua-se onde couber, na Medida Provisória 571, de 2012: Art. 1º Dê-se ao § 5º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação: "Art. 59..... § 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA." (NR)	Retira do dispositivo a previsão de que serão suspensas as sanções decorrentes da supressão irregular de APP, RL e área de uso restrito, a partir da assinatura do termo de compromisso.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
497	Deputado Marcon	Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o paragrafo 6º no artigo 59, com a seguinte redação: § 6º. Os programas de regularização ambiental poderão indicar sítios de relevante importância ambiental para a localização de áreas de reserva legal em condomínio ou coletivas, observado o que dispõe o artigo 16.	Acrescenta dispositivo para prever a localização da RL em condomínio ou coletiva em sítio de relevante importância ambiental, no âmbito do PRA.
498	Deputado Zezéu Ribeiro	Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o paragrafo 6º no artigo 59, com a seguinte redação: § 6º. Os programas de regularização ambiental poderão indicar sítios de relevante importância ambiental para a localização de áreas de reserva legal em condomínio ou coletivas, observado o que dispõe o artigo 16.	Acrescenta dispositivo para prever a localização da RL em condomínio ou coletiva em sítio de relevante importância ambiental, no âmbito do PRA.
499	Deputado Marina Sant'anna	Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o paragrafo 6º no artigo 59, com a seguinte redação: § 6º. Os programas de regularização ambiental poderão indicar sítios de relevante importância ambiental para a localização de áreas de reserva legal em condomínio ou coletivas, observado o que dispõe o artigo 16.	Acrescenta dispositivo para prever a localização da RL em condomínio ou coletiva em sítio de relevante importância ambiental, no âmbito do PRA.
500	Deputado Luiz Alberto	Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o paragrafo 6º no artigo 59, com a seguinte redação: § 6º. Os programas de regularização ambiental poderão indicar sítios de relevante importância ambiental para a localização de áreas de reserva legal em condomínio ou coletivas, observado o que dispõe o artigo 16.	Acrescenta dispositivo para prever a localização da RL em condomínio ou coletiva em sítio de relevante importância ambiental, no âmbito do PRA.
501	Deputado Márcio Macêdo	Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o paragrafo 6º no artigo 59, com a seguinte redação: § 6º. Os programas de regularização ambiental poderão indicar sítios de relevante importância ambiental para a localização de áreas de reserva legal em condomínio ou coletivas, observado o que dispõe o artigo 16.	Acrescenta dispositivo para prever a localização da RL em condomínio ou coletiva em sítio de relevante importância ambiental, no âmbito do PRA.
502	Deputado Leonardo Monteiro	Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o paragrafo 6º no artigo 59, com a seguinte redação: § 6º. Os programas de regularização ambiental poderão indicar sítios de relevante importância ambiental para a localização de áreas de reserva legal em condomínio ou coletivas, observado o que dispõe o artigo 16.	Acrescenta dispositivo para prever a localização da RL em condomínio ou coletiva em sítio de relevante importância ambiental, no âmbito do PRA.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
503	Deputado ABELARDO LUPION	<p>Inclua-se onde couber, na Medida Provisória 571, de 2012:</p> <p>Art. 1º Dê-se ao art. 60 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 38-A, 39, 48 e 50-A da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido. (NR)</p>	<p>Acrescenta os arts 38-A (Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção ) e 50-A (Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente) da Lei de Crimes Ambientais, na referência à suspensão da punibilidade após a assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural. Retira §§ 1º (A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.) e 2º da lei (Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei).</p>
504	Deputado Alceu Moreira	<p>Inclua-se onde couber:</p> <p>Art. 1º Dê-se ao art. 60 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 38-A, 39, 48 e 50-A da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido. (NR)</p>	<p>Acrescenta os arts 38-A (Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção ) e 50-A (Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente) da Lei de Crimes Ambientais, na referência à suspensão da punibilidade após a assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural. Retira §§ 1º (A prescrição ficará interrompida durante o período de</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
			suspensão da pretensão punitiva.) e 2º da lei (Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei).
505	Deputado Luis Carlos Heinze	Acrescente-se no Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação para o Art. 60, da Lei 12.651/12: "Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 38-A, 39, 48 e 50-A da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido. (NR)	Acrescenta os arts 38-A (Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção ) e 50-A (Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente) da Lei de Crimes Ambientais, na referência à suspensão da punibilidade após a assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural. Retira §§ 1º (A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.) e 2º da lei (Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei).
506	Deputado Marcon	Dê-se ao artigo 60 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação: Art. 60. A assinatura de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985 para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38,39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.	Adequa o dispositivo à Lei 7.347/1985 (lei da Ação Civil Pública). Retira §§ 1º (A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.) e 2º da lei (Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei).

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
507	Deputado Zezéu Ribeiro	Dê-se ao artigo 60 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação: Art. 60. A assinatura de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985 para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38,39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.	Adequa o dispositivo à Lei 7.347/1985 (lei da Ação Civil Pública). Retira §§ 1º (A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.) e 2º da lei (Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei).
508	Deputado Carlos Magno	Inclua-se onde couber, na Medida Provisória 571, de 2012: Art. 1º Dê-se ao art. 60 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação: "Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 38-A, 39, 48 e 50-A da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido. (NR)	Adequa o dispositivo à Lei 7.347/1985 (lei da Ação Civil Pública). Retira §§ 1º (A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.) e 2º da lei (Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei).
509	Deputada Marina Sant'anna	Dê-se ao artigo 60 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012. a seguinte redação: Art. 60. A assinatura de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985 para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38,39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.	Adequa o dispositivo à Lei 7.347/1985 (lei da Ação Civil Pública). Retira §§ 1º (A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.) e 2º da lei (Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei).
510	Deputado Luiz Alberto	Dê-se ao artigo 60 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012. a seguinte redação: Art. 60. A assinatura de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985 para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38,39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.	Adequa o dispositivo à Lei 7.347/1985 (lei da Ação Civil Pública). Retira §§ 1º (A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.) e 2º da lei (Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei).
511	Deputado Márcio Macêdo	Dê-se ao artigo 60 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012. a seguinte redação: Art. 60. A assinatura de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985 para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38,39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.	Adequa o dispositivo à Lei 7.347/1985 (lei da Ação Civil Pública). Retira §§ 1º (A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.) e 2º da lei (Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei).

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
512	Deputado Leonardo Monteiro	Dê-se ao artigo 60 da Lei 1.2651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação: Art. 60. A assinatura de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985 para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.	Adequa o dispositivo à Lei 7.347/1985 (lei da Ação Civil Pública). Retira §§ 1º (A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.) e 2º da lei (Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei).
513	Deputado Nelson Marquezelli	Suprime-se o parágrafo 1º do Artigo 61-A da MP 571.	Retira dispositivo que delimita recomposição de APP de curso d'água, para imóvel com até m1 módulo fiscal.
514	Deputado Nelson Marquezelli	Suprime-se o Inciso I do Parágrafo 5º do Artigo 61-A da MP 571.	Retira dispositivo que delimita recomposição de APP de nascentes e olhos d'água perenes, para imóvel com até m1 módulo fiscal.
515	Deputado Luis Carlos Heinze	Suprimam-se os parágrafos 16 e 17, do Artigo 61-A da Lei 12.651/12, inseridos pelo Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012.	Retira dispositivo que veda atividades consolidadas em APPs situadas em unidades de conservação, ressalvado o que dispuser o plano de manejo (§ 16) e o que possibilita ao Poder Executivo definir metas superiores àquelas estabelecidas na lei, para a recuperação de bacias hidrográficas críticas (§ 17).
516	Deputado Nilson Leitão	Suprima-se o § 7º do art. 61-A, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da presente MP.	Retira dispositivo que obriga a recomposição de APP em veredas, nos limites especificados.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
517	Deputado Abelardo Lupion	Suprima-se o § 7º e incisos I e II do art. 61-A inserido pelo art. 1º da Medida Provisória Nº 571, de 2012.	Retira dispositivo que obriga a recomposição de APP em veredas, nos limites especificados.
518	Deputado Alceu Moreira	Suprima-se o § 7 e incisos I e II do art. 61-A inserido pela Medida Provisória nº 571, de 2012.	Retira dispositivo que obriga a recomposição de APP em veredas, nos limites especificados
519	Deputado Carlos Magno	Suprima-se o § 7º e incisos I e II do art. 61-A inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, ele 2012.	Retira dispositivo que obriga a recomposição de APP em veredas, nos limites especificados
520	Augusto Carvalho	Suprima o Inciso IV do § 13º do art.61-A, constante no art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.	Retira dispositivo que permite a recomposição de APP com o plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, nativas ou exóticas, no caso de pequena propriedade ou posse rural.
521	Deputado Abelardo Lupion	Suprima-se o § 16 do art. 61-A inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.	Retira dispositivo que veda atividades consolidadas em APPs situadas em unidades de conservação, ressalvado o que dispuser o plano de manejo.
522	Deputado Alceu Moreira	Suprima-se o § 16 do art. 61-A inserido pela Medida Provisória nº 571, de 2012,	Retira dispositivo que veda atividades consolidadas em APPs situadas em unidades de conservação, ressalvado o que dispuser o plano de manejo.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
523	Deputado Carlos Magno	Suprima-se o § 16 do art. 61-A inserido pelo art. 10 da Medida Provisória nº 571, de 2012.	Retira dispositivo que veda atividades consolidadas em APPs situadas em unidades de conservação, ressalvado o que dispuser o plano de manejo.
524	Deputado Abelardo Lupion	Suprima-se o § 16 e § 17 do art. 61-A inseridos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571 de 2012.	Retira dispositivo que veda atividades consolidadas em APPs situadas em unidades de conservação, ressalvado o que dispuser o plano de manejo (§ 16) e o que possibilita ao Poder Executivo definir metas superiores àquelas estabelecidas na lei, para a recuperação de bacias hidrográficas críticas (§ 17).
525	Deputado Nelson Marquezelli	Suprima-se o § 16 e § 17 do art. 61-A inseridos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.	Retira dispositivo que veda atividades consolidadas em APPs situadas em unidades de conservação, ressalvado o que dispuser o plano de manejo (§ 16) e o que possibilita ao Poder Executivo definir metas superiores àquelas estabelecidas na lei, para a recuperação de bacias hidrográficas críticas (§ 17).
526	Deputado Alceu Moreira	Suprime-se o § 16 e § 17 do art. 61-A inserido pela Medida Provisória nº 571, de 2012.	Retira dispositivo que veda atividades consolidadas em APPs situadas em unidades de conservação, ressalvado o que dispuser o plano de manejo (§ 16) e o que possibilita ao Poder Executivo definir metas superiores àquelas estabelecidas na lei, para a recuperação de bacias hidrográficas críticas (§ 17).
527	Deputado Carlos Magno	Suprima-se o § 16 e § 17 do art. 61-A inseridos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.	Retira dispositivo que veda atividades consolidadas em APPs situadas em unidades de conservação, ressalvado o que dispuser o plano de manejo (§ 16) e o que possibilita ao Poder Executivo definir

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
			metas superiores àquelas estabelecidas na lei, para a recuperação de bacias hidrográficas críticas (§ 17).
528	Deputado Marcos Montes	Suprime-se o parágrafo 17 do artigo 61-A da Lei 12.651/12, na redação conferida pela MPV nº 571, de 2012.	Retira dispositivo que possibilita ao Poder Executivo definir metas superiores àquelas estabelecidas na lei, para a recuperação de bacias hidrográficas críticas (§ 17).
529	Deputado Nelson Marquezelli	O caput do Artigo 61-A da MP 571 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008, preservadas as edificações consolidadas.	Acrescenta ao texto a regularização das edificações presentes em APP.
530	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, nova redação ao art. 61-A, <i>caput</i> , da Lei 12.651/2002, nos seguintes termos: "Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrícolas e de silvicultura, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008."	Retira a regularização de atividades pastoris em APP.
531	Deputado Junji Abe	Dê-se ao § 1º do artigo 61-A da Lei nº 12.651/2012, tratado no art. 1º da Medida Provisória nº 571/12, a seguinte redação, suprimindo-se o § 2º do artigo 61-A da Lei nº 12.651/2012, tratado no art. 1º da Medida Provisória nº 571/12, e renumerando-se os demais: § 1º Os produtores rurais pessoas físicas ou jurídicas, comprovadamente oficializados junto à Fazenda de seus respectivos estados, inscritos no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) e regulares emitentes de Nota Fiscal do Produtor, que sejam detentores de propriedades com tamanho até 2 (dois) módulos fiscais, localizadas às margens de nascentes e olhos d'água perenes, de lagos e lagoas naturais, de veredas e de rios ou outros cursos d'água, de qualquer largura, e consolidadas até 22/07/2008, ficam obrigados a recuperar as Áreas de Proteção Permanente (APPs) correspondentes a faixas marginais de 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular.	Modifica o § 1º e revoga § 2º, do art. 61-A da lei, com a redação dada pela MP. Assim, retira a delimitação de faixas de recomposição de APP diferentes para propriedades com até 1 módulo fiscal e com 1 a 2 módulos fiscais. Acrescenta que os proprietários ou possuidores de imóvel com até 2 módulos fiscais ficam obrigados a recuperar APP na faixa de 5 metros, em cursos d'água, nascentes e olhos d'água perenes, lagos e lagoas naturais e veredas. Exige-se inscrição no CNPJ emissão regular de

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
			Nota Fiscal do Produtor.
532	Deputado Ronaldo Caiado	<p>O art. 61-A incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 571 de 2012 passa a contar com a seguinte redação:</p> <p>"Art 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.</p> <p>§ 1º A existência das situações previstas no <i>caput</i> deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.</p> <p>§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.</p> <p>§ 3º A realização das atividades previstas no <i>caput</i> observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais.</p> <p>§ 4º Os Estados irão, por meio de seus órgãos de controle ambiental, estabelecer normas específicas de conservação que incluam a regeneração, a recomposição e a compensação das áreas definidas no art. 4º de acordo com o PRA elaborado por cada Estado.</p>	<p>Substitui quase integralmente a redação do art. 61-A.</p> <p>Inclui: informação, no CAR, das atividades consolidadas previstas no <i>caput</i>; obrigação, do proprietário ou possuidor, de conservar o solo e a água; observância de critérios técnicos previstos no CAR, na manutenção das atividades consolidadas; vedação a novos desmatamentos em APP; previsão de normas estaduais para regeneração, a recomposição e a compensação das APPs.</p> <p>São excluídos os limites de faixas de recomposição de APP.</p>
533	Deputado Abelardo Lupion	<p>Art. 1º Dê-se ao art. 61-A da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 61-A Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.</p> <p>§ 1º A existência das situações previstas no <i>caput</i> deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.</p> <p>§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.</p>	<p>Substitui quase integralmente a redação do art. 61-A.</p> <p>Inclui: informação, no CAR, das atividades consolidadas previstas no <i>caput</i>; obrigação, do proprietário ou possuidor, de conservar o solo e a água; observância de critérios técnicos previstos no CAR, na manutenção das atividades consolidadas; vedação a novos desmatamentos em APP.</p> <p>São excluídos os limites de faixas de</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		§ 3º A realização das atividades previstas no <i>caput</i> observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais." (NR)	recomposição de APP.
534	Deputado Abelardo Lupion	<p>Art. 1º Dê-se ao art. 61-A da lei 12.551 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 51-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.</p> <p>§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 2 (dois) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 3 (três) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 4 (quatro) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:</p> <p>I - em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 15 (quinze) módulos fiscais, nos cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura; e</p> <p>II - nos demais casos, em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.</p>	<p>Substitui integralmente a redação dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 6º do art. 61-A. define novos limites de faixas para recomposição de APP, conforme tamanho da propriedade, que variam de 1 a 100 metros para cursos d'água; e de 5 a 30 metros, no caso de lagos e lagoas naturais.</p> <p>Não há previsão de recomposição de APP ao longo de veredas.</p> <p>Na recomposição de APP, permite o plantio de espécies exóticas em todas as propriedades ou posses (a lei confere essa alternativa apenas às pequenas propriedades ou posses).</p> <p>Retira dispositivo que dispõe sobre as APPs em unidades de conservação.</p> <p>Retira dispositivo que prevê definição de metas mais rigorosas de recuperação, no caso de bacias hidrográficas consideradas críticas.</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio de:</p> <p>I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;</p> <p>II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; e</p> <p>III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais.</p> <p>§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:</p> <p>I - 2 (dois) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;</p> <p>II - 3 (três) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;</p> <p>III - 4 (quatro) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e</p> <p>IV - 10 (dez) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.</p> <p>§ 7º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 6º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.</p> <p>§ 8º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.</p> <p>§ 9º Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.</p> <p>§ 10. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.</p> <p>§ 11. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 6º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.</p> <p>§ 12. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou</p>	

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>conjuntamente, pelos seguintes métodos:</p> <p>I . condução de regeneração natural de espécies nativas;</p> <p>II .. plantio de espécies nativas;</p> <p>III .. plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;</p> <p>IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas ou exóticas.</p> <p>§ 13. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.</p> <p>§ 14. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.</p>	
535	Deputado Abelardo Lupion	<p>Art. 1º Dê-se ao art. 61-A da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 61-A Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.</p> <p>§ 1º A existência das situações previstas no <i>caput</i> deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.</p> <p>§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agrônômicas.</p> <p>§ 3º A realização das atividades previstas no <i>caput</i> observará critérios técnicos e científicos de conservação do solo e da água, levando em consideração textura do solo, declividade e o tipo de atividade desenvolvida, indicados no PRA, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais." (NR)</p>	<p>Substitui quase integralmente a redação do art. 61-A.</p> <p>Inclui: informação, no CAR, das atividades consolidadas previstas no caput; obrigação, do proprietário ou possuidor, de conservar o solo e a água; observância de critérios técnicos previstos no CAR, na manutenção das atividades consolidadas; vedação a novos desmatamentos em APP.</p> <p>São excluídos os limites de faixas de recomposição de APP.</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
536	Deputado Valdir Colatto	<p>Dê-se a seguinte redação ao artigo 61-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012:</p> <p>Art. 61. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.</p> <p>§ 1º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.</p> <p>§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.</p> <p>§ 30 A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais.</p>	<p>Substitui quase integralmente a redação do art. 61-A.</p> <p>Inclui: informação, no CAR, das atividades consolidadas previstas no caput; obrigação, do proprietário ou possuidor, de conservar o solo e a água; observância de critérios técnicos previstos no CAR, na manutenção das atividades consolidadas; vedação a novos desmatamentos em APP.</p> <p>São excluídos os limites de faixas de recomposição de APP.</p>
537	Deputado Onyx Lorenzoni	<p>O art. 61-A incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 571 de 2012 passa a contar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.</p> <p>§ 1º A existência das situações previstas no <i>caput</i> deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.</p> <p>§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.</p> <p>§ 3º A realização das atividades previstas no <i>caput</i> observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais."</p>	<p>Substitui integralmente a redação do art. 61-A.</p> <p>Inclui: informação, no CAR, das atividades consolidadas previstas no caput; obrigação, do proprietário ou possuidor, de conservar o solo e a água; observância de critérios técnicos previstos no CAR, na manutenção das atividades consolidadas; vedação a novos desmatamentos em APP.</p> <p>São excluídos os limites de faixas de recomposição de APP.</p>
538	Deputado Arnaldo Jordy	<p>Dê-se ao art.61-A da Lei nº 12.651, constante no art. 10 da Medida Provisória nº 571, de 2012, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 21 de setembro de 1999.</p> <p>§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água</p>	<p>Prevê faixas de recomposição de APP de curso d'água que variam conforme o tamanho da propriedade e a largura do rio, de 15 a 40 metros. No caso de nascentes e olhos d'água perenes, a recomposição de APP varia de 20 a 30 metros. No entorno de lagos e lagoas naturais, a faixa</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>naturais, será obrigatória a decomposição das respectivas faixas marginais, contados do seu nível mais alto, em:</p> <p>I- 15 (quinze) metros, para cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura;</p> <p>II -20 (vinte) metros, para cursos d'água com mais de 10(dez) metros de largura.</p> <p>§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais, contados do seu nível mais alto, em:</p> <p>I- 20 (vinte) metros, para cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura;</p> <p>II - 25(vinte e cinco) metros, para cursos d'água com mais de 10(dez) metros de largura.</p> <p>§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (um) módulo fiscal e de até 4 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais, contados do seu nível mais alto, em:</p> <p>I - 25 (vinte e cinco) metros, para cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura;</p> <p>II- 30 (trinta) metros, para cursos d'água com mais de 10 (dez) metros de largura.</p> <p>§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (um) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais, contados do seu nível mais alto, em:</p> <p>I- 25 (vinte e cinco) metros, para cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura;</p> <p>II- 30 (trinta) metros, para cursos d'água com mais de 10 (dez) metros de largura.</p> <p>§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de:</p> <p>I - 05 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;</p> <p>II - 08 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2(dois) módulos fiscais; e</p> <p>III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais.</p> <p>§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:</p>	<p>varia de 20 a 50 metros.</p> <p>A data considerada para a regularização das atividades em APP é a de 21 de setembro de 1999 (no lugar de 22/07/2008, prevista na lei).</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>I - 05 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;</p> <p>II - 08 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2(dois) módulos fiscais;</p> <p>III - 15(quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e</p> <p>IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.</p> <p>§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:</p> <p>I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.</p> <p>§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 21 de setembro de 1999.</p> <p>§ 9º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.</p> <p>§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água por meio de adoção de boas práticas agrônomicas.</p> <p>§ 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.</p> <p>§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.</p> <p>§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:</p> <p>I - condução de regeneração natural de espécies nativas;</p> <p>II - plantio de espécies nativas;</p> <p>III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;</p>	

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas, caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 1º.</p> <p>§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.</p> <p>§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.</p> <p>§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas.</p> <p>§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. "(NR)</p>	
539	Deputado Alceu Moreira	<p>Art. 1º Dê-se ao art. 61-A da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 61-A Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.</p> <p>§ 1º A existência das situações previstas no <i>caput</i> deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.</p> <p>§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação</p>	<p>Substitui integralmente a redação do art. 61-A.</p> <p>Inclui: informação, no CAR, das atividades consolidadas previstas no caput; obrigação, do proprietário ou possuidor, de conservar o solo e a água; observância de critérios técnicos previstos no CAR, na manutenção das atividades consolidadas; vedação a novos desmatamentos em APP.</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas a:gronômicas.</p> <p>§ 3º A realização das atividades previstas no <i>caput</i> observará critérios técnicos e científicos de conservação do solo e da água, levando em consideração textura do solo, declividade e o tipo de atividade desenvolvida, indicados no PRA, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais." (NR).</p> <p>Art. 2º Suprima-se os artigos 61-B e 61-C inseridos pela Medida Provisória nº 571, de 2012.</p>	<p>São excluídos os limites de faixas de recomposição de APP.</p> <p>Retira o dispositivo que prevê limite de área da propriedade, para recomposição da APP (art. 61-B) e o que determina que a recomposição de APP em assentamento de reforma agrária observará os limites de cada área demarcada individualmente (art. 61-C).</p>
540	Deputado Alceu Moreira	<p>Art. 1º Dê-se ao art. 61-A da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação:</p> <p>"Art.- 61-A Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.</p> <p>§ 1º A existência das situações previstas no <i>caput</i> deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.</p> <p>§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.</p> <p>§ 3º A realização das atividades previstas no <i>caput</i> observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais."(NR)</p>	<p>Substitui quase integralmente a redação do art. 61-A.</p> <p>Inclui: informação, no CAR, das atividades consolidadas previstas no <i>caput</i>; obrigação, do proprietário ou possuidor, de conservar o solo e a água; observância de critérios técnicos previstos no CAR, na manutenção das atividades consolidadas; vedação a novos desmatamentos em APP.</p> <p>São excluídos os limites de faixas de recomposição de APP.</p>
541	Deputado Alceu Moreira	<p>Art. 1º Dê-se ao art. 61-A da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.</p> <p>§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 2 (dois) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2(dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação</p>	<p>Substitui integralmente a redação dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 6º do art. 61-A. define novos limites de faixas para recomposição de APP, conforme tamanho da propriedade, que variam de 1 a 100 metros para cursos d'água; e de 5 a 30 metros, no caso de lagos e lagoas naturais.</p> <p>Não há previsão de recomposição de APP ao longo de veredas.</p> <p>Na recomposição de APP, permite o plantio de espécies exóticas em todas as propriedades ou posses (a lei confere</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 3 (três) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 4 (quatro) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:</p> <p>I - em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (Quatro) e de até 15 (Quinze) módulos fiscais, nos cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura; e</p> <p>II - nos demais casos, em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.</p> <p>§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio de:</p> <p>I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;</p> <p>II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; e</p> <p>III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais.</p> <p>§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:</p> <p>I - 2 (dois) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;</p> <p>II - 3 (três) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;</p> <p>III - 4 (quatro) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e</p> <p>IV - 10 (dez) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.</p>	<p>essa alternativa apenas às pequenas propriedades ou posses).</p> <p>Retira dispositivo que dispõe sobre as APPs em unidades de conservação.</p> <p>Retira dispositivo que prevê definição de metas mais rigorosas de recuperação, no caso de bacias hidrográficas consideradas críticas.</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>§ 7º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 6º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.</p> <p>§ 8º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.</p> <p>§ 9º Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.</p> <p>§ 10. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.</p> <p>§ 11. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 6º desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.</p> <p>§ 12. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - condução de regeneração natural de espécies nativas;</li><li>II - plantio de espécies nativas;</li><li>III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;</li><li>IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas ou exóticas.</li></ul> <p>§ 13. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.</p> <p>§ 14. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.</p>	

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
542	Deputado Alceu Moreira	<p>Art. 1º Dê-se ao art. 61-A da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 61-A Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.</p> <p>§ 1º A existência das situações previstas no <i>caput</i> deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.</p> <p>§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.</p> <p>§ 3º A realização das atividades previstas no <i>caput</i> observará critérios técnicos e científicos de conservação do solo e da água, levando em consideração textura do solo, declividade e o tipo de atividade desenvolvida, indicados no PRA, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais." (NR)</p>	<p>Substitui quase integralmente a redação do art. 61-A.</p> <p>Inclui: informação, no CAR, das atividades consolidadas previstas no <i>caput</i>; obrigação, do proprietário ou possuidor, de conservar o solo e a água; observância de critérios técnicos previstos no CAR, na manutenção das atividades consolidadas; vedação a novos desmatamentos em APP.</p> <p>São excluídos os limites de faixas de recomposição de APP.</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
543	Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos	<p>Dê-se a seguinte redação ao artigo 61-A da Medida Provisória 571, de 2012:</p> <p>Art. 61-A. No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em áreas de preservação permanente, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas, desde que:</p> <p>I - as faixas marginas sejam recompostas ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água natural perene, em faixa marginal de:</p> <p>a) de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;</p> <p>b) igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens;</p> <p>c) de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.</p> <p>II - sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.</p> <p>§1º O Comitê de Bacia Hidrográfica do local do imóvel, fará constar do plano de recursos hídricos da respectiva bacia a opção por manter as áreas rurais consolidadas que tratam esse artigo ou assumir a obrigação de aquisição, de desapropriação ou de remuneração por restrição de uso desta faixa, nas metragens do artigo 4º desta lei ou superiores, a ser pago com a cobrança pelo uso da água na forma a Lei 9.433 de 8 de janeiro de 1997, sempre respeitadas as determinações do §2º deste artigo.</p> <p>§2º Será admitida a manutenção de residências, infraestrutura e a respectiva atividade agrossilvopastoril, turismo e ecoturismo, localizadas em Área de Preservação Permanente, edificadas antes de 22 de julho de 2008, inclusive o acesso às mesmas, independentemente das determinações do caput, desde que não estejam em área de risco de acidentes de seus usuários e sejam observados critérios técnicos de conservação de solo e água.</p> <p>§ 3º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes, olhos d'água perenes, lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de:</p> <p>I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e</p> <p>II - 10 (dez) metros, para imóveis rurais com área superior até 4 (quatro) módulos fiscais.</p>	<p>Modifica integralmente a redação do art. 61-A.</p> <p>Exclui o limite de data (22/07/2008) para regularização das atividades em APP.</p> <p>Modifica os limites de recomposição de APP ao longo de rios (5 a 200 metros, conforme a largura do rio) e no entorno de nascentes, olhos d'água perenes, lagos e lagoas naturais (5 a 10 metros, conforme tamanho da propriedade).</p> <p>Prevê que a manutenção de áreas consolidadas em APP constará do plano de recursos hídricos da bacia hidrográfica. O Comitê de Bacia Hidrográfica poderá assumir a obrigação de aquisição, de desapropriação ou de remuneração por restrição de uso desta faixa, a ser pago com a cobrança pelo uso da água.</p> <p>Admite-se a manutenção de residências, infraestrutura e a respectiva atividade agrossilvopastoril, turismo e ecoturismo, localizadas em APP, edificadas antes de 22/07/2008.</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
544	Deputado Luis Carlos Heinze	<p>O Art. 61-A da Lei 12.651/12, inserido pelo Art. 10 da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. '</p> <p>§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e permanentes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e permanentes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do 'curso d'água.</p> <p>§ 3º Para os imóveis; rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 10 (dez) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e permanentes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze)' metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente ria largura do curso d'água.</p> <p>intervencões já existentes ,é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.</p> <p>§ 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.</p> <p>§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.</p> <p>§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:</p> <p>I - condução de regeneração natural de espécies nativas;</p> <p>II - plantio de espécies Inativas,</p>	<p>A recomposição de APP obedecerá aos seguintes limites: 5 a 100 metros em cursos d'água, conforme o tamanho da propriedade; 5 a 15 metros no entorno de nascentes e olhos d'água, em propriedades de até 2, 2 a 4 e acima de 5 módulos fiscais, respectivamente; e 5 a 20 metros em torno de lagos e lagoas naturais, em propriedades de até 2, de 2 a 4, de 4 a 10 e acima de 10 módulos fiscais, respectivamente.</p> <p>Na recomposição de APP, permite o plantio de espécies exóticas em todas as propriedades ou posses (a lei confere essa alternativa apenas às pequenas propriedades ou posses).</p> <p>Retira dispositivo que dispõe sobre as APPs em unidades de conservação.</p> <p>Retira dispositivo que prevê definição de metas mais rigorosas de recuperação, no caso de bacias hidrográficas consideradas críticas.</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;</p> <p>IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e/ou exóticas.</p> <p>§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens, e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.</p> <p>§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.</p>	
545	Deputado Luis Carlos Heinze	<p>O Art. 61-A da Lei 12.651/12, inserido pelo Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.</p> <p>§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 10 (dez) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 3º Para os imóveis, rurais com área superior a 10 (dez) módulos fiscais e de até 15 (quinze): módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais que</p>	<p>Altera critérios e limites referentes à recomposição de APP de cursos d'água, no entorno de nascentes e lagos e lagoas naturais.</p> <p>Exclui recomposição de APP em veredas.</p> <p>Exclui limite de data (22/07/2008) adotada como referência para aplicação do critério relativo à área do imóvel rural.</p> <p>Na recomposição de APP, permite o plantio de espécies exóticas em propriedades ou posses com área inferior a 15 módulos fiscais (a lei confere essa alternativa apenas às pequenas propriedades ou posses).</p> <p>Retira dispositivo que dispõe sobre as APPs em unidades de conservação.</p> <p>Retira dispositivo que prevê definição de metas mais rigorosas de recuperação, no caso de bacias hidrográficas consideradas críticas.</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>possuam áreas consolidadas em Áreas de preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais, correspondente à metade da largura do curso d'água, observados o mínimo de 30 (trinta) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.</p> <p>§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de:</p> <p>I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;</p> <p>II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 15 (quinze) módulos fiscais; e</p> <p>III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais. '</p> <p>§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:</p> <p>I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;</p> <p>II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscal e de até 15 (quinze) módulos fiscais;</p> <p>III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais.</p> <p>§ 7º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.</p> <p>§ 8º Antes mesmo da disponibilização do GAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.</p> <p>§ 9º A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.</p> <p>§ 10. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a .essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à Vida ou à integridade física</p>	

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>das pessoas.</p> <p>§ 11. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:</p> <p>I - condução de regeneração natural de espécies nativas;</p> <p>II - plantio de espécies nativas;</p> <p>III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;</p> <p>IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas, no caso dos imóveis rurais com área inferior a 15 (quinze) módulos fiscais.</p> <p>§ 12. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.</p> <p>§ 13. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.</p>	
546	Deputada Rebecca Garcia	<p>Dê-se ao Art. 61-A da Lei nº 11.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris de baixo impacto, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.</p> <p>§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d' água naturais será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 10 (dez) metros, contados da borda da calha do leito regular; independentemente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação</p>	<p>As atividades agrossilvipastoris regularizadas são somente aquelas de baixo impacto.</p> <p>Altera limites das faixas de recomposição de APP ao longo de cursos d'água (10 a 100 metros); nascentes e olhos d'água (10 a 30 metros); e lagos e lagoas naturais (10 a 30).</p> <p>Mantém recomposição de APP em veredas.</p> <p>Exclui possibilidade de recomposição de APP com espécies exóticas.</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 20 (vinte) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:</p> <p>I - em 20 (vinte) metros, contados da borda da calha do leito irregular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 10 (dez) módulos fiscais, nos cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura; e</p> <p>II - nos demais casos, em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.</p> <p>§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris de baixo impacto, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de:</p> <p>I - 10 (dez) metros, para imóveis rurais com área, de até 1 (um) módulo fiscal;</p> <p>II - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; e</p> <p>III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais.</p> <p>§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris de baixo impacto, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:</p> <p>I - 10 (dez) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;</p> <p>II - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;</p> <p>III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e</p> <p>IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.</p> <p>§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado de largura mínima de:</p> <p>I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e</p>	

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.</p> <p>§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.</p> <p>§ 9º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CÁR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.</p> <p>§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.</p> <p>§ 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.</p> <p>§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no <b>caput</b> e nos §§ 12 a 72, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.</p> <p>§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente; pelos seguintes métodos:</p> <p>I - condução de regeneração natural de espécies nativas;</p> <p>II - plantio de espécies nativas;</p> <p>III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;</p> <p>§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.</p> <p>§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 22 do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.</p> <p>§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos</p>	

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>limites de Unidades de Conservação criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do <b>caput</b> e dos parágrafos anteriores ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário possuidor ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas.</p> <p>§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no <b>caput</b> e nos §§ 1º a 72 como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente."(NR)</p>	
547	Deputado MOREIRA MENDES	<p>Dê-se aos §§ 1º, 2º e 3º do art.61-A da Lei nº 12.651/12, tratado no art. 1º desta MP, nova redação:</p> <p>§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 2 (dois) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.</p>	Prevê recomposição de APP de 2, 5 e 8 metros em imóveis de 1, 1 a 2 e de 2 a 4 módulos fiscais, respectivamente.
548	Deputado Luis Carlos Heinze	<p>O Art. 61-A da Lei 12.651/12, inserido pelo Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008:</p> <p>§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam</p>	<p>Altera critérios e limites referentes à recomposição de APP de cursos d'água, no entorno de nascentes e lagos e lagoas naturais.</p> <p>Exclui recomposição de APP em veredas.</p> <p>Exclui limite de data (22/07/2008) adotada</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do feito regular, independentemente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 10 (dez) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 10 (dez) módulos fiscais e de até 15 (quinze) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais, correspondente à metade da largura do curso d'água, observados o mínimo de 15 (quinze) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.</p> <p>§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de:</p> <p>I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;</p> <p>II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 15 (quinze) módulos fiscais; e</p> <p>III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais.</p> <p>§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:</p> <p>I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;</p> <p>II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscal e de até 15 (quinze) módulos fiscais.</p>	<p>como referência para aplicação do critério relativo à área do imóvel rural.</p> <p>Na recomposição de APP, permite o plantio de espécies exóticas em propriedades ou posses com área inferior a 15 módulos fiscais (a lei confere essa alternativa apenas às pequenas propriedades ou posses).</p> <p>Retira dispositivo que dispõe sobre as APPs em unidades de conservação.</p> <p>Retira dispositivo que prevê definição de metas mais rigorosas de recuperação, no caso de bacias hidrográficas consideradas críticas.</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais.</p> <p>§ 7º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no GAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.</p> <p>§ 8º Antes mesmo da disponibilização do GAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.</p> <p>§ 9º A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.</p> <p>§ 10. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.</p> <p>§ 11. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:</p> <p>I - condução de regeneração natural de espécies nativas;</p> <p>II - plantio de espécies nativas;</p> <p>III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;</p> <p>IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas, no caso dos imóveis rurais com área inferior a 15 (quinze) módulos fiscais.</p> <p>§ 12. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.</p> <p>§ 13. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.</p>	

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
549	Deputado Carlos Magno	<p>Art. 1º Dê-se ao art. 61-A da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 db julho de 2008.</p> <p>§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 2 (dois) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 3 (três) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 4 (quatro) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:</p> <p>I - em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 15 (quinze) módulos fiscais, nos cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura; e</p> <p>II - nos demais casos, em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.</p> <p>§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos: d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio de:</p> <p>I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;</p> <p>II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até</p>	<p>Altera limites de faixas de recomposição de APP: em cursos d'água, que variam de 2 a 100 metros, conforme tamanho do imóvel; e em lagos e lagoas naturais, variando de 2 a 10 metros.</p> <p>Admite plantio de exóticas na recomposição de APP, em qualquer propriedade ou posse (a lei admite somente na pequena propriedade).</p> <p>Retira dispositivo que dispõe sobre as APPs em unidades de conservação.</p> <p>Retira dispositivo que prevê definição de metas mais rigorosas de recuperação, no caso de bacias hidrográficas consideradas críticas.</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>2 (dois) módulos fiscais; e</p> <p>III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a '2 (dois) módulos fiscais.</p> <p>§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:</p> <p>I - 2 (dois) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;</p> <p>II - 3 (três) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;</p> <p>III - 4 (quatro) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 '(dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e</p> <p>IV - 10 (dez) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.</p> <p>§ 7º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 6º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.</p> <p>§ 8º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.</p> <p>§ 9º Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.</p> <p>§ 10. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para alternativo do solo nesses locais.</p> <p>§ 11. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 6º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.</p> <p>§ 12. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes todos:</p> <p>I - condução de regeneração natural de espécies nativas;</p> <p>II - plantio de espécies nativas;</p> <p>III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;</p>	

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>IV - plantio de espécies lenhosas, -perenes ou de ciclo longo, sendo nativas ou exóticas.</p> <p>§ 13. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.</p> <p>§ 14. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água."(NR)</p>	
550	Deputado Carlos Magno	<p>Art. 1º Dê-se ao art. 61-A da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 10 da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 61-A Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.</p> <p>§ 1º A existência das situações previstas no <i>caput</i> deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.</p> <p>§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.</p> <p>§ 3º A realização das atividades previstas no <i>caput</i> observará critérios técnicos e científicos de conservação do solo e da água, levando em consideração textura do solo, declividade e o tipo de atividade desenvolvida, indicados no PRA, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais."(NR)</p> <p>Art. 2º Suprima-se os artigos 61-B e 61-C inseridos pelo art. 10 da Medida Provisória nº 571, de 2012.</p>	<p>Substitui integralmente a redação do art. 61-A.</p> <p>Inclui: informação, no CAR, das atividades consolidadas previstas no caput; obrigação, do proprietário ou possuidor, de conservar o solo e a água; observância de critérios técnicos previstos no CAR, na manutenção das atividades consolidadas; vedação a novos desmatamentos em APP.</p> <p>São excluídos os limites de faixas de recomposição de APP.</p> <p>Retira o dispositivo que prevê limite de área da propriedade, para recomposição da APP (art. 61-B) e o que determina que a recomposição de APP em assentamento de reforma agrária observará os limites de cada área demarcada individualmente (art. 61-C).</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
551	Deputado Carlos Magno	<p>Art. 1º Dê-se ao art. 61-A da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 61-A Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.</p> <p>§ 1º A existência das situações previstas no <i>caput</i> deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.</p> <p>§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.</p> <p>§ 3º A realização das atividades previstas no <i>caput</i> observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais." (NR)</p>	<p>Substitui integralmente a redação do art. 61-A.</p> <p>Inclui: informação, no CAR, das atividades consolidadas previstas no <i>caput</i>; obrigação, do proprietário ou possuidor, de conservar o solo e a água; observância de critérios técnicos previstos no CAR, na manutenção das atividades consolidadas; vedação a novos desmatamentos em APP.</p> <p>São excluídos os limites de faixas de recomposição de APP.</p>
552	Deputado Abelardo Lupion	<p>Art. 1º Dê-se ao art. 61-A da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 61-A Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.</p> <p>§ 1º A existência das situações previstas no <i>caput</i> deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.</p> <p>§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.</p> <p>§ 3º A realização das atividades previstas no <i>caput</i> observará critérios técnicos e científicos de conservação do solo e da água, levando em consideração textura do solo, declividade e o tipo de atividade desenvolvida, indicados no PRA, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais." (NR)</p> <p>Art. 20 Suprima-se os artigos 61-8 e 61-C inseridos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.</p>	<p>Substitui integralmente a redação do art. 61-A.</p> <p>Inclui: informação, no CAR, das atividades consolidadas previstas no <i>caput</i>; obrigação, do proprietário ou possuidor, de conservar o solo e a água; observância de critérios técnicos previstos no CAR, na manutenção das atividades consolidadas; vedação a novos desmatamentos em APP.</p> <p>São excluídos os limites de faixas de recomposição de APP.</p> <p>Retira o dispositivo que prevê limite de área da propriedade, para recomposição da APP (art. 61-B) e o que determina que a recomposição de APP em assentamento de reforma agrária observará os limites de cada área demarcada individualmente (art. 61-C).</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
553	Deputado Carlos Magno	<p>Art. 1º Dê-se aos art. 61-A, 61-8 e 61-C da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação.</p> <p>ARTIGO 61-A Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.</p> <p>§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 10 (dez) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 10 (dez) módulos fiscais e de até 15 (quinze) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 10 (dez) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de:</p> <p>I - 5 (cinco) metros para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;</p> <p>II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais Com área superior a 4 (Quatro) módulos fiscais e de até 15 (quinze) módulos fiscais; e</p> <p>III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais.</p> <p>§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação</p>	<p>A recomposição de APP de cursos d'água nas faixas de 5, 8, 10 e 15 metros aplica-se aos imóveis de 4, 4 a 10, 10 a 15 e mais que 15 módulos fiscais, respectivamente.</p> <p>Nas nascentes e olhos d'água, as faixas variam de 5, 8 e 15 metros para imóveis com 4, 4 a 15 e acima de 15 metros, respectivamente.</p> <p>Em lagos e lagoas naturais, as faixas de 5, 8 e 15 metros aplicam-se aos imóveis com 4, 4 a 15 e mais que 15 módulos fiscais, respectivamente.</p> <p>A recomposição de APP com exóticas é permitida em imóveis com até 15 módulos fiscais ( a lei admite essa medida apenas na pequena propriedade).</p> <p>Retira dispositivo que prevê definição de metas mais rigorosas de recuperação, no caso de bacias hidrográficas consideradas críticas.</p> <p>Modifica o art. 61-B para aumentar a área do imóvel onde é passível a definição de superfície máxima de cobertura por APP.</p> <p>Nos assentamentos de reforma agrária, fica desobrigada a recomposição de APP de cursos d'água intermitentes.</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:</p> <p>I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;  II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 15 (quinze) módulos fiscais;  III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais</p> <p>§ 7º A existência das situações previstas no <b>caput</b> deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.</p> <p>§ 8º Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.</p> <p>§ 9º A realização das atividades previstas no <b>caput</b> observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.</p> <p>§ 10. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no <b>caput</b> e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.</p> <p>§ 12. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:</p> <p>I - condução de regeneração natural de espécies nativas;  II - plantio de espécies nativas;  III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;  IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas, no caso dos imóveis rurais com área inferior a 15 (quinze) módulos fiscais.</p> <p>§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou: de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.</p>	

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.</p> <p>§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do <b>caput</b> e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas.</p> <p>ARTIGO 618</p> <p>Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 15 (quinze) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:</p> <p>I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e</p> <p>II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) e de até 15 (quinze) módulos fiscais"</p> <p>ARTIGO 61 C</p> <p>Fará os assentamentos do Programa de Reforma Agrária a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água naturais e perenes, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A. observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA."</p>	

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
554	Deputado Vilson Covatti	<p>Art. 1º Dê-se ao art. 61-A da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.</p> <p>§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 2 (dois) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 3 (três) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:</p> <p>I - em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 15 (quinze) módulos fiscais, nos cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura; e</p> <p>II - nos demais casos, em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.</p> <p>§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio de:</p> <p>I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;</p> <p>II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até</p>	<p>As faixas de recuperação de APP variam de 2 a 100 metros, ao longo de cursos d'água.</p> <p>Em lagos e lagoas naturais, a recomposição de APP varia de 2 a 10 metros.</p> <p>O plantio de exóticas para recomposição de APP é admitido em todas as propriedades ou posses (a lei permite a medida apenas na pequena propriedade).</p> <p>Retira dispositivo que dispõe sobre as APPs em unidades de conservação.</p> <p>Retira dispositivo que prevê definição de metas mais rigorosas de recuperação, no caso de bacias hidrográficas consideradas críticas.</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>4 (quatro) módulos fiscais; e</p> <p>III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.</p> <p>§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:</p> <p>I - 2 (dois) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;</p> <p>II - 3 (três) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;</p> <p>III - 4 (quatro) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e</p> <p>IV - 10 (dez) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.</p> <p>§ 7º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 6º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.</p> <p>§ 8º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.</p> <p>§ 9º Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.</p> <p>§ 10. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.</p> <p>§ 11. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 6º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.</p> <p>§ 12. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:</p> <p>I - condução de regeneração natural de espécies nativas;</p> <p>II - plantio de espécies nativas;</p> <p>III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;</p>	

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas ou exóticas.</p> <p>§ 13. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.</p> <p>§ 14. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.</p>	
555	Deputado Junji Abe	<p>Dê-se ao § 2º do artigo 61-A da Lei nº. 12.651/2012, tratado no art. 1º da Medida Provisória nº 571/12, a seguinte redação:</p> <p>§ 2º Para os produtores rurais pessoas física ou jurídica, comprovadamente oficializados junto à Fazenda de Seus respectivos estados, inscritos no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) e regulares emitentes de Nota Fiscal do Produtor, que sejam detentores de propriedades com tamanho até 2 (dois) módulos fiscais, localizadas às margens de nascentes e olhos d'água perenes, de lagos e lagoas naturais, de veredas e de rios ou outros cursos d'água, de qualquer largura, e consolidadas até 22/07/2008, fica estabelecido que o governo federal permitirá a recuperação de Áreas de Proteção Permanente (APPs) por meio da recomposição natural ou com plantas exóticas.</p>	<p>Modifica o § 2º, do art. 61-A da lei, com a redação dada pela MP.</p> <p>Acrescenta que os proprietários ou possuidores de imóvel com até 2 módulos fiscais, com CNPJ e regulares emitentes de Nota Fiscal do Produtor poderão recuperar APP de cursos d'água, nascentes e olhos d'água perenes, lagos e lagoas naturais e veredas por meio de recomposição ou com plantas exóticas. Não é especificado o tamanho da faixa de recomposição.</p>
556	Deputado Nelson Marquezelli	<p>Os Parágrafos 2º a 5º do Artigo 61-A da MP 571 passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 61-A. [...]</p> <p>§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 6 (seis) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 12 (doze) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 12 (doze) metros, contados da borda da calha do leito</p>	<p>Define 6 e 12 metros para a recomposição de APP de curso d'água em imóvel com 1 a 4 e de 4 a 12 módulos fiscais, respectivamente. Para os imóveis acima de 12 módulos fiscais, a faixa varia de 12 a 50 metros.</p> <p>No entorno de nascentes e olhos d'água, a faixa será de 5 e 12 metros.</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>regular, independentemente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 12 (doze) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:</p> <p>I - em 12 (doze) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 10 (dez) módulos fiscais, nos cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura; e</p> <p>II - nos demais casos, em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 12 (doze) e o máximo de 50 (cinquenta) metros, contados da borda da calha do jeito regular.</p> <p>§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de:</p> <p>I - [Suprimido]</p> <p>II - 5 (cinco) metros. para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; e</p> <p>III - 12 (doze) metros para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais</p>	
557	Deputado Alceu Moreira	<p>Art. 1º Dê-se ao inciso I do § 4º do art. 61-A da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n o 571, de 2012 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 61-A ..</p> <p>§ 4º .....</p> <p>I - em 15 metros, contados da borda da calhada leito regular, para imóveis com área superior a 4 módulos fiscais, nos cursos d'água com até 10 metros de largura; e</p> <p>II- nos demais casos, em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observando o mínimo de 15 metros e o máximo de 100 metros contados da borda da calha do leito regular." (NR)</p>	Modifica faixas de recomposição de APP de imóveis com mais de 4 módulos fiscais, em cursos d'água.
558	Deputado Eduardo Sciarra	<p>O § 4º do artigo 61-A da Lei 12.651/12, alterado pela MPV nº 571/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:</p> <p>I - em 15 (vinte) metros, cantados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, nos cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura: e .</p>	Modifica faixas de recomposição de APP de imóveis com mais de 4 módulos fiscais, em cursos d'água.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		II - em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular nos cursos d'água com mais de 10 (dez) metros de largura."	
559	Deputado Carlos Magno	Art. 1º Dê-se ao inciso I do § 4º do art. 61-A da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação: "Art. 61-A ..... § 4º ..... I - em 15 metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 módulos fiscais, nos cursos d'água com até 10 metros de largura; e II- nos demais casos, em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observando o mínimo de 15 metros e o máximo de 100 metros contados da borda da calha do leito regular." (NR)	Modifica faixas de recomposição de APP de imóveis com mais de 4 módulos fiscais, em cursos d'água.
560	Senador Acir Gurgacz	Dê-se ao § 4º do art. 61-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos termos do art 1º da MPV nº 571, de 2012, a seguinte redação: "§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 20 (vinte) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água."	Modifica faixas de recomposição de APP de imóveis com mais de 4 módulos fiscais, em cursos d'água.
561	Senador Rodrigo Rollemberg	O § 5º do artigo 61-A, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos termos em que disciplinado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012, passará a vigorar com a seguinte redação: "Art.1º . ..... Art. 61-A . ..... § 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 30 (trinta) metros. ..... "(NR)	Fixa a faixa de recomposição de APP em torno de nascentes e olhos d'água em 30 metros.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
562	Senador Acir Gurgacz	Dê-se ao § 6º do art. 61-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos termos do art. 1º da MPV nº 571, de 2012, a seguinte redação: "§ 6º . II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; e III - 15 (quinze) metros para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais."	Define recomposição de APP em torno de lagos e lagoas em 8 e 15 metros, em imóveis com 1 a 2 e com mais de 2 módulos fiscais respectivamente.
563	Deputado Nilson Leitão	Dê-se nova redação ao §7º do art. 61-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 10 da presente MP, como se segue: "Art. 61-A . § 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura de: I - 05 a 15 metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e II- 15 a 25 metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.	Reduz a faixa de recomposição de APP em veredas, de 30 a 50 metros para 5 a 25 metros.
564	Deputado ARNALDO JORDY	Dê-se ao § 8º do art.61-A da Lei 12.651, de 2012, constante no art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012, a seguinte redação: "Art. 61-A. .... § 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 21 de setembro de 1999"(NR)	Modifica a data de referência para a regularização das ocupações em APP, de 22/07/2008 para 21/09/1999.
565	Senador Rodrigo Rollemberg	Os incisos III e IV do § 13, do art. 51-A, da Lei nº 12.551, de 25 de maio de 2012, nos termos em que disciplinados pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012, passarão a vigorar com a seguinte redação: "§ 13 .. III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas, podendo se utilizar o plantio consorciado e temporário de espécies exóticas como pioneiras e indutoras da restauração do ecossistema; IV - implantação de sistemas agroflorestais, podendo haver o consórcio de espécies nativas com exóticas não invasoras, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º: (NR)	Prevê o uso de espécies exóticas para recomposição de APP como pioneiras. Prevê a implantação de sistemas agroflorestais na pequena propriedade ou posse.
566	Deputado Walter Feldmann	Dê-se aos incisos III e IV do §13 do art.61-A da Medida Provisória nº 571 de 2012 a seguinte redação: "§ 13 (... ) III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas, podendo se utilizar o plantio consorciado e temporário de espécies	Prevê o uso de espécies exóticas para recomposição de APP como pioneiras. Prevê a implantação de sistemas agroflorestais na pequena propriedade ou posse

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		exóticas como pioneiras e indutoras da restauração do ecossistema; IV - implantação se sistemas agroflorestais, podendo haver o consórcio de espécies nativas com exóticas não invasoras do ecossistema local, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º."	
567	Deputado Moreira Mendes	Dê-se nova redação ao inciso IV, § 13, do art.61-A da Lei nº 12.651/12 tratado no art. 1º desta MP. IV- O plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo, sendo nativas e exóticas, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º bem como nas propriedades com até 10 (dez) módulos independentemente de autorização prévia".	Admite o uso de espécies exóticas na recomposição de APP nas propriedades com até 10 módulos fiscais.
568	Deputado Márcio Macêdo	Modifique-se inciso IV do §13 do artigo 61 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º (NR)	Limita o uso de espécies exóticas na pequena propriedade ou posse a até 50% da área a ser recomposta. Restringe essas espécies ao plantio intercalado com nativas.
569	Deputado Ivan Valente	Modifique-se o inciso IV do parágrafo 13, constante no artigo 61-A da Medida Provisória 571, de 2012, que altera a Lei nº 12.651, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação: "Art61-A . § 13 .. IV plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas pioneiras, sendo vedada a utilização de eucaliptos, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º (NR)	Veda o uso de eucaliptos na recomposição de APP.
570	Deputado Abelardo Lupion	Art. 1º Dê-se ao inciso IV, do § 13 do art. 61 - A, da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação: "Art. 61-A . §13. ..... IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas ou exóticas." (NR)	Admite o uso de exóticas na recomposição de APP em imóveis de qualquer tamanho ( alei permite essa medida apenas na pequena propriedade ou posse ).

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
571	Deputado Mauro Nazif	<p>O parágrafo 16º do artigo 61-A o da Lei n. 12.651/12, modificado pela MPV nº 571/12, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos dentro dos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas</p>	Pequena alteração explicitando que os imóveis mencionados estão inseridos "dentro" dos limites da unidade de conservação.
572	Deputado Alceu Moreira	<p>Art. 1º Dê-se ao art. 78 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 61-A .</p> <p>§ 13.</p> <p>IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas ou exóticas." (NR)</p> <p>O artigo 78 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 78. Os PRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e efetivação dos instrumentos previstos nesta Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.</p>	Admite o uso de exóticas na recomposição de APP em imóveis de qualquer tamanho (alei permite essa medida apenas na pequena propriedade ou posse). Modifica integralmente o art. 78, que passa a prever mecanismo de acompanhamento dos PRAs. O art. 78 da lei altera o art. 9º-A da Lei 6.938/1981.
573	Deputado Carlos Magno	<p>Art. 1º Dê-se ao inciso IV, do § 13 do art. 61 - A, da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 61-A ..</p> <p>§ 13 .</p> <p>.....</p> <p>IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas ou exóticas." (NR)</p>	Admite o uso de exóticas na recomposição de APP em imóveis de qualquer tamanho (alei permite essa medida apenas na pequena propriedade ou posse).

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
574	Deputada Jandira Feghali	Dê-se ao Inciso IV do § 13 do art. 61-A da Medida Provisória na 571/12 a seguinte redação: "Art. 61-A. § 13. IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo nativas.	Retira possibilidade de uso de espécies exóticas na recomposição de APP.
575	Senador Jorge Viana	O art.1º da Medida Provisória nº 571, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação no art. 61-A da Lei nº 12.651, de 2012: "Art. 61-A . § 13 . IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º. "	Prevê o uso de espécies exóticas para recomposição de APP como pioneiras, em até 50 % da área a ser recomposta, na pequena propriedade ou posse.
576	Deputado Eduardo Sciarra	O § 16 do art. 61-A da Lei nº 12.651/12, modificado pela MPV nº 571/12, passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei e após o pagamento da devida indenização não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas."	Prevê a indenização prévia das APPs situadas em unidades de conservação, nas quais não poderá haver consolidação de ocupações irregulares.
577	Deputado Eduardo Sciarra	O § 16º do artigo 61-A da Lei nº 12.651/12, modificado pela MPV nº 571/12, passa a vigorar com a seguinte redação: § 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos dentro dos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que' dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas	Pequena alteração explicitando que os imóveis mencionados estão inseridos "dentro" dos limites da unidade de conservação.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
578	Deputado Sebastião Bala Rocha	<p>O parágrafo 16, do Art. 61-A, da Medida Provisória 571, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação grifada:</p> <p>“.....</p> <p>§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas.</p> <p>.....”</p>	Admite a consolidação ocupações em APP situada em unidade de conservação.
579	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	<p>Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, nova redação ao art. 61-A, parágrafo 16, da Lei 12.651/2002, nos seguintes termos:</p> <p>"§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral e de Uso Sustentável, excluídas as Áreas de Proteção Ambiental, criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei, não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do <i>caput</i> e dos parágrafos anteriores."</p>	<p>Estende a vedação de consolidação de ocupações em APP a todas as unidades de conservação (de proteção integral e de uso sustentável), exceto Área de Proteção Ambiental.</p> <p>Retira possibilidade de ressalva dessa medida por meio do plano de manejo.</p>
580	Deputado Carlos Magno	<p>Dê-se ao parágrafo 16 do art. 61-A da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 10 da MP 571, de 2012, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 61-A.</p> <p>§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas, desde que tenha sido atendido ao disposto no artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para a criação da respectiva unidade.</p>	Acrescenta que o dispositivo será aplicado se a criação da unidade de conservação tiver obedecido ao disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.)

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
581	Deputado Carlos Magno	Dê-se ao parágrafo 17 do art. 61-A da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação: "Art, 61-A. § 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente, condicionada a prévia indenização.	Acrescenta que a implantação de medidas de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas na lei está condicionada a prévia indenização do proprietário.
582	Deputado Walter Feldmann	Dê-se a seguinte redação ao §17 do art. 61-A da Medida Provisória 571 de 2012: "§ 17 Em bacias hidrográficas consideradas críticas pelo Conselho de Recursos Hídricos (Nacional ou Estadual), a consolidação de atividades agrossilvipastoris prevista no caput deste artigo dependerá do que for definido pelo Comitê de Bacia Hidrográfica competente ou, na ausência deste, pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, que poderão definir metas de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às estabelecidas neste artigo."	Condiciona a consolidação de atividades agrossilvipastoris em bacias hidrográficas consideradas críticas ao que for determinado pelo Comitê de Bacia Hidrográfica.
583	Deputado Sarney Filho	No âmbito do artigo 61-A e seus parágrafos e incisos, onde couber, substituir a expressão "contados da borda da calha do leito regular", para a expressão "contados a partir do leito maior sazonal".	Na regularização de atividades agrossilvipastoris em APP consolidadas até 22/07/2008, valerá a APP constante na Lei em vigor na época, a 4.771/1965, delimitada pelo leito maior do curso d'água.
584	Deputado Homero Pereira	Acrescenta-se inciso ao § 4º, do art.61-A da Lei nº 12.651/12 tratado no art. 1º desta MP, renumerando-se os demais. II - em 30 (trinta) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 10 (dez) módulos fiscais, nos cursos d'água com mais de 10 (dez) metros de largura; e	Acrescenta dispositivo para fixar APP em 30 metros, no caso de rio maior que 10 metros e imóvel entre 4 e 10 módulos fiscais.
585	Deputado Reinhold Stephanes	Acrescenta-se inciso ao § 4º do art.61-A da Lei nº 12.651/12 tratado no art. 1º desta MP renumerando-se os demais. II - em 30 (trinta) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 10 (dez) módulos fiscais, nos cursos d'água com mais de 10 (dez) metros de largura, cuja soma de todas as Áreas de Preservação Permanentes não ultrapassará 25% (vinte e cinco por cento) da propriedade.	Acrescenta dispositivo para fixar APP em 30 metros, no caso de rio maior que 10 metros e imóvel entre 4 e 10 módulos fiscais e, ainda, limitar a APP nesses imóveis a no máximo 25% da superfície destes.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
586	Deputado Dr. Ubiali	<p>Acrescenta novo parágrafo 8º ao artigo 61-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com redação dada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 571/2012, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:</p> <p>Art. 61-A ..</p> <p>§ 8º Nos casos de clubes de lazer e recreação, ranchos, chácaras pesqueiros e congêneres consolidados em Áreas de Preservação Permanente no entorno de rios ou qualquer curso d'água, será admitida a manutenção de atividades, mediante o cumprimento das seguintes exigências, vedado ampliar a área ocupada nas faixas de preservação permanente:</p> <p>I - No caso de que promovam a execução de plano de reflorestamento na área não ocupada até a data de aprovação desta lei, com espécies nativas em faixa nunca inferior a:</p> <p>a) 100 (cem) metros ao longo dos cursos d'água de até 200 (duzentos) metros de largura;</p> <p>b) 200 (duzentos) metros para cursos d'água que tenham mais que duzentos a 600 (seiscentos) metros de largura, e</p> <p>c) 500 (quinhentos) metros para cursos d'água com largura superior a 600 (seiscentos) metros.</p> <p>II - A implantação de sistema de esgotamento sanitário ou fossa séptica.</p> <p>III- A disposição regular de resíduos sólido.</p> <p>..... " (NR)</p>	<p>Substitui integralmente o § 8º do art. 61-A, que trata da data de referência (22/07/2008) em relação à área detida pelo imóvel, para aplicação dos dispositivos anteriores do artigo.</p> <p>Acrescenta medida de regularização de clubes de lazer e recreação, ranchos, chácaras, pesqueiros e congêneres consolidados em APP de cursos d'água.</p>
587	Deputado Nelson Marquezelli	<p>Adiciona o Inciso V no parágrafo 13º do Artigo 61-A da MP 571:</p> <p>"Art. 61-A. [...]</p> <p>§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:</p> <p>V - Plantio de Plantas Frutíferas.</p>	<p>Acrescenta dispositivo que permite a recomposição de APP mediante o plantio de frutíferas, qualquer que seja a propriedade ou posse.</p>
588	Senadora Vanessa Grazziotin	<p>Inclua-se o § 18 ao Art. 61-A da Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012, com a seguinte redação:</p> <p>"§ 18 fica autorizada, ainda, a continuidade das atividades agropastoris, de ecoturismo e sustentáveis praticadas pelas populações tradicionais (ribeirinhas ou indígenas) em áreas de várzea de inundação ou planície de inundação da floresta amazônica ou igapó."</p>	<p>Acrescenta dispositivo para regularizar atividades praticadas por populações tradicionais em várzea ou planície de inundação na Amazônia.</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
589	Autor não Identificado	Acrescente-se ao Art. 61-A, do Art. 1º da Medida Provisória 571 de 2012, o §18, "I Art. 61-A (...) §18. A recomposição das faixas marginais, em áreas consolidadas, não se aplica aos cursos d'água que sofrem influencia das marés, especialmente nas áreas de apicuns e salgados.	Acrescenta dispositivo para desobrigar a recomposição de APP em apicuns, salgados e outras áreas sob influência das marés.
590	Deputado Marcus Pestana	Acrescente-se ao art. 61-A. da Medida Provisória 571/2012 os parágrafos 18, 19 e 20 com a seguinte redação. Art. 61-A . § 18. Em todos os casos previstos neste artigo quando a renda familiar do produtor for igualou inferior a cinco salários mínimos caberá ao Poder Público fornecer as mudas e assistência técnica. § 19. Ato do Poder Executivo fixará as diretrizes e normas para a implementação do disposto no parágrafo anterior. § 20. As penalizações e os prazos constantes nesta Medida Provisória e na Legislação conexas só terão eficácia após o comprovado e efetivo cumprimento por parte do Poder Público do disposto no parágrafo 18.	Acrescenta dispositivos para determinar que o Poder Público arcará com mudas e assistência técnica aos produtores com renda familiar de até 5 salários mínimos, condicionando ao cumprimento dessa medida a aplicação de penalidades e prazos.
591	Deputado Rogério Marinho	Acrescente-se ao Art. 61-A, do Art.1º da Medida Provisória 571 de 2012, o §18. Art. 61-A (...) §18. A recomposição das faixas marginais, em áreas consolidadas, não se aplica aos cursos d'água que sofrem influencia das marés, especialmente nas áreas de apicuns e salgados..	Acrescenta dispositivo para desobrigar a recomposição de APP em apicuns, salgados e outras áreas sob influência das marés.
592	Deputado Guilherme Campos	Inclua-se § ao art. 61-A da Lei nº 12.651/12, tratado no art. 1º desta MP, renumerando-se os demais: §. Para os imóveis rurais, inseridos em regiões metropolitanas, que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, a obrigatoriedade de recomposição das respectivas faixas marginais ocorrerá mediante as seguintes metragens: I - área de até 1 (um) módulo fiscal será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 2 (dois) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d' água. I - área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d' água. II - área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) será obrigatória a	Acrescenta dispositivo para disciplinar a recomposição de APP rural inserida em região metropolitana. Nessa situação, as faixas de recomposição variariam de 2 a 8 metros.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.	
593	Deputado Onofre Santo Agostini	<p>Art. 1º Dê-se aos art. 61-A, 61- B e 61- C da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 20'12 a seguinte redação:</p> <p>ARTIGO 61A</p> <p>Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.</p> <p>§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 10 (dez) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 10 (dez) módulos fiscais e de até 15 (quinze) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 10 (dez) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a</p>	<p>Modifica os critérios de recomposição de APP (faixa e tamanho da propriedade ou posse), no caso de cursos d'água.</p> <p>Modifica os critérios de recomposição de APP (tamanho da propriedade ou posse), no caso de nascentes e olhos d'água, lagos e lagoas naturais.</p> <p>Admite o plantio de exóticas para a recomposição de APP em imóveis com até 15 módulos fiscais ( lei adota a medida apenas para a pequena propriedade ou posse).</p> <p>Retira recomposição de APP de veredas.</p> <p>Retira data referência relativa à área detida pelo imóvel, para aplicação dos dispositivos anteriores.</p> <p>Retira possibilidade de definição de metas mais rigorosas em bacias hidrográficas críticas.</p> <p>Altera o critério tamanho do imóvel, no art. 61-B, relativo à definição de porcentagem máxima de APP a ser recomposta em relação à propriedade ou posse.</p> <p>Nos assentamentos de reforma agrária, retira a obrigação de recomposição de APP de cursos d'água intermitentes.</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>recomposição do raio mínimo de:</p> <p>I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (quinze) módulos fiscais; e</p> <p>II - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais.</p> <p>§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:</p> <p>I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;</p> <p>II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 15 (quinze) módulos fiscais;</p> <p>III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais</p> <p>§ 7º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.</p> <p>§ 8º Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.</p> <p>§ 9º A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.</p> <p>§ 10. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.</p> <p>§ 12. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:</p> <p>I - condução de regeneração natural de espécies nativas;</p> <p>II - plantio de espécies nativas;</p> <p>III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;</p> <p>IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas,</p>	

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>no caso dos imóveis rurais com área inferior a 15 (quinze) módulos fiscais.</p> <p>§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.</p> <p>§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.</p> <p>§ 16, As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do <b>caput</b> e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente elo SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, deve o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas.</p> <p><b>ARTIGO 61-B</b> Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 15 (quinze) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará: I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) e de até 15 (quinze) módulos fiscais."</p> <p><b>ARTIGO 61 C</b> Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água naturais e perenes, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do</p>	

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA."	
594	Deputado Afonso Hamm	<p>Art. 1º Dê-se aos art. 61-A, 61 B e 61 C da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 10 da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação.</p> <p>ARTIGO 61A</p> <p>Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.</p> <p>§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 10 (dez) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 07 (sete) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 10 (dez) módulos fiscais e de até 15 (quinze) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 10 (dez) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 15 (quinze) e o máximo de 50 (50) metros, contados da borda da calha do leito regular.</p> <p>§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de</p>	<p>Modifica os critérios de recomposição de APP (faixa e tamanho da propriedade ou posse), no caso de cursos d'água, nascentes e olhos d'água, lagos e lagoas naturais.</p> <p>Admite o plantio de exóticas para a recomposição de APP em imóveis com até 15 módulos fiscais (a lei adota a medida apenas para a pequena propriedade ou posse).</p> <p>Retira recomposição de APP de veredas.</p> <p>Retira data referência relativa à área detida pelo imóvel, para aplicação dos dispositivos anteriores.</p> <p>Retira possibilidade de definição de metas mais rigorosas em bacias hidrográficas críticas.</p> <p>Altera os critérios "tamanho do imóvel" e "área a ser recomposta", no art. 61-B, relativo à definição de porcentagem máxima de APP a ser recomposta em relação à propriedade ou posse.</p> <p>Nos assentamentos de reforma agrária, retira a obrigação de recomposição de APP de cursos d'água intermitentes.</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de:</p> <p>I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;</p> <p>II - (quinze) módulos fiscais; e</p> <p>III - 10 (dez) metros, para imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais.</p> <p>§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:</p> <p>I- 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;</p> <p>II - 07 (sete) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 15 (quinze) módulos fiscais;</p> <p>III - 10 (dez) metros, para imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais</p> <p>§ 7º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.</p> <p>§ 8º Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.</p> <p>§ 9º A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.</p> <p>§ 10. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 71, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.</p> <p>§ 12. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:</p> <p>I - condução de regeneração natural de espécies nativas;</p> <p>II - plantio de espécies nativas;</p> <p>III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;</p> <p>IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas,</p>	

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>no caso dos imóveis rurais com área inferior a 15 (quinze) módulos fiscais.</p> <p>§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.</p> <p>§ 15. A partir da data da publicação desta lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.</p> <p>§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas.</p> <p><b>ARTIGO 618</b></p> <p>Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 15 (quinze) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:</p> <p>I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e</p> <p>II - 15% (quinze por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) e de até 15 (quinze) módulos fiscais."</p> <p><b>ARTIGO 61 C</b></p> <p>Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água naturais e perenes, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do</p>	

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA,"	
595	Deputado Duarte Nogueira	<p>Art. 1º Dê-se aos art. 61-A, 61-B e 61-C da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação.</p> <p>ARTIGO 61A</p> <p>Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.</p> <p>§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 10 (dez) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 3º Para OS Imóveis rurais com área superior a 10 (dez) módulos fiscais e de até 15 (quinze) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.</p> <p>§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de</p>	<p>Modifica os critérios de recomposição de APP (faixa e tamanho da propriedade ou posse), no caso de cursos d'água.</p> <p>Modifica os critérios de recomposição de APP (tamanho da propriedade ou posse), no caso de nascentes e olhos d'água, lagos e lagoas naturais.</p> <p>Admite o plantio de exóticas para a recomposição de APP em imóveis com até 15 módulos fiscais (a lei adota a medida apenas para a pequena propriedade ou posse).</p> <p>Retira recomposição de APP de veredas.</p> <p>Retira data referência relativa à área detida pelo imóvel, para aplicação dos dispositivos anteriores.</p> <p>Retira possibilidade de definição de metas mais rigorosas em bacias hidrográficas críticas.</p> <p>Altera o critério "tamanho do imóvel", no art. 61-B, relativo à definição de porcentagem máxima de APP a ser recomposta em relação à propriedade ou posse.</p> <p>Nos assentamentos de reforma agrária, retira a obrigação de recomposição de APP de cursos d'água intermitentes.</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de:</p> <p>I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;</p> <p>II - (quinze) módulos fiscais; e</p> <p>III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais.</p> <p>§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:</p> <p>I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;</p> <p>II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 15 (quinze) módulos fiscais;</p> <p>III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais.</p> <p>§ 7º A existência das situações previstas no <b>caput</b> deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.</p> <p>§ 8º Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.</p> <p>§ 9º A realização das atividades previstas no <b>caput</b> observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.</p> <p>§ 10. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no <b>caput</b> e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.</p> <p>§ 12. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:</p> <p>I - condução de regeneração natural de espécies nativas;</p> <p>II - plantio de espécies nativas;</p> <p>III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;</p>	

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas, no caso dos imóveis rurais com área inferior a 15 (quinze) módulos fiscais.</p> <p>§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.</p> <p>§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as Quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.</p> <p>§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não sendo passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas.</p> <p><b>ARTIGO 61-B</b></p> <p>Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 15 (quinze) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente. é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:</p> <p>I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e</p> <p>II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) e de até 15 (quinze) módulos fiscais."</p> <p><b>ARTIGO 61 C</b></p> <p>Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água naturais e perenes, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada</p>	

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA"	
596	Deputado Osmar Júnior	<p>Dê-se aos art. 61-A, 61B e 61C da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, adicionados pelo art. 10 da MP nº 571, de 2012, a seguinte redação:</p> <p>Art. 61- A Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.</p> <p>§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 10 (dez) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 10 (dez) módulos fiscais e de até 15 (quinze) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.</p> <p>§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a</p>	<p>Modifica os critérios de recomposição de APP (faixa e tamanho da propriedade ou posse), no caso de cursos d'água.</p> <p>Modifica os critérios de recomposição de APP (tamanho da propriedade ou posse), no caso de nascentes e olhos d'água, lagos e lagoas naturais.</p> <p>Admite o plantio de exóticas para a recomposição de APP em imóveis com até 15 módulos fiscais (a lei adota a medida apenas para a pequena propriedade ou posse).</p> <p>Retira recomposição de APP de veredas.</p> <p>Retira data referência relativa à área detida pelo imóvel, para aplicação dos dispositivos anteriores.</p> <p>Retira possibilidade de definição de metas mais rigorosas em bacias hidrográficas críticas.</p> <p>Altera o critério "tamanho do imóvel", no art. 61-B, relativo à definição de porcentagem máxima de APP a ser recomposta em relação à propriedade ou posse.</p> <p>Nos assentamentos de reforma agrária, retira a obrigação de recomposição de APP de cursos d'água intermitentes.</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>recomposição do raio mínimo de:</p> <p>I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;</p> <p>II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 15 (quinze) módulos fiscais; e</p> <p>III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais.</p> <p>§ 6º- Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:</p> <p>I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;</p> <p>II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 15 (quinze) módulos fiscais;</p> <p>III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais.</p> <p>§ 7º A existência das situações previstas no <b>caput</b> deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.</p> <p>§ 8º Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.</p> <p>§ 9º A realização das atividades previstas no <b>caput</b> observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.</p> <p>§ 11. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no <b>caput</b> e nos §§ 1º- a 7º-, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.</p> <p>§ 12. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:</p> <p>I - condução de regeneração natural de espécies nativas;</p> <p>II - plantio de espécies nativas;</p> <p>III- plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;</p>	

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas, no caso dos imóveis rurais com área inferior a 15 (quinze) módulos fiscais.</p> <p>§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.</p> <p>§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.</p> <p>§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do <b>caput</b> e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas.</p> <p>ARTIGO 61-B</p> <p>Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 15 (quinze) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:</p> <p>I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e</p> <p>II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) e de até 15 (quinze) módulos fiscais."</p> <p>ARTIGO 61 C</p> <p>Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água naturais e perenes, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada</p>	

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA."	
597	Deputado Ivan Valente	<p>Modifiquem-se os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, incisos I e II, parágrafo 6º, incisos I e II, parágrafo 7º, inciso I, e artigo 61-8, constantes do artigo 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012, que modificam a Lei nº 12.651, de 2012, que passam a vigor com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 61-A Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.</p> <p>§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal e cujas atividades agrossilvipastoris sejam desenvolvidas mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em 80% (oitenta por cento), de atividade agroflorestral ou do extrativismo, e que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água,</p> <p>§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais e cujas atividades agrossilvipastoris sejam desenvolvidas mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em 80% (oitenta por cento), de atividade agroflorestral ou do extrativismo, e que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais e cujas atividades agrossilvipastoris sejam desenvolvidas mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em 80% (oitenta por cento), de atividade agroflorestral ou do extrativismo, e que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água</p>	<p>Inserir novos critérios qualitativos para caracterização do imóvel rural, na definição das faixas a serem recompostas (art. 61-A), bem como na definição de superfície máxima do imóvel coberta com APP a ser recomposta (61-B).</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e cujas atividades agrossilvipastoris sejam desenvolvidas mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em 80% (oitenta por cento), de atividade agroflorestal ou do extrativismo, e que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:</p> <p>I - em 20 (vinte) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 10 (dez) módulos fiscais, nos cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura; e</p> <p>II - nos demais casos, em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.</p> <p>§ 5º Nos casos de áreas rurais e cujas atividades agrossilvipastoris sejam desenvolvidas mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em 80% (oitenta por cento), de atividade agroflorestal ou do extrativismo, consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de:</p> <p>I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;</p> <p>II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; e</p> <p>III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais.</p> <p>§ 6º Para os imóveis rurais e cujas atividades agrossilvipastoris sejam desenvolvidas mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em 80 % (oitenta por cento), de atividade agroflorestal ou do extrativismo, consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:</p> <p>I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;</p>	

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;            III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e            IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.</p> <p>§ 7º Nos casos de áreas rurais e cujas atividades agrossilvipastoris sejam desenvolvidas mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em 80 % (oitenta por cento), de atividade agroflorestal ou do extrativismo, consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:            I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e            II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.</p> <p>"Art. 61-8. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e cujas atividades agrossilvipastoris sejam desenvolvidas mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em 80 % (oitenta por cento), de atividade agroflorestal ou do extrativismo, nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará." (NR)</p>	
598	Deputado Luis Carlos Heinze	<p>O Art. 61-B da lei 12.651/12, inserido pelo Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:            Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel não ultrapassará:            I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais;            II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e            III - 25% (vinte e cinco por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área</p>	Modifica os critérios de tamanho do imóvel e de porcentagem do imóvel coberta com APP, na definição de limite de área a ser recomposta em APP.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		superior a 4 (quatro) e de até 10 (dez) módulos fiscais.	
599	Deputado Luis Carlos Heinze	<p>O Art. 61-B da lei 12.651/12, inserido pelo Art. 10 da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 61-8. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:</p> <p>I- 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e</p> <p>II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) e de até 15 (quinze) módulos fiscais; e</p>	Modifica o critério de tamanho do imóvel, na definição de limite de área a ser recomposta em APP.
600	Deputado Junji Abe	<p>Dê-se ao artigo 61-B da Lei nº 12.651/2012, tratado no art. 1º da Medida Provisória nº 571/12, a seguinte redação:</p> <p>Art. 61-B Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que sejam pessoas física ou jurídica, comprovadamente oficializados junto à Fazenda de seus respectivos estados, inscritos no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) e regulares emitentes de Nota Fiscal do Produtor, que em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais, localizadas às margens de nascentes e olhos d'água perenes, de lagos e lagoas naturais, de veredas e de rios ou outros cursos d'água, de qualquer largura, nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:</p> <p>I – 3% (três por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;</p> <p>II – 5% (cinco por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de 1 (um) até 2 (dois) módulos fiscais; e</p> <p>III - 10 (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais.</p>	<p>Modifica os critérios de tamanho do imóvel e de porcentagem do imóvel coberta com APP, na definição de limite de área a ser recomposta em APP.</p> <p>Acrescenta que a medida é válida para os proprietários e possuidores inscritos no CNPJ e regulares emitentes de Nota Fiscal do Produtor.</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
601	Deputado Domingos Sávio	<p>O <i>caput</i> do artigo 61-B da Lei 12.651/12, alterado pela MPV nº 711/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris, de modo consolidado, em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente e outras formas de vegetação não passíveis de supressão do imóvel, não ultrapassará:</p> <p>I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; e</p> <p>II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais." (NR)</p>	Inclui outras formas de vegetação que não podem ser desmatadas no cômputo da APP, para definição da porcentagem de área máxima a ser recomposta.
602	Deputado Onyx Lorenzoni	Suprima-se os art. 61-B, 61-C e 78-A incluídos pelo art. 12 da Medida Provisória 571 de 2012.	Retira dispositivo: que define porcentagem máxima do imóvel a ser recomposta em APP (61-B); que trata de recomposição e APP em assentamento de reforma agrária (61-C); e que restringe a concessão de crédito, 5 anos após a publicação da lei (78-A).
603	Deputado Marcon	<p>Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o artigo 61-D, com a seguinte redação:</p> <p>Art. 61-D No caso de áreas de preservação permanente, os programas de regularização ambiental deverão considerar:</p> <p>I - as conclusões e determinações do Zoneamento ecológico-econômico;</p> <p>II - os planos de recursos hídricos e a necessidade de revitalização dos corpos d'água;</p> <p>III - a conservação da biodiversidade e a manutenção de corredores ecológicos;</p> <p>IV - o histórico de ocupação e uso do solo na bacia hidrográfica;</p> <p>V - a ameaça à estabilidade das encostas;</p> <p>VI - as necessidades e as opções disponíveis às populações ribeirinhas;</p> <p>VII - a lista oficial de espécies ameaçadas de extinção e as migratórias;</p> <p>VIII - as necessidades de abastecimento público de água.</p>	Acrescenta dispositivo para inserir critérios de planejamento ambiental nos programas de regularização ambiental.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
604	Deputado Zezéu Ribeiro	<p>Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o artigo 61-D, com a seguinte redação:            Art. 61-D No caso de áreas de preservação permanente, os programas de regularização ambiental deverão considerar:</p> <p>I - as conclusões e determinações do zoneamento ecológico-econômico;            II- os planos de recursos hídricos e a necessidade de revitalização dos corpos d'água;            III -a conservação da biodiversidade e a manutenção de corredores ecológicos;            IV - o histórico de ocupação e uso do solo na bacia hidrográfica;            V- a ameaça à estabilidade das encostas;            VI - as necessidades e as opções disponíveis às populações ribeirinhas;            VII - a lista oficial de espécies ameaçadas de extinção e as migratórias;            VIII - as necessidades de abastecimento público de água.</p>	Acrescenta dispositivo para inserir critérios de planejamento ambiental nos programas de regularização ambiental.
605	Deputado Luiz Alberto	<p>Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o artigo 61-D, com a seguinte redação:            Art. 61-D No caso de áreas de preservação permanente, os programas de regularização ambiental deverão considerar:</p> <p>I - as conclusões e determinações do zoneamento ecológico-econômico;            II - os planos de recursos hídricos e a necessidade de revitalização dos corpos d'água;            III - a conservação da biodiversidade e a manutenção de corredores ecológicos;            IV - o histórico de ocupação e uso do solo na bacia hidrográfica;            V- a ameaça à estabilidade das encostas;            VI - as necessidades e as opções disponíveis às populações ribeirinhas;            VII - a lista oficial de espécies ameaçadas de extinção e as migratórias;            VIII - as necessidades de abastecimento público de água.</p>	Acrescenta dispositivo para inserir critérios de planejamento ambiental nos programas de regularização ambiental.
606	Deputada Marina Sant'anna	<p>Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o artigo 61-D, com a seguinte redação:            Art. 61-D. No caso de áreas de preservação permanente, os, programas de regularização ambiental deverão considerar:</p> <p>I - as conclusões e determinações do zoneamento ecológico-econômico;            II - os planos de recursos hídricos e a necessidade de revitalização dos corpos d'água;            III - a conservação da biodiversidade e a manutenção de corredores ecológicos;            .IV - o histórico de ocupação e uso do solo na bacia hidrográfica;            V- a ameaça à estabilidade das encostas;            VI -: as necessidades e as opções disponíveis às populações ribeirinhas;            VII - a lista oficial de espécies ameaçadas de extinção e as migratórias;            VIII - as necessidades de abastecimento público de água</p>	Acrescenta dispositivo para inserir critérios de planejamento ambiental nos programas de regularização ambiental.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
607	Deputado Márcio Macêdo	<p>Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o artigo 61-D, com a seguinte redação:</p> <p>Art. 61-D. No caso de áreas de preservação permanente, os, programas de regularização ambiental deverão considerar:</p> <p>I - as conclusões e determinações do zoneamento ecológico-econômico;</p> <p>II - os planos de recursos hídricos e a necessidade de revitalização dos corpos d'água;</p> <p>III - a conservação da biodiversidade e a manutenção de corredores ecológicos;</p> <p>IV - o histórico de ocupação e uso do solo na bacia hidrográfica;</p> <p>V- a ameaça à estabilidade das encostas;</p> <p>VI -: as necessidades e as opções disponíveis às populações ribeirinhas;</p> <p>VII - a lista oficial de espécies ameaçadas de extinção e as migratórias;</p> <p>VIII - as necessidades de abastecimento público de água</p>	Acrescenta dispositivo para inserir critérios de planejamento ambiental nos programas de regularização ambiental.
608	Deputado Leonardo Monteiro	<p>Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o artigo 61-D, com a seguinte redação:</p> <p>Art. 61-D. No caso de áreas de preservação permanente, os, programas de regularização ambiental deverão considerar:</p> <p>I - as conclusões e determinações do zoneamento ecológico-econômico;</p> <p>II - os planos de recursos hídricos e a necessidade de revitalização dos corpos d'água;</p> <p>III - a conservação da biodiversidade e a manutenção de corredores ecológicos;</p> <p>.IV - o histórico de ocupação e uso do solo na bacia hidrográfica;</p> <p>V- a ameaça à estabilidade das encostas;</p> <p>VI -: as necessidades e as opções disponíveis às populações ribeirinhas;</p> <p>VII - a lista oficial de espécies ameaçadas de extinção e as migratórias;</p> <p>VIII - as necessidades de abastecimento público de água.</p>	Acrescenta dispositivo para inserir critérios de planejamento ambiental nos programas de regularização ambiental.
609	Deputado Luiz Carlos Heinze	<p>Acrescente-se no Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, o seguinte Art. 61-D:</p> <p>Art. 61-D. Aos proprietários e possuidores de imóveis rurais de até 15 (quinze) módulos fiscais que desenvolviam atividades agrossilvipastoris em Áreas de Preservação Permanente até 22 de julho de 2008 e que por força do Art. 61-A desta Lei perderão áreas produtivas, será assegurada a indenização o governamental com recursos do Tesouro Nacional:</p> <p>I - das terras que serão recompostas de acordo com o valor de mercado em cada estado e/ou região; e</p> <p>II - do custo total da recomposição das matas ciliares, inclusive com a construção de cercas;</p>	Acrescenta dispositivo par assegurar indenização aos proprietários e possuidores que tenham que fazer recomposição de APP.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
610	Deputado Luiz Carlos Heinze	<p>Acrescente-se no Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, o seguinte Art. 61-D:</p> <p>Art. 61-D. Aos proprietários e possuidores de imóveis rurais de até 15 (quinze) módulos fiscais que desenvolviam atividades agrossilvipastoris em Áreas de Preservação Permanente até 22 de julho de 2008 e que por força do Art. 61-A desta Lei perderão áreas produtivas, será assegurada a indenização o governamental com recursos do Tesouro Nacional:</p> <p>I - das terras que serão recompostas de acordo com o valor de mercado em cada estado e/ou região; e</p> <p>II - do custo total da recomposição das matas ciliares, inclusive com a construção de cercas;</p>	Acrescenta dispositivo par assegurar indenização aos proprietários e possuidores que tenham que fazer recomposição de APP.
611	Deputado Walter Feldman	<p>Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 571 de 2012:</p> <p>"Art... O artigo 62 da Lei Federal 12.651 de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação: Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente observará o disposto no art. 5º desta lei."</p>	Determina que a APP de reservatórios artificiais destinados a geração de energia ou abastecimento público, anteriores à MP 2.166-67/2001, será de 30 a 100 metros em área rural e de 15 a 30 metros em área urbana.
612	Deputado Ivan Valente	Suprima-se o artigo 63 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.	Retira o art. 63. que regulariza atividades agrossilvipastoris em APP de encostas com declividade superior a 45º, bordas de tabuleiros ou chapadas, topo de morros e montes e áreas superiores a 1.800 metros.
613	Deputado Valdir Colatto	<p>O artigo 63 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades agrossilvipastoris, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.</p>	Explicita a regularização de "atividades agrossilvipastoris" no caput do artigo.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
614	Deputado Marcon	Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o paragrafo único no artigo 64, com a seguinte redação: Parágrafo único. A regularização disposta no caput deve observar o que determina os artigos 14 e 16 da Lei 12.608 de 10 de abril de 2012.	Acrescenta dispositivo para exigir que a regularização fundiária de interesse social siga os seguintes ditames da Lei 12.608/2012, o Estatuto de Proteção e Defesa Civil: - os programas habitacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem priorizar a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco (art. 14); e - incentivo ao Município que adotar medidas voltadas ao aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social (art. 16).
615	Deputado Zezéu Ribeiro	Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o paragrafo único no artigo 64, com a seguinte redação: Parágrafo único. A regularização disposta no caput deve observar o que determina os artigos 14 e 16 da Lei 12.608 de 10 de abril de 2012.	Acrescenta dispositivo para exigir que a regularização fundiária de interesse social siga os seguintes ditames da Lei 12.608/2012, o Estatuto de Proteção e Defesa Civil: - os programas habitacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem priorizar a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco (art. 14); e - incentivo ao Município que adotar medidas voltadas ao aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social (art. 16).
616	Deputada Marina Sant'anna	Inclua-se na lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o paragrafo único no artigo 64, com, a seguinte redação: Parágrafo único. A regularização disposta no caput deve observar o que determina os artigos 14 e 16 da Lei 12.608 de 10 de abril de 2012.	Acrescenta dispositivo para exigir que a regularização fundiária de interesse social siga os seguintes ditames da Lei 12.608/2012, o Estatuto de Proteção e Defesa Civil: - os programas habitacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
			Municípios devem priorizar a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco (art. 14); e - incentivo ao Município que adotar medidas voltadas ao aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social (art. 16).
617	Deputado Márcio Macêdo	Inclua-se na lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o paragrafo único no artigo 64, com, a' seguinte redação: Parágrafo único. A regularização disposta no caput deve observar o que determina os artigos 14 e 16 da Lei 12.608 de 10 de abril de 2012.	Acrescenta dispositivo para exigir que a regularização fundiária de interesse social siga os seguintes ditames da Lei 12.608/2012, o Estatuto de Proteção e Defesa Civil: - os programas habitacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem priorizar a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco (art. 14); e - incentivo ao Município que adotar medidas voltadas ao aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social (art. 16).
618	Deputado Luiz Alberto	Inclua-se na lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o paragrafo único no artigo 64, com, a' seguinte redação: Parágrafo único. A regularização disposta no caput deve observar o que determina os artigos 14 e 16 da Lei 12.608 de 10 de abril de 2012.	Acrescenta dispositivo para exigir que a regularização fundiária de interesse social siga os seguintes ditames da Lei 12.608/2012, o Estatuto de Proteção e Defesa Civil: - os programas habitacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem priorizar a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco (art. 14); e - incentivo ao Município que adotar medidas voltadas ao aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social (art. 16).

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
619	Deputado Leonardo Monteiro	Inclua-se na lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o paragrafo único no artigo 64, com, a seguinte redação: Parágrafo único. A regularização disposta no caput deve observar o que determina os artigos 14 e 16 da Lei 12.608 de 10 de abril de 2012.	Acrescenta dispositivo para exigir que a regularização fundiária de interesse social siga os seguintes ditames da Lei 12.608/2012, o Estatuto de Proteção e Defesa Civil: - os programas habitacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem priorizar a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco (art. 14); e - incentivo ao Município que adotar medidas voltadas ao aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social (art. 16).
620	Deputado Giovanni Queiroz	Dê-se ao §2º do art. 65, da Medida Provisória 571, de 2012, a seguinte redação: "Art. 65 . § 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água natural perene, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado." (NR)	Exclui a manutenção de faixa não edificável ao longo de cursos d'água intermitentes.
621	Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos	Suprima-se o inciso III do parágrafo 6º do artigo 66 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.	Retira dispositivo que permite a compensação de RL fora do Estado, em área identificada como prioritária pela União ou os Estados.
622	Deputado Abelardo Lupion	Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012: Art. 1º Inclua-se inciso IV ao caput do art. 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação: ..... IV - doação a fundo público para compensação ambiental. ....."(NR)	Inclui a possibilidade de regularização do imóvel em relação à RL por meio de doação a fundo público para compensação ambiental.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
623	Deputado Alceu Moreira	Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012: Art. 1º Inclua-se inciso IV ao caput do art. 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação: ..... IV - doação a fundo público para compensação ambiental. ..... ..... "(NR)	Inclui a possibilidade de regularização do imóvel em relação à RL por meio de doação a fundo público para compensação ambiental.
624	Deputado Luis Carlos Heinze	Acrescente-se no Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, o seguinte inciso IV no caput do Art. 66, da lei 12.651/12: Art. 66..... IV - doação a fundo público para compensação ambiental. ..... ..... (NR)	Inclui a possibilidade de regularização do imóvel em relação à RL por meio de doação a fundo público para compensação ambiental.
625	Deputado Carlos Magno	Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012: Art. 1º Inclua-se inciso IV ao caput do art. 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação: ..... IV - doação a fundo público para compensação ambiental. ..... ..... "(NR)	Inclui a possibilidade de regularização do imóvel em relação à RL por meio de doação a fundo público para compensação ambiental.
626	Deputado Onofre Santo Agostini	Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012: Art. 1º Inclua-se inciso IV ao caput do art. 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação: ..... IV - doação a fundo público para compensação ambiental. ..... ..... "(NR)	Inclui a possibilidade de regularização do imóvel em relação à RL por meio de doação a fundo público para compensação ambiental.
627	Deputado Duarte Nogueira	Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012: Art. 1º Inclua-se inciso IV ao caput do art. 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação: ..... IV - doação a fundo público para compensação ambiental. ..... ..... "(NR)	Inclui a possibilidade de regularização do imóvel em relação à RL por meio de doação a fundo público para compensação ambiental.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
628	Deputado Carlos Magno	<p>Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:            Art. 1º Inclua-se inciso IV ao caput do art. 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:            .....            IV - doação a fundo público para compensação ambiental.            .....            ..... "(NR)</p>	<p>Inclui a possibilidade de regularização do imóvel em relação à RL por meio de doação a fundo público para compensação ambiental.</p>
629	Senadora Ana Amélia	<p>Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:            Art. 1º Inclua-se inciso IV ao caput do art. 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:            .....            IV - doação a fundo público para compensação ambiental.            .....            ..... "(NR)</p>	<p>Inclui a possibilidade de regularização do imóvel em relação à RL por meio de doação a fundo público para compensação ambiental.</p>
630	Deputado Ivan Valente	<p>O parágrafo 3º do Artigo 66 da Lei 12.65, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:            "Artigo 66. ....            § 3º a recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies pioneiras, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros: (NR)</p>	<p>Substitui "espécies nativas e exóticas" por "espécies pioneiras".</p>
631	Deputado Marcon	<p>Dê-se ao inciso IV, do § 5º do art. 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:            "Art.66: .....            § 5º .            IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia" (NR)</p>	<p>Substitui "mesmo bioma" por "mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia".</p>
632	Deputado Zezéu Ribeiro	<p>Dê-se ao inciso IV, do § 5º do art. 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:            "Art.66: .....            § 5º            IV - - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que pertença ao mesmo</p>	<p>Substitui "mesmo bioma" por "mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia".</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia" (NR	
633	Deputado Luiz Alberto)	Dê-se ao inciso IV, do § 5º do art. 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação: "Art.66: ..... § 5º IV - - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia" (NR	Substitui "mesmo bioma" por "mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia".
634	Deputada Marina Sant'anna	Dê-se ao inciso IV, do § 5º do art. 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação: "Art.66: ..... § 5º. IV - - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia" (NR)	Substitui "mesmo bioma" por "mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia".
635	Deputado Márcio Macêdo	Dê-se ao inciso IV, do § 5º do art. 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação: "Art.66: ..... § 5º. IV - - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia" (NR)	Substitui "mesmo bioma" por "mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia".
636	Deputado Leonardo Monteiro	Dê-se ao inciso IV, do § 5º do art. 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação: "Art.66: ..... § 5º. IV - - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel	Substitui "mesmo bioma" por "mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia".

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia" (NR)	
637	Deputado Zezéu Ribeiro	Dê-se ao §6º do artigo 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação: "Art. 66..... § 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão: I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada; II - estar localizadas no mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia da área de Reserva Legal a ser compensada. (NR)	Substitui "mesmo bioma" por "mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia". Retira dispositivo que permite a compensação de RL em outro Estado.
638	Deputado Marcon	Dê-se ao § 6º do artigo 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação: "Art. 66..... § 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão: I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada; II - estar localizadas no mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia da área de Reserva Legal a ser compensada. (NR)	Substitui "mesmo bioma" por "mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia". Retira dispositivo que permite a compensação de RL em outro Estado.
639	Deputado Márcio Macêdo	Dê-se ao §6º do artigo 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação: "Art. 66..... §6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão: I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada; II - estar localizadas no mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia da área de Reserva Legal a ser compensada. (NR)	Substitui "mesmo bioma" por "mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia". Retira dispositivo que permite a compensação de RL em outro Estado.
640	Deputado Padre João	Dê-se ao §6º do artigo 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação: "Art. 66..... § 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão: I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada; II - estar localizadas no mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia da área de Reserva Legal a ser compensada. (NR)	Substitui "mesmo bioma" por "mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia". Retira dispositivo que permite a compensação de RL em outro Estado.
641	Deputada Marina Sant'anna	Dê-se ao §6º do artigo 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação: "Art. 66..... § 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão: I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada; II - estar localizadas no mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia	Substitui "mesmo bioma" por "mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia". Retira dispositivo que permite a compensação de RL em outro Estado.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		da área de Reserva Legal a ser compensada. (NR)	
642	Deputado Leonardo Monteiro	Dê-se ao §6º do artigo 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação: "Art. 66..... §6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão: I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada; II - estar localizadas no mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia da área de Reserva Legal a ser compensada. (NR)	Substitui "mesmo bioma" por "mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia". Retira dispositivo que permite a compensação de RL em outro Estado.
643	Deputada Marina Sant'anna	Acrescente-se ao artigo 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte paragrafo: "Art. 66..... § 10. Na impossibilidade de compensação de reserva legal dentro do mesmo ecossistema e na mesma microbacia hidrográfica, o órgão competente do SISNAMÁ deverá aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica. (NR)	Acrescenta dispositivo que define critérios para a compensação da RL fora do mesmo ecossistema e da mesma microbacia.
644	Deputado Luiz Alberto	Dê-se ao §6º do artigo 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação: "Art. 66..... §6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão: I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada; II - estar localizadas no mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia da área de Reserva Legal a ser compensada. (NR)	Substitui "mesmo bioma" por "mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia". Retira dispositivo que permite a compensação de RL em outro Estado.
645	Deputado Osmar Júnior	Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571 , de 2012 o seguinte inciso IV no art. 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de: "Art. 66 ..... IV - doação a fundo público para compensação ambiental. ....." (NR)	Inclui a possibilidade de regularização do imóvel em relação à RL por meio de doação a fundo público para compensação ambiental.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
646	Deputado Ivan Valenteo	Artigo 67 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 67. Os imóveis rurais que detinham até 21 de setembro de 1999, área de até 4 (quatro) módulos, fiscais, cujas atividades agrossilvipastoris sejam desenvolvidas mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em 80 % (oitenta por cento), de atividade agroflorestral ou do extrativismo, e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no artigo 12, a Reserva Legal será constituída com a vegetação nativa existente em 21 de setembro de 1999, vedadas novas conversões para uso alternativo de solo."(NR)	Substitui data de 22/07/2008 por 21/09/1999. Institui critérios qualitativos em relação à propriedade ou posse para a qual a porcentagem de vegetação nativa considerada para recomposição da RL será a existente naquela data (21/09/1999).
647	Deputado Reinhold Stephanes	Acrescente-se à Medida Provisória 571/2012, o seguinte artigo: "Art. O art. 67 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 67..... Parágrafo único. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que não possuam remanescente de vegetação nativa e áreas de preservação permanente, a recomposição da Reserva Legal deverá ser promovida em 10% da área do imóvel.	Acrescenta dispositivo para, no imóvel com até 4 módulos fiscais, restringir a 10% do imóvel a recomposição de APP e RL naqueles desprovidos de vegetação nativa em 22/07/2008.
648	Deputado Marcos Montes	O artigo 67 da Lei nº 12.651/12 passa a ter parágrafo único com a seguinte redação: Parágrafo único. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área entre 4 (quatro) e 10 (dez) módulos fiscais, o cálculo do percentual da reserva legal, previsto no art. 12, será feito somente da área que exceder a 4 módulos fiscais, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.	Acrescenta dispositivo para, no imóvel com área entre 4 e 10 módulos fiscais, restringir o cálculo do tamanho da RL à área excedente a 4 módulos fiscais.
649	Deputado Zé Geraldo	Inclua-se o parágrafo único no artigo 67 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, com a seguinte redação: "Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo. Parágrafo único. No caso dos Imóveis incluídos no Programa Terra Legal, instituído pela Lei 11.952 de 25 de julho de 2009, que detinham acima de 4 (quatro) até 15(quinze) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, Área de Reserva Legal, para fins de recuperação, será	Acrescenta dispositivo para, no imóvel que detinha até 4 módulos fiscais em 22/07/2008 e que tem passivo ambiental em relação à RL, restringir a RL à área coberta com vegetação nativa naquela data. Acrescenta dispositivo para, em relação aos imóveis com área entre 4 e 15 módulos fiscais incluídos no Programa Terra Legal, com passivo ambiental em relação à RL, restringir a recomposição da

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		constituída de 20% (vinte por cento) em relação aos percentuais previstos no artigo 12."	RL a 20% da RL prevista na lei.
650	Deputado Walter Feldmann	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 571 de 2012: "Art...O artigo 67 da Lei Federal 12.651 de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação: Nos imóveis que, em 22 de julho de 2008, possuíam até 4 (quatro) módulos fiscais e remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área coberta pela vegetação nativa existente nesta data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo, e desde que o proprietário ou possuidor não detenha, a qualquer título, outro imóvel."	Acrescenta que, no imóvel com até 4 módulos fiscais com passivo ambiental em relação à RL em 22/07/2008, a manutenção de RL restrita à área coberta com vegetação nativa naquela data é vedada, se o proprietário ou possuidor detiver outro imóvel.
651	Deputado Marcon	Acrescente-se a Lei 12.651 de 25 de maio de 12 o seguinte Artigo 69-A: Art. 69-A. É assegurado aos Servidores efetivos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio da carreira de Especialista em Meio Ambiente e ocupantes do Cargo de Analista Ambiental e Técnico Ambiental, poder de polícia e, quando designados por portaria para as atividades de fiscalização, o porte de arma de fogo, com validade em todo o território nacional, para o desempenho das atribuições inerentes as atividades de fiscalização. Parágrafo único. Na concessão de porte de arma de fogo descrita no caput obedecerá ao que determina a Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2006, em especial o disposto no seu § 2º do artigo 6º.	Matéria estranha à MP 571. Visa assegurar poder de polícia a servidores do Ibama e do ICMBio e porte de arma de fogo àqueles designados para atividades de fiscalização. Essa norma deve ser objeto de projeto de lei específico, que altere a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, que "cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente".
652	Deputado Luiz Alberto	Acrescente-se a Lei 12.651 de 25 de maio de 12 o seguinte Artigo 69-A: Art. 69-A. É assegurado aos Servidores efetivos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio da carreira de Especialista em Meio Ambiente e ocupantes do Cargo de Analista Ambiental e Técnico Ambiental, poder de polícia e, quando designados por portaria para as atividades de fiscalização, o porte de arma de fogo, com validade em todo o território nacional, para o desempenho das atribuições inerentes as atividades de fiscalização. Parágrafo único. Na concessão de porte de arma de fogo descrita no <i>caput</i> obedecerá	Matéria estranha à MP 571. Visa assegurar poder de polícia a servidores do Ibama e do ICMBio e porte de arma de fogo àqueles designados para atividades de fiscalização. Essa norma deve ser objeto de projeto de lei específico, que altere a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, que "cria e disciplina a carreira de Especialista em

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		ao que determina a Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2006, em especial o disposto no seu § 2º do artigo 6º.	Meio Ambiente”.
653	Deputado Márcio Macêdo	<p>Acrescente-se a Lei 12.651 de 25 de maio de 12 o seguinte Artigo 69-A:</p> <p>Art. 69-A. É assegurado aos Servidores efetivos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio da carreira de Especialista em Meio Ambiente e ocupantes do Cargo de Analista Ambiental e Técnico Ambiental, poder de polícia e, quando designados por portaria para as atividades de fiscalização, o porte de arma de fogo, com validade em todo o território nacional, para o desempenho das atribuições inerentes as atividades de fiscalização.</p> <p>Parágrafo único. Na concessão de porte de arma de fogo descrita no <i>caput</i> obedecerá ao que determina a Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2006, em especial o disposto no seu § 2º do artigo 6º.</p>	<p>Matéria estranha à MP 571.</p> <p>Visa assegurar poder de polícia a servidores do Ibama e do ICMBio e porte de arma de fogo àqueles designados para atividades de fiscalização.</p> <p>Essa norma deve ser objeto de projeto de lei específico, que altere a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, que “cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente”.</p>
654	Deputado Padre João	<p>Acrescente-se a Lei 12.651 de 25 de maio de 12 o seguinte Artigo 69-A:</p> <p>Art. 69-A. É assegurado aos Servidores efetivos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio da carreira de Especialista em Meio Ambiente e ocupantes do Cargo de Analista Ambiental e Técnico Ambiental, poder de polícia e, quando designados por portaria para as atividades de fiscalização, o porte de arma de fogo, com validade em todo o território nacional, para o desempenho das atribuições inerentes as atividades de fiscalização.</p>	<p>Matéria estranha à MP 571.</p> <p>Visa assegurar poder de polícia a servidores do Ibama e do ICMBio e porte de arma de fogo àqueles designados para atividades de fiscalização.</p> <p>Essa norma deve ser objeto de projeto de lei específico, que altere a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, que “cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente”.</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
655	Deputado Leonardo Monteiro	<p>Acrescente-se a Lei 12.651 de 25 de maio de 12 o seguinte Artigo 69-A:</p> <p>Art. 69-A. É assegurado aos Servidores efetivos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio da carreira de Especialista em Meio Ambiente e ocupantes do Cargo de Analista Ambiental e Técnico Ambiental, poder de polícia e, quando designados por portaria para as atividades de fiscalização, o porte de arma de fogo, com validade em todo o território nacional, para o desempenho das atribuições inerentes as atividades de fiscalização.</p> <p>Parágrafo único. Na concessão de porte de arma de fogo descrita no <i>caput</i> obedecerá ao que determina a Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2006, em especial o disposto no seu § 2º do artigo 6º.</p>	<p>Matéria estranha à MP 571.</p> <p>Visa assegurar poder de polícia a servidores do Ibama e do ICMBio e porte de arma de fogo àqueles designados para atividades de fiscalização.</p> <p>Essa norma deve ser objeto de projeto de lei específico, que altere a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, que “cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente”.</p>
656	Deputado Marcon	Suprima-se da Lei 12651 de 25 de maio de 2012 o artigo 72	Retira dispositivo que equipara a silvicultura à atividade agrícola, para efeito das disposições da lei.
657	Deputado Zezéu Ribeiro	Suprima-se da Lei 12651 de 25 de maio de 2012 o artigo 72	Retira dispositivo que equipara a silvicultura à atividade agrícola, para efeito das disposições da lei.
658	Deputada Marina Sant'anna	Suprima-se da Lei 12651 de 25 de maio de 2012 o artigo 72	Retira dispositivo que equipara a silvicultura à atividade agrícola, para efeito das disposições da lei.
659	Deputado Luiz Alberto	Suprima-se da Lei 12651 de 25 de maio de 2012 o artigo 72	Retira dispositivo que equipara a silvicultura à atividade agrícola, para efeito das disposições da lei.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
660	Deputado Márcio Macêdo	Suprima-se da Lei 12651 de 25 de maio de 2012 o artigo 72	Retira dispositivo que equipara a silvicultura à atividade agrícola, para efeito das disposições da lei.
661	Deputado Padre João	Suprima-se da Lei 12651 de 25 de maio de 2012 o artigo 72	Retira dispositivo que equipara a silvicultura à atividade agrícola, para efeito das disposições da lei.
662	Deputado Leonardo Monteiro	Suprima-se da Lei 12651 de 25 de maio de 2012 o artigo 72	Retira dispositivo que equipara a silvicultura à atividade agrícola, para efeito das disposições da lei.
663	Deputado Luiz Noé	<p>Dê-se ao art. 73 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:</p> <p><i>"Art. 73 Os órgãos centrais e executores do Sisnama criarão e implementarão, com o participação dos órgãos estaduais:</i></p> <p><i>I- indicadores de sustentabilidade, a serem publicados semestralmente, com vistas em aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei;</i></p> <p><i>II - programa de educação e capacitação ambiental com o objetivo de ampliar e consolidar práticas sustentáveis de agricultura voltadas para a pequena propriedade ou posse rural familiar." (NR)</i></p>	Acrescenta que os órgãos do Sisnama implantarão programa de educação e capacitação ambiental voltado especialmente para a pequena propriedade ou posse rural familiar.
664	Deputado Ricardo Trípoli	<p>O art.73 da Lei Federal 9605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigor acrescida dos seguintes parágrafos:</p> <p>§1º O infrator que, em até dois anos da lavratura do auto de infração, assinar com a autoridade competente Termo de Compromisso de recuperação do dano causado, poderá pagar a multa por meio da aquisição de Cotas de Reserva Ambiental - CRA em valor equivalente ao montante devido, na forma do regulamento.</p>	Acrescenta dispositivos que revertem a multa em aquisição de Cotas de Reserva Ambiental, no caso de infrator que assinar termo de compromisso de recuperação do dano causado, sendo o montante devido equivalente a 60% do valor da multa consolidada.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		§2º Na hipótese do parágrafo anterior, o montante devido será de 60% (sessenta por cento) do valor da multa consolidada, atualizado monetariamente.	
665	Deputado Valdir Colatto	O artigo 75 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 75. Os PRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e efetivação dos instrumentos previstos nesta Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais	Retira as metas nacionais para florestas dos itens a serem considerados no mecanismo de acompanhamento dos PRAs.
666	Deputado Valdir Colatto	Insira-se o seguinte parágrafo único no artigo 75 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação: Art. 75 ..... Parágrafo único. Observado pelos instrumentos que as metas implementação dos instrumentos previstos nesta lei estejam abaixo do esperado fica autorizada a alteração de prazos para atendimentos dos Programas de Regularização Ambiental.	Insere dispositivo para admitir que os prazos para atendimento dos PRAs poderá ser alterado, caso as metas de implementação dos instrumentos previstos na lei estejam abaixo do esperado.
667	Deputado Mauro Nazif	Acrescenta novo parágrafo ao artigo 76 lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passando o parágrafo único a ser parágrafo Iº, com a seguinte redação: "Art. 76. .... § 2º <i>Ao agricultor da pequena propriedade ou posse rural familiar, no prazo estabelecido no caput, serão oferecidos cursos de capacitação em educação ambiental visando o desenvolvimento de práticas sustentáveis de agricultura para o bioma o que pertence a sua propriedade.</i> "(NR)	O art. 76 foi vetado. Visa inserir capacitação ambiental para o pequeno agricultor ou posseiro.
668	Deputado Valdir Colatto	Suprima-se o artigo 78-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012.	Retira o dispositivo que limita o crédito agrícola, no prazo de 5 anos após a publicação da lei, aos proprietários inscritos no CAR e que comprovem regularidade aos termos da lei.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
669	Deputado Nelson Marquezelli	Suprima-se o art. 78-A inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.	Retira o dispositivo que limita o crédito agrícola, no prazo de 5 anos após a publicação da lei, aos proprietários inscritos no CAR e que comprovem regularidade aos termos da lei.
670	Deputado Abelardo Lupion	Suprima-se o art. 78-A inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.	Retira o dispositivo que limita o crédito agrícola, no prazo de 5 anos após a publicação da lei, aos proprietários inscritos no CAR e que comprovem regularidade aos termos da lei.
671	Deputado Alceu Moreira	Suprima-se o art. 78-A inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.	Retira o dispositivo que limita o crédito agrícola, no prazo de 5 anos após a publicação da lei, aos proprietários inscritos no CAR e que comprovem regularidade aos termos da lei.
672	Deputado Luiz Carlos Heinze	Suprima-se o Art. 78-A, da Lei 12.651/12, inserido pelo Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012.	Retira o dispositivo que limita o crédito agrícola, no prazo de 5 anos após a publicação da lei, aos proprietários inscritos no CAR e que comprovem regularidade aos termos da lei.
673	Deputado Carlos Magno	Suprima-se o art. 78-A inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.	Retira o dispositivo que limita o crédito agrícola, no prazo de 5 anos após a publicação da lei, aos proprietários inscritos no CAR e que comprovem regularidade aos termos da lei.
674	Deputado Osmar Júnior	Suprima-se o art. 78-A inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.	Retira o dispositivo que limita o crédito agrícola, no prazo de 5 anos após a publicação da lei, aos proprietários inscritos no CAR e que comprovem regularidade aos termos da lei.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
675	Senadora Ana Amélia	Suprima-se o art. 78-A da Lei nº 12.651, de 2012, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.	Retira o dispositivo que limita o crédito agrícola, no prazo de 5 anos após a publicação da lei, aos proprietários inscritos no CAR e que comprovem regularidade aos termos da lei.
676	Deputado Marcos Montes	O <i>caput</i> do artigo 78-A da Lei 12.651/12, alterado pela MPV nº 571/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:  Art. 78-A. Após cinco anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural CAR e que comprovem atendimento ao Plano de Regularização Ambiental - PRA.	Substitui “regularidade nos termos da lei” por “atendimento ao Plano de regularização Ambiental – PRA”.
677	Deputado Nilson Leitão	Dê-se nova redação ao art. 78-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da presente MP, como se segue:  "Art. 78-A. Após dez anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural CAR e que comprovem sua regularidade nos termos desta Lei."(NR)	Estende o prazo de 5 para 10 anos, em relação às restrições para concessão de crédito agrícola.
678	Senador Waldemir Moka	O artigo 1º da Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:  <i>Art. 78-A. Após cinco anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural- CAR nos termos desta Lei. "(NR)</i>	Retira exigência de que o proprietário de imóvel rural “comprove regularidade nos termos desta Lei”, como condição para ter acesso ao crédito agrícola.
679	Deputado Ricardo Tripolli	Inclua-se um parágrafo único no art.78-A da Lei Federal 12.651 de 2002:  Parágrafo único: Não será concedido crédito por qualquer instituição financeira, para financiar a implantação ou manutenção de atividades agropecuárias localizadas em áreas de preservação permanente, salvo quando se trata de área rural consolidada e	Acrescenta dispositivo para impedir o crédito agrícola para financiamento de atividades agropecuárias em APP, salvo se regularizada nos termos da lei.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		regularizada nos termos desta lei, sendo que neste caso o interessado deverá comprovar, ao requerer o empréstimo, que adota técnicas agronômicas adequadas para evitar a perda de solos e a contaminação de rios e nascentes.	
680	Deputado Onofre Santo Agostini	Suprima-se o art. 78-A inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012	Retira o dispositivo que limita o crédito agrícola, no prazo de 5 anos após a publicação da lei, aos proprietários inscritos no CAR e que comprovem regularidade aos termos da lei.
681	Deputado Duarte Nogueira	Suprima-se o art. 78-A inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012	Retira o dispositivo que limita o crédito agrícola, no prazo de 5 anos após a publicação da lei, aos proprietários inscritos no CAR e que comprovem regularidade aos termos da lei.
682	Deputado Valdir Colatto	<p>O artigo 81 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 81. O <i>caput</i> do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público. podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e utilizadas, em sua totalidade, para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental (CRA).</p> <p>....." (NR)</p>	<p>A modificação visa permitir que as áreas sujeitas a restrições pela Lei da Mata Atlântica sejam utilizadas, em sua totalidade, para compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental.</p> <p>A lei restringe esse uso à cobertura vegetal excedente à RL.</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
683	Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos	Suprima-se o parágrafo único do artigo 82 da Lei na 12.651, de 25 de maio de 2012.	Retira dispositivo que autoriza as unidades da Federação a instituir instituições florestais.
684	Senador Blairo Maggi	Inclua-se onde couber: Efetuado a assinatura do Termo de Compromisso, mencionado no Art. 59, ficará suspensa as sanções decorrente do art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto estiver sendo cumprido o referido termo.	Acrescenta dispositivo que suspende as sanções decorrentes do art. 41 (Provocar incêndio em mata ou floresta) da Lei de Crimes Ambientais, enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Compromisso.
685	Deputado João Carlos Bacelar	Inclua-se o seguinte artigo na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterada pela MP 571, de 2012: Art. XX. As licenças emitidas para implantação de empreendimentos em área urbana e rural, de acordo com a legislação ambiental vigente a época de sua emissão, são consideradas atos jurídicos perfeitos, implicando em direito adquirido nos termos do Art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal".	Acrescenta dispositivo para regularizar licenças ambientais de empreendimentos implantados conforme legislação vigente à época de sua emissão.
686	Senador Inácio Arruda	Inclua-se na Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, o artigo 2º, renumerando o outro: Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca. § 1º A Política Nacional de que trata o caput tem por objetivos: I - prevenir, combater a desertificação e recuperar as áreas em processo de degradação da terra em todo o território nacional; II - prevenir, adaptar e mitigar os efeitos da seca em todo o território nacional; III - instituir mecanismos de proteção, preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais;	Matéria entranha à MP 571. Institui política de combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca. Deve ser objeto de projeto de lei específico.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>IV - integrar sócio ambientalmente de forma sustentável a produção e o uso dos recursos hídricos, a produção e o uso da infraestrutura de captação, de armazenamento e de condução hídrica com as ações de prevenção, adaptação e de combate à desertificação e à degradação da terra;</p> <p>IV - estimular as pesquisas científicas e as tecnológicas;</p> <p>V - promover mecanismos de fomento para pesquisas e a ampliação do conhecimento sobre o processo de desertificação e a ocorrência de secas no Brasil, bem como sobre a recuperação de áreas degradadas;</p> <p>VI - promover a segurança ambiental, alimentar, hídrica e energética nas áreas susceptíveis à desertificação;</p> <p>VII - promover a educação socioambiental dos atores sociais envolvidos na temática do combate à desertificação;</p> <p>VIII - coordenar e promover ações interinstitucionais com a parceria das organizações da sociedade civil no âmbito temático;</p> <p>IX - fomentar a sustentabilidade ambiental da produção, incluindo ecoagricultura, silvicultura e sistemas agroflorestais, com a diversificação e o beneficiamento da produção na origem;</p> <p>X - melhorar as condições de vida das populações afetadas pelos processos de desertificação e pela ocorrência de secas;</p> <p>XI - apoiar e fomentar o desenvolvimento sócio ambientalmente sustentável nas Áreas Susceptíveis à Desertificação;</p> <p>XII apoiar sistemas de irrigação sócio ambientalmente sustentáveis em áreas que sejam aptas para a atividade, levando em consideração os processos de salinização, alcalinização e degradação do solo;</p> <p>XIII - promover infraestruturas de captação, armazenagem e condução hídrica, a agricultura irrigada e a prática de uso eficiente e reuso da água na modalidade agrícola e florestal nas áreas susceptíveis à desertificação.</p> <p>§ 2º A Política Nacional de que trata o caput obedecerá aos seguintes princípios:</p>	

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>I - gestão integrada e participativa dos entes federados e das comunidades situadas em áreas susceptíveis à desertificação no processo de elaboração e de implantação das ações de combate à desertificação e a degradação da terra;</p> <p>II - democratização do conhecimento acerca da temática do combate à desertificação, em especial quanto ao acesso aos recursos naturais;</p> <p>III - incorporação e valorização dos conhecimentos tradicionais sobre o manejo e o uso sustentável dos recursos naturais;</p> <p>IV - articulação e harmonização com políticas públicas tematicamente afins aos propósitos do combate à desertificação, em especial aquelas dedicadas à erradicação da miséria, à reforma agrária, à promoção da conservação e ao uso sustentável dos recursos naturais;</p> <p>V - promoção da sinergia e da harmonização entre as Convenções das Nações Unidas de Combate à Desertificação, Sobre a Diversidade Biológica, e a Convenção-Quadro Sobre as Mudanças Climáticas.</p>	
687	Senador Inácio Arruda	<p>Inclua-se na Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, os seguintes artigos, renumerando o seguinte:</p> <p>Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, seus instrumentos e cria a Comissão Nacional de Combate a Desertificação - CNCO.</p> <p>Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei entende-se por:</p> <p>I - desertificação: a degradação da terra, nas zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas, resultantes de vários fatores e vetores, incluindo as variações climáticas e as atividades humanas;</p> <p>11 - fatores de desertificação: condições naturais originais que tornam os ambientes mais frágeis susceptíveis a diversos processos de degradação;</p> <p>111 - vetores de desertificação: forças que atuam sobre o ambiente e a sociedade, incluindo interferências humanas diretas e desastres naturais cuja ocorrência seja agravada pela ação antrópica;</p>	<p>Matéria entranha à MP 571.</p> <p>Institui política de combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca. Deve ser objeto de projeto de lei específico</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>IV - processos de desertificação: conjuntos sequenciais, complexos, variados e particularizados de fatores e vetores causais concorrentes, que levam à degradação ambiental e socioambiental;</p> <p>V - degradação da terra: a redução ou perda, nas zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas, da biodiversidade, da produtividade biológica e da complexidade das terras agrícolas, devido aos sistemas de utilização da terra e de ocupação do território;</p> <p>VI - combate à desertificação: conjunto de atividades da recuperação ambiental e socioambiental com o uso sustentável dos recursos naturais nas zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas, com vistas ao desenvolvimento equilibrado;</p> <p>VII - zonas afetadas por desertificação: todas as áreas afetadas ou vulneráveis à desertificação situadas em zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas, nas quais a razão entre a precipitação anual e evapotranspiração potencial anual está compreendida entre 0,05 e 0,65, considerada uma séria histórica de trinta anos;</p> <p>VIII - áreas susceptíveis à desertificação: territórios vulneráveis ao processo de desertificação e seu entorno;</p> <p>IX - mitigação dos efeitos da seca: atividades relacionadas com a previsão da seca e adaptação dirigidas à redução da vulnerabilidade ambiental e socioambiental</p> <p>X - seca: fenômeno que ocorre naturalmente quando a precipitação registrada é significativamente inferior aos valores normais, provocando um sério desequilíbrio hídrico que afeta negativamente os sistemas de produção e de consumo;</p> <p>XI adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade, atual e esperada, dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos da seca, aos processos de desertificação e de degradação da terra;</p> <p>Art. 4º A Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca tem por objetivos:</p> <p>I - prevenir, combater a desertificação e recuperar as áreas em processo de degradação da terra em todo o território nacional;</p> <p>II - prevenir, adaptar e mitigar os efeitos da seca em todo o território nacional;</p> <p>111 - instituir mecanismos de proteção, preservação, conservação e recuperação dos</p>	

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>recursos naturais;</p> <p>IV - integrar socioambientalmente de forma sustentável a produção e o uso dos recursos hídricos, a produção e o uso da infraestrutura de captação, de armazenamento e de condução hídrica com as ações de prevenção, adaptação e de combate à desertificação e à degradação da terra;</p> <p>IV - estimular as pesquisas científicas e as tecnológicas;</p> <p>V - promover mecanismos de fomento para pesquisas e a ampliação do conhecimento sobre o processo de desertificação e a ocorrência de secas no Brasil, bem como sobre a recuperação de áreas degradadas;</p> <p>VI - promover a segurança ambiental, alimentar, hídrica e energética nas áreas susceptíveis à desertificação;</p> <p>VII - promover a educação socioambiental dos atores sociais envolvidos na temática do combate à desertificação;</p> <p>VIII - coordenar e promover ações interinstitucionais com a parceria das organizações da sociedade civil no âmbito temático;</p> <p>IX - fomentar a sustentabilidade ambiental da produção, incluindo ecoagricultura, silvicultura e sistemas agroflorestais, com a diversificação e o beneficiamento da produção na origem;</p> <p>X - melhorar as condições de vida das populações afetadas pelos processos de desertificação e pela ocorrência de secas;</p> <p>XI - apoiar e fomentar o desenvolvimento socioambientalmente sustentável nas Áreas Susceptíveis à Desertificação;</p> <p>XII apoiar sistemas de irrigação socioambientalmente sustentáveis em áreas que sejam aptas para a atividade, levando em consideração os processos de salinização, alcalinização e degradação do solo;</p> <p>XIII - promover infraestruturas de captação, armazenagem e condução hídrica, a agricultura irrigada e a prática de uso eficiente e reúso da água na modalidade agrícola e florestal nas áreas susceptíveis à desertificação.</p>	

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>Art. 5º A Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca deverá obedecer aos seguintes princípios:</p> <p>I - gestão integrada e participativa dos entes federados e das comunidades situadas em áreas susceptíveis à desertificação no processo de elaboração e de implantação das ações de combate à desertificação e a degradação da terra;</p> <p>II - democratização do conhecimento acerca da temática do combate à desertificação, em especial quanto ao acesso aos recursos naturais;</p> <p>III - incorporação e valorização dos conhecimentos tradicionais sobre o manejo e o uso sustentável dos recursos naturais;</p> <p>IV - articulação e harmonização com políticas públicas tematicamente afins aos propósitos do combate à desertificação, em especial aquelas dedicadas à erradicação da miséria, à reforma agrária, à promoção da conservação e ao uso sustentável dos recursos naturais;</p> <p>V - promoção da sinergia<sup>1</sup> e da harmonização entre as Convenções das Nações Unidas de Combate à Desertificação, Sobre a Diversidade Biológica, e a Convenção-Quadro Sobre as Mudanças Climáticas.</p> <p>Art. 6º Cumpre ao Poder Público:</p> <p>I - mapear e diagnosticar o estado dos processos de desertificação e degradação ambiental;</p> <p>II - definir plano de contingência para mitigação e adaptação aos efeitos das secas, em todo território nacional, e de combate à desertificação, nas áreas susceptíveis à desertificação;</p> <p>III - estabelecer sistema integrado de informações de alerta precoce para a ocorrência de secas, perda da cobertura vegetal, degradação da terra e desertificação;</p> <p>v - promover a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais, e o fomento às boas práticas sustentáveis adaptadas às condições ecológicas locais; como na ecoagricultura, no manejo silvipastoril, na agropecuária de baixo carbono, na produção sustentável de carvão vegetal e no manejo extrativista de produtos não madeireiros;</p> <p>VI - capacitar os técnicos em extensão rural para a promoção de boas práticas de</p>	

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>combate à desertificação e à degradação da terra estimulando a convivência harmoniosa e equilibrada com a aridez, especialmente em sistemas de produção familiar;</p> <p>VII - promover a instalação de sistemas de captação e uso da água da chuva em cisternas e barragens superficiais e subterrâneas, entre outras tecnologias adequadas para o abastecimento doméstico e a promoção da pequena produção familiar e comunitária, visando à segurança hídrica e alimentar;</p> <p>VIII - promover a implantação de sistemas de parques e jardins botânicos, etnobotânicos, hortos florestais, herbários educativos, bancos de sementes crioulas, particularmente para a conservação de espécies e variedades tradicionais da agrobiodiversidade brasileira, adaptadas à aridez e aos solos locais;</p> <p>IX - promover igualmente a implantação de sistemas de parques e jardins zoológicos e zoobotânicos, assim como de centros de conservação e recria de animais de raças tradicionais brasileiras, adaptadas à aridez e aos solos locais;</p> <p>X - estimular a constituição de agroindústrias e unidades de beneficiamento artesanais e familiares com base na sustentabilidade ecológica, a partir da produção regional, do extrativismo sustentável, e nas tradições culturais locais;</p> <p>XI - implantar tecnologias de uso eficiente da água e de seu reuso na produção enviveirada de mudas para revegetação e reflorestamento, em zonas urbanas e rurais;</p> <p>XII - fazer o levantamento do real potencial para Irrigação nas áreas susceptíveis à desertificação, levando em conta os custos sistêmicos e os potenciais passivos ambientais;</p> <p>XIII - mapear e diagnosticar as áreas sujeitas à salinização e à alcalinização dos solos;</p> <p>XIV - fomentar a recuperação de solos salinizados e alcalinizados;</p> <p>XV - promover a agricultura familiar, em bases ambientalmente sustentáveis;</p> <p>XVI - difundir junto aos proprietários, trabalhadores e demais moradores da região, informações relativas aos potenciais riscos da irrigação mal planejada nas áreas em questão;</p> <p>XVI - buscar e estimular a cooperação cultural, científica e tecnológica no âmbito da</p>	

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.</p> <p>Art. 7º São instrumentos da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, particularmente os resultantes do cumprimento do Art. 5º da presente Lei, e:</p> <p>I - o Plano de Ação Brasileiro de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, alinhado às diretrizes da Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação - UNCCD;</p> <p>II - as resoluções da Comissão Nacional de Combate à Desertificação - CNCD;</p> <p>III - os Planos de Ação Estaduais de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca;</p> <p>IV - o Relatório Anual de implementação da UNCCD no Brasil, contendo:</p> <p>a) a avaliação e o monitoramento do Plano de Ação Brasileiro de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca;</p> <p>b) o estado das zonas afetadas;</p> <p>c) o estado, a qualidade de vida, e as condições socioeconômicas da população afetada;</p> <p>d) o estado da arte dos planos, programas, objetivos, iniciativas, projetos e ações em andamento nas zonas afetadas.</p> <p>IV - Os planos, programas, objetivos, iniciativas, projetos e ações voltados à recuperação das áreas degradadas;</p> <p>v - os planos de manejo florestais sustentáveis;</p> <p>VI - o Sistema de Alerta Precoce de Seca e Desertificação;</p> <p>VII- o Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE;</p> <p>IX - a criação de unidades de conservação.</p> <p>Art. 8º Fica criada a Comissão Nacional de Combate à Desertificação - CNCD, órgão</p>	

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>colegiado da estrutura regimental do Ministério do Meio Ambiente, de natureza deliberativa e consultiva tem a finalidade de:</p> <p>I - deliberar sobre a implementação da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, em articulação com as demais políticas setoriais, programas, projetos e atividades governamentais sobre combate à desertificação, degradação da terra, mitigação dos efeitos da seca;</p> <p>11 - promover a articulação da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca com o planejamento em âmbito nacional, regional, estadual e municipal;</p> <p>111 - orientar, acompanhar e avaliar a implementação dos compromissos assumidos pelo Brasil junto à Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação;</p> <p>IV - deliberar sobre as propostas advindas dos comitês e grupos de trabalho criados no âmbito da CNCO;</p> <p>V - estabelecer estratégias de ações de governo para o combate à desertificação, degradação da terra e a mitigação dos efeitos da seca, com vistas ao desenvolvimento sustentável em todo território;</p> <p>VI - promover a construção de pactos para o combate à desertificação, degradação da terra e a mitigação dos efeitos da seca.</p> <p>Art. 9º Compete à CNCO:</p> <p>I - acompanhar e avaliar as ações de combate à desertificação, recuperação de áreas degradadas e mitigação dos efeitos da seca no território nacional;</p> <p>II - acompanhar e avaliar a gestão do combate à desertificação, da recuperação de áreas degradadas e da mitigação dos efeitos da seca mediante a abordagem integrada dos aspectos físicos, biológicos, socioeconômicos e culturais;</p> <p>III- promover a integração das estratégias de erradicação da pobreza nos esforços de combate à desertificação, à degradação da terra e mitigação dos efeitos da seca;</p> <p>IV - propor ações estratégicas para o combate à desertificação, à degradação da terra e mitigação dos efeitos da seca;</p>	

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>V - acompanhar e avaliar a execução do Plano Brasileiro de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e propor providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos, bem como apresentar propostas para o seu aperfeiçoamento;</p> <p>VI - analisar propostas de alteração da legislação pertinente ao combate à desertificação, à recuperação de áreas degradadas e à mitigação dos efeitos da seca, bem como à política nacional de combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca;</p> <p>VII - propor medidas para o cumprimento, pelo Poder Público Federal, dos princípios e diretrizes para implementação da política nacional de combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca" estimulando a descentralização da execução das ações e assegurando a participação dos setores interessados;</p> <p>VIII - identificar a necessidade e propor a criação ou modificação dos instrumentos necessários à plena execução dos princípios e diretrizes da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca;</p> <p>IX - estimular a cooperação interinstitucional e internacional para a implementação dos princípios e diretrizes da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e da UNCCD no País;</p> <p>X - elaborar e aprovar seu regimento interno.</p> <p>Art. 10. A CNCD será presidida pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente e terá sua composição e funcionamento fixados no seu regulamento.</p> <p>Art. 11. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.</p>	
688	Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos	<p>Inclua-se o artigo abaixo onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:</p> <p>Art. _ Nas terras de propriedade privada, em que a abertura e respectiva exploração se deu conforme lei da época da supressão, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las se não o fizer o proprietário.</p>	<p>Acrescenta dispositivo para remeter, ao Poder Público, a recomposição de APP em propriedade privada, quando a supressão houver ocorrido em conformidade com a lei da época. Prevê indenização quando as terras estiverem</p>

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		<p>§ 1º Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.</p> <p>§ 2º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação, sendo elegíveis para quaisquer incentivo ou remuneração financeira.</p>	sendo usadas com culturas. Tais terras ficam isentas de tributação.
689	Deputado Sarney Filho	Substitua-se no texto da Medida Provisória N° 571, de 25 de maio de 2012, em todos os dispositivos onde constar a referência a 22 de julho de 2008" pela referência a "21 de setembro de 1999".	Substitui a data de 22/07/2008 por 21/09/1999.
690	Deputado Sarney Filho	<p>Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:</p> <p>"Art. Na instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, será exigida do empreendedor, público ou privado, a proposta de Diretrizes de Ocupação do Imóvel, nos termos desta Lei, para apreciação do poder público no âmbito do licenciamento ambiental."</p>	Acrescenta dispositivo para incluir, no processo de licenciamento ambiental, proposta de Diretrizes de Ocupação do Imóvel.
691	Deputado Sarney Filho	<p>Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p>"Art. As empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia hidrelétrica, públicas e privadas, deverão investir na recuperação e na manutenção de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente existentes na bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração.</p> <p>§ 1º. Aplica-se o disposto no caput, no caso de concessionárias de geração de energia hidrelétrica, apenas às novas concessões outorgadas a partir da data da publicação desta Lei, ou àquelas prorrogadas, devendo constar no edital de licitação, quando houver, a exigência dessa obrigação.</p> <p>§ 2º A empresa deverá disponibilizar em seu sítio na internet, ou mediante publicação em jornal de grande circulação, prestação de contas anual dos gastos efetivados com a recuperação e a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, sendo facultado ao Ministério Público, em qualquer hipótese, fiscalizar a adequada destinação desses recursos.</p>	Acrescenta dispositivo para determinar a concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia hidrelétrica o investimento na recuperação e manutenção de APPs.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		§ 3º A empresa concessionária de serviço de abastecimento de água disporá de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para realizar as adaptações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."	
692	Deputado Glauber Braga	No texto da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, onde se lê "22 de julho de 2008", leia-se "21 de setembro de 1999".	Substitui a data de 22/07/2008 por 21/09/1999.
693	Deputada Rebecca Garcia	Acrescenta-se onde couber o seguinte Artigo:  Art. As florestas públicas de domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e ou das entidades da administração indireta constituem ativos econômicos, podendo ser utilizadas como garantia na obtenção de financiamentos e na análise da sua capacidade de endividamento.  Parágrafo único - o mesmo se aplica às propriedades rurais para as áreas de reserva legal instituída voluntariamente sobre vegetação que exceder os percentuais exigidos nesta Lei e que não estejam enquadradas em nenhum outro regime especial de proteção.	Acrescenta dispositivo para definir como ativos econômicos as florestas públicas e as áreas incluídas como reserva legal excedente aos percentuais exigidos na lei.
694	Deputada Rebecca Garcia	Acrescenta-se onde couber o seguinte Artigo:  Art. O Poder Público instituirá no prazo de dois anos, programa de apoio às atividades florestais sustentáveis, visando a valorização da floresta e a geração de emprego e renda, como alternativa à supressão de vegetação nativa e como forma de combate ao desmatamento, mediante as seguintes ações:  I - destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão florestal;  II - dotação de linhas de financiamento com juros e prazos compatíveis com a atividade florestal;  III - estímulo e desenvolvimento da cadeia produtiva dos produtos da floresta como insumos de interesse biotecnológico e de apoio à segurança alimentar;	Acrescenta dispositivo para determinar ao Poder Público a instituição de programa de apoio às atividades florestais sustentáveis.

Nº	AUTOR	TEOR DA EMENDA	COMENTÁRIOS
		IV - implantação de unidades de beneficiamento de produtos florestais não madeireiros, como' sementes, castanhas, óleos resinas, extratos, entre outros.	
695	Deputado Walter Feldmann	<p>Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012:</p> <p>"Art.</p> <p>Não será concedido crédito, por qualquer instituição financeira, para financiar a Implantação ou manutenção de atividades agropecuárias localizadas em áreas de preservação permanente, salvo o disposto no capítulo XII, sendo que neste caso o interessado deverá comprovar, ao requerer o empréstimo, que adota técnicas agronômicas adequadas para evitar a perda de solos e a contaminação de rios e nascentes."</p>	Acrescenta dispositivo para vedar a concessão de crédito agrícola para o financiamento de atividades agropecuárias em APP, salvo o disposto no capítulo que trata da agricultura familiar.
696	Deputado Domingos Sávio	<p>Adiciona-se à Lei 12.651/12, o Art. 67-B com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 67-B. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área entre 4 (quatro) e 8 (oito) módulos fiscais, é obrigatória a recomposição de vegetação nativa para fins atendimento ao dispositivo de reserva legal até o limite de 50% dos percentuais mínimos estabelecidos no art. 12, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo".</p>	Acrescenta dispositivo para restringir a recomposição de RL até o limite de 50% do previsto na lei, no caso de ocupações consolidadas em 22/07/2008, em imóveis com área entre 4 e 8 módulos fiscais.

Elaborado por:

*ILIDIA DA ASCENÇÃO GARRIDO MARTINS JURAS**ROSELI SENNA GANEM*

Consultoras Legislativas

Área XI - Meio Ambiente e Direito Ambiental,  
Organização Territorial, Desenvolvimento Urbano e Regional